



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLV — Nº 35

QUINTA-FEIRA, 26 DE ABRIL DE 1990

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 40ª SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1990

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República

— Nº 105/90 (nº 386/90, na origem), comunicando o recebimento das Mensagens nºs 10 a 12/90 — CN, que informavam a respeito da não apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias nºs 128, 129 e 134/90.

— Nº 106/90 (nº 387/90, na origem), da agradecimento de comunicação.

1.2.2 — Mensagens do Sr. Governador do Distrito Federal

— Nº 60/90 — DF (nº 33/90 — GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 11/90, que altera dispositivos das leis que menciona e dá outras providências.

— Nº 61/90 — DF (nº 34/90 — GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal o Projeto de Lei do DF nº 26/90, que dispõe sobre a percepção de complementação pecuniária pelos servidores que menciona e dá outras providências.

1.2.3 — Ofício do Secretário-Geral da Presidência da República

— Nº 309/90, encaminhando cópia do Aviso nº 1.077/88, com esclarecimentos a respeito das informações solicitadas pelo Sr. Senador Jutahy Magalhães.

1.2.4 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 188/89, que dispõe sobre a realização de levantamentos periciais em acidentes de trânsito, causados por veículo automotor”.

— Projeto de Lei do Senado nº 265/90, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares do Inquérito”.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

— Prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do DF nº 26/90, lido anteriormente.

1.2.6 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 33/90, de autoria do Sr. Senador Ney Maranhão, que “dispõe sobre a venda de terras das pessoas físicas e jurídicas em débitos com a União, dando-lhes destinação social e dá outras providências”.

— Projeto de Lei do Senado nº 34/90, de autoria do Sr. Senador Márcio Lacerda, que regulamenta o art. 208, IV, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e dá outras providências.

1.2.7 — Telegrama

— Do Sr. Senador Hugo Napoleão, comunicando que ausentou-se do País no período de 12 a 22 do corrente mês.

1.2.8 — Comunicações

— Dos Srs. Senadores Jarbas Passarinho, Antônio Luiz Maya e Nelson Car-

neiro, que se ausentarão do País a partir de 28 do corrente mês.

1.2.9 — Ofícios

— Nº 16/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 188/89, que “dispõe sobre a realização de levantamentos periciais em acidentes de trânsito, causados por veículo automotor”.

— Nº 17/90, do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, comunicando a aprovação com Emenda nº 1 — CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 265/89, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”.

1.2.10 — Comunicação da Presidência

— Abertura de prazo de 5 dias para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 265/89, sejam apreciados pelo Plenário.

1.2.11 — Discursos do Expediente

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Reunião, em Brasília, de membros da Assembléia Legislativa da Paraíba com o Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional, sobre o problema da seca no Nordeste.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Atuação de S. Ex^o como Relator da Medida Provisória nº 151. Anexação da Teleceará a outras companhias de telecomunicações do Nordeste.

SENADOR MAURO BORGES, pela ordem — Indagando da Presidência sobre recebimento de comunicação da Procura-

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 1.069,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

doria Geral da República sobre providências a respeito da CPI dos alimentos.

O SR. PRESIDENTE — Resposta à indagação do Sr. Mauro Borges.

1.2.12 — Requerimento

— Nº 77/90, de autoria do Sr. Senador Affonso Camargo, solicitando que seja considerado licença para tratamento de saúde, o período entre 19 de março a 12 de abril do corrente ano. **Aprovado.**

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei do Senado nº 193/89, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. **Aprovado com emendas e subemendas, após usarem da palavra os Srs. Nelson Carneiro, Cid Sabóia de Carvalho, Leite Chaves e Mauro Benevides. À Comissão Especial para redação final.**

Projeto de Lei do Senado nº 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui Código de Menores e dá outras providências. **Declarado prejudicado.**

Projeto de Lei do Senado nº 279, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera os arts. 32 e 34 da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, dando-lhe nova redação na conformidade da Constituição Federal em seu capítulo VII, arts. 226, § 3º, e 227, **caput. Declarado prejudicado.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR JAMIL HADDAD — Estatística sobre o número de medidas provisórias editadas pelo Presidente Fernando Collor de Mello.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Defesa do Poder Legislativo.
SENADOR MARCO MACIEL — Exposição feita por S. Exª na Escola de Guerra Naval, no painel "A visão do Congresso Nacional sobre o papel das Forças Armadas, em especial da Marinha do Brasil".

SENADOR NELSON WEDEKIN — Conjunto de medidas do Plano Brasil Novo prejudiciais ao Estado de Santa Catarina.

SENADOR OLAVO PIRES — Homagem póstuma ao Coronel Carlos Aloysio Weber.

SENADOR MÁRIO MAIA — Sensibilidade do Governo Federal no atendimento de pleito dos seringueiros.

SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA — Objetivos do Plano Brasil Novo, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional.

1.3.2 — Designação do ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

— Nº 54/90.

3 — DIRETORIA GERAL DO SENADO FEDERAL

— Extratos de termos aditivos aos Contratos nº 37 e 41/89 — Extratos de Contratos nº 2, 15 a 20/90.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 40ª Sessão, em 25 de Abril de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Pompeu de Sousa e Antônio Luiz Maya

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — João Menezes — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Antônio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison

Lobão — Chagas Rodrigues — Afonso Sanchó — Carlos Alberto — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Ronan Tito — Pompeu de Sousa — Roberto Campos — Lourenberg Nunes Rocha — Rachid Saldanha Derzi — Leite Chaves — José Richa — Jorge Bornhausen — Nelson

Wedekin — Alberto Hoffman — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 105/90 (Nº 386/90, na origem), de 24 do corrente, comunicando o recebimento das Mensagens nºs 10 a 12, de 1990 — CN, que informavam a respeito da não apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias nºs 128, 129 e 134, de 1990.

MENSAGEM DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

De agradecimento de comunicação:

Nº 106/90 (nº 387/90, na origem), de 22 do corrente, referente à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nºs 22 a 24, 31 e 32, de 1990.

MENSAGENS DO SR. GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº 60, DE 1990 — DF (Nº 33/90 GAG, NA ORIGEM)

Brasília, 23 de abril de 1990

Senhor presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução nº 157/88, do Senado Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei do DF nº 11, de 1990, que "altera dispositivos das leis que menciona e dá outras providências", incidindo o veto sobre o art. 12 e o § 1º do art. 15.

O veto ao art. 12 emerge da necessidade de se conferir melhor redação ao dispositivo, compatibilizando-o com as regras estabelecidas para a transposição de servidores das demais entidades do complexo administrativo do Distrito Federal.

Em relação às outras carreiras, ficou estabelecido que o tempo de serviço considerado para a transposição seria o de efetivo exercício prestado no emprego ocupado pelo servidor à época da transposição.

É importante manter a regra geral estabelecida, tanto em atenção ao próprio princípio da organização das carreiras quanto para não discriminar entre elas.

No que diz respeito ao § 1º do art. 15, disposição resultante de emenda aditiva originária dessa Casa, viola a proibição contida no parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 157/88, na medida em que acarreta aumento de despesas em projeto de iniciativa reservada.

Com efeito, ao estender a complementação pecuniária prevista no art. 15 a todos os servidores lotados e em exercício na Secretaria de Saúde, inclusive os de órgãos a ela vinculados, com menção específica aos integrantes do quadro de pessoal do Instituto de Saúde, resta indubitável que o dispositivo vetado ensejaria substancial aumento de despesa, cie-

circunstância que determina a sua flagrante inconstitucionalidade.

Devo informar, no entanto, que, juntamente com o encaminhamento dos motivos do veto, estou encaminhando a essa Casa projeto de lei destinado a promover o aperçoamento da redação do art. 12 e a contemplar os servidores a que se refere o § 1º do art. 15.

Referido projeto garante a complementação pecuniária decorrente da participação no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Distrito Federal — SUDS aos servidores em exercício no Instituto de Saúde e na Secretaria de Saúde, a partir de 1º de janeiro último, atendendo plenamente ao que se pretendeu com a emenda que resultou no § 1º do art. 15.

Estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em referência, s quais ora submeto a Vossa Excelência, para a elevada apreciação do Senado Federal. — Wanderley Vallim da Silva, Governador do Distrito Federal.

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM Nº 61, DE 1990 — DF (Nº 34/90 — GAS, NA ORIGEM)

Brasília, 23 de abril de 1990

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Em dezembro de 1989, através da Lei nº 75, foi concedida uma complementação pecuniária decorrente da participação no Sistema Unificado e Descentralização de Saúde do Distrito Federal, aos servidores ocupantes de empregos da tabela de Empregos Permanentes da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Com a criação da Carreira Assistência Pública à Saúde da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1990, a aludida complementação foi extinta, vez que os salários dos servidores da Fundação Hospitalar ficaram superiores aos dos servidores do Inamps.

Todavia, com os reajustes dos servidores da União, diferenciados dos índices concedidos aos servidores do Distrito Federal, a diferença voltou a existir em alguns casos, notadamente no que diz respeito aos empregos de nível superior, os quais estão com valores inferiores aos seus correspondentes no Inamps.

Assim mister se faz restabelecer a complementação acima noticiada, nos termos do Projeto de lei que tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa.

Ressalte-se que as disposições insertas no presente projeto de lei constaram anteriormente do Projeto de lei encaminhando a essa Casa através da Mensagem nº 11/90 — GAG, de 7 de março de 1990. No entanto, foram por mim vetadas, em virtude de uma emenda com relação a vantagem pecuniária prevista no art. 1º, inviabilizada pela Resolução nº

157, vez que implicaria em aumento da despesa.

Quanto à disposição constante do art. 2º foi vetada para que se desse melhor redação à mesma.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração. — Wanderley Vallim da Silva Governador do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI DO DF

Nº 26, de 1990.

Dispõe sobre a percepção de complementação pecuniária pelos servidores que menciona e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os servidores em exercício no Instituto de saúde e na Secretaria de saúde do Distrito Federal, farão jus, a partir de 1º de janeiro de 1990, à complementação pecuniária decorrente da participação no Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde do Distrito Federal — SUDS.

Parágrafo único. A complementação de que trata este artigo somente será paga quando os valores de retribuição correspondente às categorias funcionais dos servidores do Instituto Nacional de Previdência Social — Inamps forem superiores aos atribuídos, nos órgãos mencionados no caput deste artigo, aos respectivos níveis superiores, intermediário e auxiliar.

Art. 2º na transposição de que trata o art. 2º da lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado no emprego ocupado pelo servidor à época da transposição.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão do Distrito Federal.)

OFÍCIO DO SECRETÁRIO GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 309/90, de 24 do corrente, encaminhando cópia do Aviso nº 1.077, de 17 de agosto de 1988, com esclarecimento a respeito das informações solicitadas pelo Senador Jutahy Magalhães, na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 22, de 1988, que investigava irregularidades na administração pública.

PARECERES

PARECER Nº 92, de 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o projeto de Lei do Senado nº 188, de 1989, que "dispõe sobre a realização de levantamentos periciais em acidentes de trânsito, causados por veículo automotor".

Relator: Senador Maurício Correa

De autoria do nobre Senador Antônio Luiz Maya, o Projeto em epígrafe objetiva tornar obrigatória realização de levantamentos periciais pela autoridade competente em aci-

dentés de trânsito causados por veículos automotores, dos quais resultem danos pessoais ou patrimoniais aos seus condutores, proprietários, passageiros ou pedestres.

A justificá-la, sobressai o argumento de que a obrigatoriedade de a perícia restringir-se aos casos de acidentes com vítimas, segundo a legislação atual, muitas vezes torna impraticável o ajuizamento da ação indenizatória motivada em danos patrimoniais, sem as provas do acidente, dentre as quais, o laudo pericial.

Distribuída e examinada na CCJ, a proposição mereceu parecer favorável do ilustre Senador Meira Filho, externando o respeitável entendimento de que "o registro de todo e qualquer acidente de trânsito não implica, ao contrário do que se pensa, em gastos desnecessários" e que tal registro "vem ao encontro de uma política de prevenção no seu mais puro sentido científico-modernizante".

Sobressai da nossa atenção, exatamente neste particular aspecto, a colocação da matéria trazida a exame, pelo que solicitamos vista.

Quanto ao simples registro policial da ocorrência de todo e qualquer acidente, inclusive os de menor intensidade, trata-se de ato de interesse social, pois através da coleta de dados a respeito, pode ser obtida uma gama de informações úteis à disciplina do trânsito desde o comportamento dos condutores e pedestres até a instalação de sinalizações e a constatação das condições das vias públicas.

Outra coisa, porém é o ato da perícia voltado exclusivamente para o interesse individual, ou seja, para a reparação patrimonial do dano causado ao indivíduo, por imperícia, imprudência ou negligência de alguém.

O interesse individual há de ceder o seu passo ao da coletividade, residindo neste fundamento as razões do nosso dissenso ao restabelecimento da perícia técnica nos acidentes sem vítima. Seria um retrocesso incompatível com a realidade dos nossos dias.

Quem convive com o trânsito nos grandes centros urbanos e nas principais rodovias não ignora o transtorno que causa qualquer simples colisão de veículos, a começar por interromper, ainda que por pouco tempo, o fluxo normal e, o que é pior, causando outros acidentes até mais graves. Ora, aguardar-se por longo tempo, como outrora ocorria, que compareça ao local a autoridade incumbida da diligência pericial seria somar riscos e aumentar o distúrbio. Esta, a razão precípua que aboliu a sua obrigatoriedade, nos casos de acidentes sem vítima, salvo quando envolvendo veículos oficiais.

Ademais, dita diligência pode ser inconveniente até para quem sofreu o dano material, seja porque de pouca monta, por preferir tentar ressarcir-se de forma amigável, em razão da morosidade da justiça, pela falibilidade na avaliação do dano através da perícia, ou até pelo fato de a perícia nem sempre ser completada no local do acidente, exigindo a remoção do veículo para complementação do exame de eventuais defeitos, o que impor-

ta, além das despesas para a obtenção do laudo, as de reboque e de estada do mesmo veículo durante o período em que permanecer à disposição dos experts. Tudo isso sem tecermos maiores considerações a respeito dos que preferem ficar com o prejuízo a terem que lidar com funcionários públicos, sujeitando-se a despesas de locomoção e perda de tempo; sem falarmos do dano material ao passageiro, cuja apuração é praticamente inviável, e sem nos estendemos às hipóteses de colisões por avanço de sinal em cruzamento de vias públicas e de acidentes provocados para evitar atropelamentos de pedestres, fatos estes em que a perícia é geralmente inócua. Nestes e em outros casos, o laudo pericial não é o meio bastante para provar o nexo de causa e efeito, entre o fato da coisa e o responsável pelo dano.

Assim é a realidade moderna nos centros dinâmicos do país, como, de resto, em quase todas as grandes cidades do mundo.

Por melhor que seja o propósito de proteger-se o direito individual, não se deve estabelecer procedimentos que turbem a ordem social, atingindo a coletividade.

A reinclusão compulsória da perícia técnica no mecanismo recuperatório da responsabilidade civil por dano causado no trânsito de veículo não se ajusta, a nosso ver, à realidade atual, além de despicenda, eis que a solução está nos dogmas do Direito.

Por isso, no mérito, nosso voto é contrário à proposição.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho presidente —
Maurício Corrêa Relator — Jutahy Magalhães — Lourival Baptista — Aluizio Bezerra — Wilson Martins — José Paulo Bisol — Francisco Rollemberg — Carlos Patrocínio — João Castelo — Edson Lobão.

VOTO EM SEPARADO, vencido, do Sr. Senador Meira Filho, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1989, que dispõe sobre a realização de levantamentos parciais em acidentes de trânsito, causados por veículos automotor.

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1989, de autoria do nobre Senador Antônio Luiz Maya, que torna obrigatória a realização de levantamentos periciais pela autoridade competente em acidentes de trânsito causados por veículos automotores. A obrigatoriedade alcançará, também, segundo seu art. 1º, a perícia aos acidentes dos quais resultassem apenas danos patrimoniais. O parágrafo único versa que as disposições do caput do artigo "não se aplicam a acidentes corridos com um único veículo, do qual resulte autolesão ao seu condutor ou proprietário".

Na sua justificativa, o nobre Senador argumenta com problemas decorrentes de ser a perícia obrigatória somente nos casos de acidentes com vítimas, limitação esta que dificulta o ajuizamento da ação reparatória nos casos de acidentes dos quais não resultem vítimas.

A iniciativa não apresenta óbices de natureza constitucional e jurídica, além de ser de todo conveniente e oportuna. Ruy Laurenty, do Departamento de Epidemiologia da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, no Simpósio Nacional de Trânsito, realizado em Brasília no mês de setembro de 1973, nos transmite valiosos conceitos sobre o assunto em questão, entre os quais destacamos o seguinte:

"É importante que todos os acidentes sejam registrados e não somente aqueles que produzem vítimas. Todos os acidentes são potencialmente causadores de vítimas, dependendo da "intensidade" dos mesmos. O conhecimento de todos os acidentes ocorridos permite uma melhor caracterização dos fatores que influem para a sua ocorrência."

A nosso ver, o registro de todo e qualquer acidente de trânsito não implica, ao contrário do que se pensa, em gastos desnecessários. Antes, vem ao encontro de uma política de prevenção no seu mais puro sentido científico-modernizante.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da medida.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente —
Meira Filho, Relator.

PARECER Nº 93, DE 1990

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1989, que "dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito".

Relator: Senador Mansueto de Lacerda

O presente Projeto, de iniciativa do ilustre Senador Dirceu Carneiro, visa a dotar "... as Comissões Parlamentares de Inquérito de poderes instrumentais consentâneas com os desafios que a complexidade de moderna Administração Pública está a impor à fiscalização e ao controle a cargo do Poder Legislativo."

Em sua justificativa, o autor esclarece que sua iniciativa está conformada aos ditames da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, que não apenas ampliou o leque de atribuições conferidas ao Poder Legislativo, como ainda dotou as Comissões Parlamentares de Inquérito de "poderes de investigação próprias das autoridades judiciais" (art. 58, § 1º).

Digna dos maiores méritos, por conseguinte a proposição revestiu-se de caráter metodizador da atividade inquisitorial parlamentar, além de atualizar as regras legais existentes.

Sobre a extensão dessas prerrogativas, vale recordar Rui Barbosa, numa formidável discussão em que, no Senado, verberou:

"Os nossos governos nunca se acomodaram a este freio da justiça, que é a característica do regime americano, criando um sistema de governo, em cujo movimento o mecanismo da responsabilidade dos altos funcionários do Estado se acha perfeitamente garantido..." (1914)

Em "A Imprensa e o Poder da Verdade" (1920), assim se exprimia Rui:

"Só onde os povos se acostumaram a tomar contas aos seus administradores, e estes a dar-lhes, é que os homens públicos apreciam as vantagens dos regimes de responsabilidade."

O projeto não padece de injuridicidade, apresentando-se como oportuno e conveniente, além de adequado às regras regimentais. Todavia, para a sua plena constitucionalidade, deverá estar conforme ao § 3º do art. 58 da Carta, que fixa o quorum de um terço dos membros de cada Casa Legislativa como necessário à constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Breve incursão exegetica nos levará a concluir que, se a interpretação deve ser conforme com o todo; que não se admitem resultados incongruentes ou antinomias, pois a lei representa uma unidade lógica e orgânica, que do elastério firmado no parágrafo único, do art. 1º do Projeto sob análise, resultaria supérflua a disposição constitucional específica referida, estamos em face da "inconstitucionalidade parcial" prevista no § 2º, II, do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, cabendo emenda para corrigir "o vício".

Com efeito, preceitua o art. 47 da Carta Magna:

"Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros."

E o aludido § 3º, do art. 58:

"Art. 58.
§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."

A preceituação geral, neste caso, nos conduz logicamente, à norma particular.

Aliás, o art. 53 da Constituição de 1946, sob cuja égide foi editada a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, mencionada pelo autor do Projeto, na sua justificativa, também previa o quorum de um terço para a constituição de Comissões de Inquérito.

Concluimos, portanto, pela aprovação do Projeto, com a emenda que se segue, reproduzindo literalmente o texto constitucional:

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º
Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros."

Sala das Comissões, 19 de abril de 1990.
— Cid Sabóia de Carvalho, Presidente —
Mansueto de Lavor, Relator — Carlos Patrocínio — Mauro Benevides — Alufio Bezerra — Wilson Martins — José Paulo Bisol — Maurício Corrêa — Francisco Rollemberg — Jutahy Magalhães — Afonso Sancho — João Castelo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Expediente lido vai à publicação.

Do Expediente lido, consta a Mensagem nº 60/90-DF, referente a veto parcial do Projeto de Lei do DF nº 11, de 1990.

Nos termos do art. 10, § 4º, da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, que terá o prazo de quinze dias para apresentar seu relatório. Esgotado o prazo de 30 dias, previsto no referido artigo, o veto será incluído em Ordem do Dia, para votação secreta.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Do Expediente lido, consta ainda o Projeto de Lei do DF nº 26/90.

Nos termos da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1990

Dispõe sobre a venda de terras das pessoas físicas e jurídicas em débitos com a União, dando-lhes destinação social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas em débito com a União, impossibilitadas de fazer o pagamento de seu débito em espécie e que, no entanto, possuem glebas de terras, podem fazê-lo em glebas de terras.

Art. 2º As terras adquiridas pelo ressarcimento das mencionadas dívidas obrigatoriamente serão usadas em programa de cunho social e de desenvolvimento urbano.

Art. 3º As que forem dirigidas para o programa de cunho social serão vendidas ou alugadas para:

a) a criação de agrovilas;
b) loteamento para a produção de hortifrutigranjeiros nas áreas de periferia dos grandes centros, barateando, assim, tais produtos ao consumidor.

Art. 4º As que forem usadas para desenvolvimento urbano serão vendidas ou alugadas para:

a) a divisão em lotes de 10x20 m para a construção de casas populares;
b) implantação de distritos industriais.
Parágrafo único. Os preços das terras serão os de mercado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Há pessoas físicas e jurídicas em débito com a União, e que estão em dificuldades de saldá-lo. Tais devedores, às vezes, são donos de grandes glebas de terra, muitas delas, talvez, improdutivas. Muitas delas se acham nas periferias dos grandes centros urbanos sem nenhuma utilidade social. Muitas são terras certamente para especulação.

Nada mais natural que tais devedores paguem suas dívidas para com a União com as terras que possuem.

Assim, sem alarde, aceleraríamos a reforma agrária tendo em vista a justiça e utilidade sociais.

Essas terras serão usadas em programas de desenvolvimento social e urbano. O Governo Federal vendê-las-á ou alugá-las-á para a criação de agrovilas, fixando no campo o agricultor, evitando, por tal meio, a inchação das cidades. Nas periferias dos grandes centros seriam vendidas ou alugadas em lotes para o cultivo de hortas, barateando assim, os produtos ao consumidor.

Quanto ao programa para o desenvolvimento urbano, elas serão divididas em lotes de 10x20 m para vender ou alugar para a construção de casas populares. Com esta medida, as famílias poderão ter jardim e horta em seus terrenos evitando, assim, com a área verde, a hediondez dos conjuntos populares a que estamos acostumados.

É de se salientar, para melhor compreender o espírito deste Projeto, que a área de terras agricultáveis, segundo dados do Incra, pertencente à União, e que ainda não foram exploradas, chega ao montante de 144.000.000 de hectares.

Na vigência da "Nova República" foram expedidos decretos considerando sujeitos à desapropriação cerca de 5.000.000 hectares. Desses foram assentados colonos de 1.000.000 de hectares. Já em terras públicas ou desapropriadas foram assentados colonos em mais de 1.000.000 de hectares.

Assim, vejo como exercício de profunda justiça social a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador Ney Maranhão.

À Comissão de Assuntos Econômicos — Competência terminativa.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 34, DE 1990

Regulamenta o art. 208, IV, da Constituição Federal, criando o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, em creches e pré-escolas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Nacional de Educação das Crianças de zero a seis anos de idade, de que trata o artigo 208, IV, da Constituição Federal, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público, destinadas ao pleno desenvolvimento da população infantil, nas esferas administrativas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O acesso à educação, a que se refere o caputdeste artigo, constitui direito do cidadão-criança e livre opção dos pais, devendo ser proporcionado com a colaboração de toda a sociedade, sobretudo dos setores produtivos.

§ 2º As ações do Poder Público são todas aquelas que, executadas por quaisquer setores da administração federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, em programas de educação, nutrição, saúde e assistência, visam ao bem-estar e à educação da criança de zero a seis anos de idade.

§ 3º As creches e pré-escolas são os locais apropriados à acolhida da população desse programa, devendo os aspectos de proteção, guarda e desenvolvimento das crianças ser assumidos por agentes dotados de formação didático-pedagógica específica.

Art. 2º A execução do Programa, obedecendo os princípios constitucionais da descentralização político-administrativa, participação da população e gestão democrática, é da competência da administração dos sistemas de ensino do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com os sistemas federais e estaduais de educação, saúde, trabalho, previdência e assistência social, de modo a evitar-se o paralelismo de ações e a dispersão de recursos.

Parágrafo único. As creches e pré-escolas, mantidas pela iniciativa privada, estão sujeitas à autorização e avaliação do Poder Público, que zela pela qualidade educacional do Programa.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa são provenientes das seguintes fontes:

- I — orçamento da seguridade social;
- II — orçamento da educação;
- III — contribuições sociais;
- IV — outras fontes.

§ 1º O salário-educação, previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como fonte adicional de financiamento do ensino público fundamental, é aumentado de 2,5 para 3% da alíquota incidente sobre a folha dos salários de contribuição, a fim de atender às creches e pré-escolas.

§ 2º A arrecadação, distribuição e fiscalização do salário-educação são realizadas de modo a viabilizar a execução deste programa pelas administrações municipais e do Distrito Federal.

Art. 4º A obrigação, constante do artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), fica ampliada para incluir crianças com idade de até três anos e onze meses.

Parágrafo único. Além do que lhes facultava o § 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, as empresas podem optar

pela manutenção indireta de creches para os filhos de seus empregados de zero a três anos e onze meses de idade, mediante contribuição social de um salário-creche recolhido mensalmente à administração municipal, com base no custo anual por criança atendida, e estabelecido por conselho de educação competente.

Art. 5º Os Conselhos Municipais de Educação ou, da sua ausência, os Conselhos Comunitários, constituídos por representantes dos pais e mães das crianças e por representantes de outros setores da comunidade local, cuidarão para que este Programa se realize de acordo com os seguintes parâmetros.

- a) otimização dos recursos materiais e financeiros;
- b) preparação adequada dos recursos humanos;
- c) articulação dos vários agentes;
- d) diálogo permanente com as famílias das crianças;
- e) avaliação periódica do processo.

Art. 6º Os Conselhos e as Secretarias Estaduais de Educação, no âmbito de sua competência, atuarão conjuntamente com os Municípios, no sentido de obterem para estes apoio técnico e financeiro da União e dos Estados na implementação deste programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Durante a preparação e realização da Assembleia Nacional Constituinte, uma das grandes bandeiras dos movimentos organizados pela sociedade civil, entre os quais se destacava o das mulheres, foi o da educação das crianças de zero a seis anos de idade.

As propostas apresentadas e posteriormente assumidas pela grande maioria dos parlamentares, nas discussões e votações das Assembleias, deslocavam o foco da atenção de um atendimento meramente custodial e assistencialista das crianças para o direito à educação como desenvolvimento pleno de potencialidades. A criança de zero a seis anos de idade deveria ocupar espaço no contexto dos dispositivos educacionais da Lei Maior. Sua presença aí marcaria verdadeira ruptura com a concepção que desconhecia o dever do Estado para com a educação integral do cidadão-criança antes dos sete anos de idade, ligando-o umbilicalmente à situação da mulher-mãe trabalhadora. Na verdade, não se trata de uma única ruptura operada pelo texto constitucional vigente. Ao contrário, temos duas posturas altamente revolucionárias no reconhecimento do direito à educação da criança de zero a seis anos de idade. Ao mesmo tempo que se alarga o alcance do sentido da educação fundamental, cujo início já não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser fixado apenas a partir dos sete anos de idade, supera-se também o enviesamento da questão vista prevalentemente sob a ótica da ne-

cessidade da mulher-mãe-trabalhadora.

Quanto à primeira ruptura, deve-se salientar que já foi por demais significativa a inclusão do "atendimento em creche e pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade" entre as garantias constitucionais a serem efetivadas obrigatoriamente pelo Estado, pois a situação calamitosa em que se encontra a infância no Brasil — com uma faixa de atendimento, segundo projeção do MEC para este ano de 1990, de apenas, 18,28% de uma população de cerca de doze milhões de crianças de quatro a seis anos de idade — tende a piorar, em termos absolutos, no final da década. Em 1985, por exemplo, o atendimento à população de zero a seis anos só atingia pouco mais de 9% de um total de cerca de vinte e quatro milhões de crianças. É verdade que, desde o início dos anos 80, com a crescente sensibilização dos Poderes Públicos para o problema da educação pré-escolar, os cuidados com a infância já não se realizavam meramente em programas de assistência às populações de baixa renda, com o objetivo único ou prevalente de suprir suas carências alimentares e higiênicas, já que a educação pré-escolar, englobando a primeira infância, vale por si mesma, enquanto processo de vida com um universo próprio e específico, e não apenas por preceder e preparar a etapa seguinte da educação, sistematizada em séries e desdobrada em conteúdos cognitivos mais complexos. Tendia-se, deste modo, a superar a questionável educação compensatória, advogando-se, em nome de fundamentação filosófica e pisco-pedagógica mais ampla, um lugar ao sol para a educação das crianças de zero a seis anos de idade. Essa é tão fundamental, exigente e inadiável quanto a que há de desenvolver-se a partir dos sete anos de idade.

No que tange a ruptura da concepção custodial e assistencialista, que insiste na privação pelas crianças dos cuidados maternos, quando a mulher-mãe trabalha fora de casa, enfatiza-se agora a obrigação do Estado de oferecer educação adequada e o direito da criança de não ser considerada mero objeto de guarda e depósito. Nesse ângulo de visão, viabiliza-se a participação da mulher na sociedade, uma vez que não cabe só a ela como mãe o cuidado das crianças. Esse deve ser um empenho conjunto da mulher e do homem, bem como de toda a sociedade — empresas, grupos comunitários, associações — que devem criar espaços novos para a educação das crianças. O processo de desenvolvimento da criança pequena não se realiza só com a interação entre mãe e filho, mas percorre todo um raio de influências, as mais diversas, que não se esgotam nos estreitos limites do lar. Essas são evidências da sã-psico-sócio-pedagogia que em muito contribuiu para alicerçar, em bases novas, a educação da criança nessa faixa etária. Deste modo, não se trata de propiciar meros substitutos da mãe-trabalhadora, criando alhures arremedos do lar, mas de oferecer à criança condições de desenvolvimento e cuidados execu-

tados por profissionais aptos a assumirem um papel específico nesse processo.

O projeto que ora apresentamos tem, portanto, o objetivo de ter, em obediência às normas constitucionais em vigor, todo um quadro catastrófico de educação das crianças de zero a seis anos de idade, em nosso País.

Os Poderes Públicos devem, no entanto, enfrentar esse desafio de forma coordenada, articulando todos os sistemas educacionais entre si e com os demais setores que também têm de algum modo a seu cargo os cuidados com a infância, como os setores da saúde, assistência social e trabalho nas empresas. Estudos e pesquisas apontam constantemente o paralelismo e a superposição de ações, bem como a dispersão e pulverização de recursos, entre os mais graves óbices a uma política coerente e produtiva de educação da infância. Uma grande massa de recursos é alocada, em todos os níveis administrativos, para atender a essa faixa de população, embora a maior parte dos mesmos não atinja suas reais finalidades, perdendo-se no emaranhado da burocracia e da administração dos programas.

Nossa proposta, em consonância com a letra e o espírito da Constituição Federal, procura incutir novas diretrizes ao atendimento educacional da população infantil, estabelecendo o Município como instância executiva e fiscalizadora dessas ações, uma vez que lhe compete "manter", com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI), devendo sua atuação fixar-se "prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar" (art. 211, § 270). Essa municipalização, é bom frisar, deve ser entendida sob o prisma do que foi enfatizado anteriormente, ou seja, não pode tornar-se ação isolada do Município entregue às suas próprias forças, mas traduzir-se de modo prático e imediato nova política de descentralização articulada sobretudo no âmbito da unidade federativa a que pertence.

No que diz respeito nos recursos, o Projeto assume uma postura inovadora, sob o sopro da nova Constituição, ao introduzir modificações significativas no texto do Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que instituiu o salário-educação e no da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que consolidou a legislação trabalhista.

O salário-educação, destinado ao ensino fundamental, deve abranger, numa interpretação atualizada, também o processo educativo que precede a seriação do até então chamado primeiro grau de frequência obrigatória e correspondente à faixa etária dos sete aos quatorze anos. Ao pleitear a extensão da contribuição social do salário-educação para o financiamento de creches e pré-escolas, apenas transformamos em lei o que, já há dez anos, parecia ao Conselho Federal de Educação uma prática justificável. Na esteira da chamada educação compensatória, esse colegiado aprovou, na sessão plenária do dia 9 de julho de 1980, a aplicação de recursos do salário-educação em programas

do pré-escolar, destinados a oferecer sobretudo às crianças carentes, condições adequadas de prontidão para o sucesso no primeiro grau (Indicação nº 8/79 — Parecer 792/80 in DOCUMENTA 236: 154s, cf. item 4 do voto). Se essa visão meramente preparatória do pré-escolar para a etapa seguinte é hoje pouco defensável, permanece a validade do propósito de utilizar os recursos do salário-educação para a fase de educação que antecede a seriação uma vez que creches e pré-escolas fazem parte das mesmas obrigações constitucionais do Estado, na promoção do pleno desenvolvimento da criança, sujeito de direitos como pessoa e cidadão que é deste País.

Além do salário-educação, cuja alíquota e destinação foram modificadas, altera-se também os parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, que já obrigava às empresas a colaborar com seus empregados nutrizes, colocando à sua disposição locais apropriados para a amamentação dos filhos. O Projeto, nesse particular, ao mesmo tempo que dilata o período dos cuidados a serem oferecidos a essas crianças, cria também salário-creche como alternativa oferecida à empresa para satisfazer o preceito legal. Entendemos que a criação de uma nova contribuição social só deve tornar-se efetiva quando a empresa não quiser utilizar-se dos outros mecanismos facultados a ela por lei, tais como a existência de creches mantidas diretamente por elas, ou mediante convênios, ou creches funcionando em regime diferente.

De qualquer modo, o projeto não abre mão da autorização e fiscalização pelo Poder Público das creches e pré-escolas mantidas pela iniciativa privada, pois o propósito maior desse Programa Nacional é precisamente o de proporcionar às crianças de zero a seis anos de idade um verdadeiro e completo desenvolvimento educacional, afastando de muitas iniciativas bem intencionadas a improvisação, o despreparo do pessoal que lida diretamente com as crianças e a mera função custodial e assistencialista de muitas creches.

Neste sentido, esperamos ter prestado um serviço à causa educacional de nosso País, colocando os cuidados com a infância em patamares sólidos e abertos a perspectivas bem mais promissoras.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. —
Senador Márcio Lacerda.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30 Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local;

VI — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV — atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 221. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e preparará e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

DECRETO-LEI Nº 1.422 DE 23 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre o Salário-Educação

Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando no Salário-Educação, o disposto no art. 14 in fine, dessa lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.

§ 1º O Salário-Educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para este fim, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados independentemente da idade, do estado civil e do número de filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

§ 2º A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau.

§ 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à Previdência Social.

§ 4º O Salário-Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não

se vincula, para nenhum efeito ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas compreendidas por este decreto-lei.

§ 5º Entende-se por empresa, para os fins deste decreto-lei o empregador como tal definido no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.

Art. 2º O montante da arrecadação do Salário-Educação, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, depois de feita a dedução prevista no § 3º deste artigo será creditado pelo Banco do Brasil S.A. em duas contas distintas:

a) 2/3 (dois terços) em favor dos programas de ensino de 1º grau, regular e supletivo, no respectivo Estado, Território ou Distrito Federal;

b) 1/3 (um terço) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º Os recursos de que trata a alínea a deste artigo serão empregados nos Estados e no Distrito Federal de acordo com planos de aplicação aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação, e nos Territórios de conformidade com o Plano Setorial de Educação e Cultura.

§ 2º O terço destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação será aplicado.

a) em programas de iniciativa própria do Ministério da Educação e Cultura, de pesquisa, planejamento, currículos, material escolar, formação e aperfeiçoamento de pessoal docente e outros programas especiais relacionados com o ensino de 1º grau;

b) na concessão de auxílios, na forma do disposto nos arts. 43 e 54, e seus parágrafos, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, sempre respeitando critérios que levem em conta o grau de desenvolvimento econômico e social relativo, tal como especificados em regulamento e especialmente, os déficits de escolarização da população na faixa etária entre os sete e os catorze anos, em cada Estado e Território e no Distrito Federal, de modo a contemplar os mais necessitados.

§ 3º O INPS reterá, do montante recolhido, a título de taxa de administração a importância equivalente a 1% (um por cento), depositando o restante no Banco do Brasil, para os fins previstos neste artigo.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-Lei
Nº 4.452, de 1º de maio de 1943)

TÍTULO III Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO III

Da Proteção do Trabalho da Mulher

SEÇÃO IV

Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do Sesi, do Sesc, da LBA ou de entidades sindicais.

(À Comissão de Educação Decisão Terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, telegrama que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte
Senador Nelson Carneiro
Senado Federal
Brasília/DF (70160)

Informo a Vossa Excelência que deverei ausentar-me País período doze a vinte e dois corrente Estados Unidos por motivos ordem pessoal. Cordialmente. — Hugo Napoleão.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O telegrama lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Em 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 28 do corrente mês, para, devidamente autorizado pelo Senado, na forma do art. 32, III, § 3º, do Regimento Interno e 55, III, da Constituição, participar do Seminário "Meio Ambiente Global", a realizar-se em Washington DC, de 28 do corrente a 2 de maio.

Atenciosas saudações. — Senador Jarbas Passarinho.

Em 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 28 do corrente mês, para, devidamente auto-

rizado pelo Senado, na forma do art. 32, III, § 3º, do Regimento Interno e 55, III, da Constituição, participar do Seminário "Meio Ambiente Global", a realizar-se em Washington DC, de 28 do corrente a 2 de maio.

Atenciosas saudações. — Senador Antônio Luiz Maya.

Em 25 de abril de 1990

Senhor Presidente,
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País a partir de 28 do corrente mês, para, devidamente autorizado pelo Senado, na forma do art. 32, III, § 3º, do Regimento Interno e 55, III, da Constituição, participar do Seminário "Meio Ambiente Global", a realizar-se em Washington DC, de 28 do corrente a 2 de maio.

Atenciosas saudações. — Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — As comunicações lidas vão à publicação.
Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 016/89-CCJ

Brasília, 23 de abril de 1990

Senhor Presidente,
Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão rejeitou o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1989, que "dispõe sobre a realização de levantamentos periciais em acidentes de trânsito, causados por veículo automotor", na reunião realizada em 19-4-90.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OF. Nº 017/89-CCJ

Brasília, 23 de abril de 1990

Senhor Presidente,
Nos termos regimentais, comunico a V. Exª que esta Comissão aprovou, com Emenda nº 01-CCJ, o PLS nº 265/89, de autoria do Senador Dirceu Carneiro, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, na reunião de 19-4-90.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração. — Senador Cid Sabóia de Carvalho, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Com referência ao expediente que acaba de ser lido a Presidência comunica ao plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 6º do Regimento Interno, abrir-se-á o prazo de 5 dias para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os

Projetos de Lei do Senado nºs 188 e 265, de 1989, sejam apreciados pelo plenário.

Esgotado esse prazo sem a interposição de recurso, o Projeto de Lei do Senado nº 188, de 1989, por ter sido rejeitado, será despachado ao Arquivo. O Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1989, aprovado, será remetido à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Ignácio Ferreira. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

O SR. HUMBERTO LUCENA (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, está, em Brasília, uma comissão da Assembléia Legislativa da Paraíba, chefiada pelo seu Presidente, Deputado João Fernandes da Silva, e composta, também, de integrantes dos diversos Partidos que formam aquele Colegiado. Neste exato momento, essa comissão encontra-se em audiência, por mim solicitada, com o Sr. Egberto Batista, Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional. O tema em exame não é outro senão, mais uma vez, os efeitos da seca que se abate sobre o Nordeste brasileiro, assunto que me prendeu à tribuna, durante alguns momentos, nos últimos dias, conjuntamente com vários outros Srs. Senadores daquela região.

Tenho em mãos cópia de um noticiário, da edição de hoje, do *Correio Braziliense*, seção de Economia, sob o título "Notas e Cifras", da lavra de Jorge Rosa, e com o subtítulo "Sertão Não Tem Vez", em que se lê o seguinte, entre outros tópicos:

Egberto Batista, o paulista que assumiu a Secretaria Nacional de Desenvolvimento Regional, pelas suas idéias a respeito do Nordeste, deve preparar-se para enfrentar alguns problemas políticos com as tradicionais oligarquias da região, que não vão abrir mão de seus privilégios sem levar nada em troca.

As máximas do secretário Egberto são as seguintes:

— Em épocas de eleições ressurgem a "indústria da seca", mas garante que já foi advertido sobre esse comportamento dos políticos locais. Na sua opinião, "seca é uma coisa muito diferente, é a falta total de água. O que existe, no momento, é uma frustração muito grande de saíra, pelo atraso de chuvas".

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, quanto à indústria da seca, fui dos primeiros, aqui, a chamar a atenção do atual Governo para a necessidade de enfrentá-la, assegurando que os recursos liberados para atender aos flagelados, neste momento, fossem entregues para uma correta aplicação aos Grupos Militares de Engenharia.

Mas desejo, desta tribuna, alertar o Sr. Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional Egberto Batista, que, aliás, é um ilus-

tre paulista, para outra visão do que ocorre, no momento, no Nordeste. Realmente, S. Sa. tem razão quando diz que não se trata de seca, isto é, da absoluta falta de água. Isto é do conhecimento geral, mas afirmo, em discurso anterior, e hoje reafirmo, que o que há, atualmente, no semi-árido do Nordeste, são os efeitos da má distribuição de chuvas, ou seja, uma "seca verde". Em outras palavras, vieram as chuvas, deixaram os campos verdejantes, mas, depois, não voltaram a cair e, portanto, toda a lavoura plantada foi prejudicada, sobretudo a de subsistência, que assegura o abastecimento de gêneros de primeira necessidade às populações rurais e urbanas.

Portanto, o que se dá com a seca verde é que, embora o abastecimento d'água continue, porque alguma chuva que caiu fez juntar água em alguns reservatórios, instala-se, na região, em decorrência da desorganização da economia agrícola pela má distribuição de chuvas, outro quadro, justamente o do desmantelamento das atividades produtivas no campo, trazendo, por via de consequência, o desemprego, a fome e, por conseguinte, o desespero.

Então, o que se quer, no agora, já que a União, através dos Governos federais que se têm sucedido nos últimos tempos, não cuidou adequadamente de criar uma infraestrutura capaz de resistir aos anos de seca, através, repito, de um sistema de irrigação, é que o Executivo atenda, mais uma vez, a uma situação de calamidade pública, vale dizer, procure socorrer os flagelados no Nordeste com, sobretudo, a garantia de, pelo menos, um salário mínimo para uma pessoa de cada família e, ao mesmo tempo, uma cesta básica para alimentação.

Claro que o nobre Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional tem razão quando se precavam contra a indústria da seca. Também estou de acordo com S. Sa. Todos temos que superar a indústria da seca que, ao longo de tanto tempo, enriqueceu muita gente. Se ainda existe quem se utilize desse tipo de negócio escuso, é uma vergonha nacional que precisa, realmente, ser combatida e penalizada, o mais rápido possível, que contará — saiba S. Sa. —, com o apoio, acredito, generalizado de todos os partidos políticos que atuam no Congresso Nacional.

Por outro lado, no noticiário a que me refiro, ainda se lê: "o Sr. Egberto Batista, Secretário Nacional de Desenvolvimento Regional, teria dito que a situação do Nordeste não se pode comparar com a de Israel, pois Israel não tinha outra opção senão ocupar os espaços inóspitos.

E, mais adiante:

"Mas, Israel tem o Wall Street nas costas, e nós não o temos. O sertão nordestino tem que esperar. Como os recursos são escassos, terão que ser aplicados onde as condições são mais favoráveis."

Sr. Presidente, Srs. Senadores, essa não é uma afirmação correta. Admito até que, por ora, o Governo não tenha os recursos

indispensáveis para promover a implantação de um projeto racional e científico de irrigação no Nordeste. Mas, não há de ser por isso que não se pense em, realmente, realizar, no semi-árido nordestino, o que Israel, a Espanha e a França fizeram; também os Estados Unidos, no Vale do Tennessee, na Califórnia e no Arizona. Acredito que S. Sa. teve em vista apenas as dificuldades de caixa do Governo, no momento, no início de execução do Plano Collor. Se bem que, pelo que noticiaram os jornais, o superávit fiscal do Tesouro, no dia 15 de abril — um mês após a posse do novo Presidente — é da ordem de 500 bilhões. Isto, em decorrência, sobretudo, da cobrança do Imposto de Operações Financeiras, sobre o dinheiro confiscado pelo Governo federal e à disposição do Banco Central, das contas de depósito à vista, de cadernetas de poupança e de aplicação de curto prazo.

Desejo dizer, em suma, repetindo, resumidamente, o meu discurso anterior — tendo em vista esse noticiário que envolve uma entrevista do Sr. Egberto Batista, Secretário Nacional do Desenvolvimento Regional, que em muita coisa estou de acordo com S. Sa. Temos que implantar um Plano sério. Não se pode admitir qualquer tipo de participação direta ou indireta, de quem quer que seja, na indústria da seca. Ela tem que desaparecer. Concorde também com S. Sa. quando diz que o ideal é que os recursos a serem liberados para aplicação na Região, este ano, não sejam entregues à interferência de governos municipais ou estaduais; elejo, repito, os Grupos Militares de Engenharia para aplicá-los, e acho também, que esses recursos deverão ser drenados para o custeio de obras públicas de infraestrutura de alto interesse público e que possam ser devidamente utilizados pelas comunidades locais.

O Sr. Afonso Sancho — Permite-me V. Ex^a um aparte, nobre Senador Humberto Lucena?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Ouço V. Ex^a

O Sr. Afonso Sancho — Quero parabenizar o ilustre Senador por tratar do assunto da seca, realmente dos mais sérios do Nordeste. Todos nós, da Bancada do Nordeste, devemos estar unidos para reivindicar aquilo que for justo e razoável. Quanto a essas notícias de indústria da seca, já estão ultrapassadas, são oriundas dos que pensam ainda estarmos em 1915, 1919 ou 1932. Estamos em outra época, em que não mais se admite a indústria da seca. Hoje, temos que fazer um projeto, como V. Ex^a bem diz, um plano bem feito, bem fundamentado, para atender às necessidades rurícolas, não para o ano da seca, mas para os anos seguintes, através da irrigação, da eletrificação, do estocamento e de outras medidas que precisam ser tomadas, como os poços profundos, os cacimbões etc. Como no Ceará o inverno chega mais cedo que na Paraíba, já estamos implorando, já estive-mos, na Bancada do Ceará, com o Presidente da República, tratando do assunto, e Sua Ex-

celência nos informou que estava aguardando relatório da Sudene, que deveria receber esta semana, como também mandou um emissário examinar, em cada Estado, os problemas, para poder, então, fazer um plano. E falei: "Presidente, a imprensa está noticiando que s para as calamidades do Rio de Janeiro". Sua Excelência disse: "Olha, quando for em termos de calamidade, o primeiro dinheiro que sair do Tesouro Nacional será para o Nordeste, porque calamidade existe lá. Cair um poste na cabeça de alguém, no Rio de Janeiro, não é calamidade, mas um fato corriqueiro". De forma que quero repetir ao Ilustre Senador que, como o inverno deveria começar mais cedo — e estamos tendo um inverno parcial — já fomos ao Presidente. Naturalmente que a Bancada da Paraíba, como também outras Bancadas irão ao Presidente, porque o inverno, no Nordeste, não começa todo num mês só. Eram estes esclarecimentos que eu gostaria de dar a V. Ex^a

O SR. HUMBERTO LUCENA — Sou grato à intervenção de V. Ex^a, que traz ponderações muito lúcidas sobre o problema. E eu diria a V. Ex^a que o emissário que o Senhor Presidente Fernando Collor mandaria ao Nordeste, para examinar o problema da seca, é justamente o Sr. Egberto Batista, Secretário Nacional do Desenvolvimento Regional, que está chegando, hoje, de Natal e que teria dado essa entrevista — segundo o *Correio Braziliense* — que acabei de ler parcialmente, sendo de salientar que, em um dos trechos, S. S^o enfatizou a questão da indústria da seca. Por isso voltei a mencionar esse aspecto do problema.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, já que estou tratando do Nordeste, e particularmente das dificuldades econômicas e sociais dessa região, advindas das intempéries da natureza, gostaria de lembrar à Casa que encaminhei, há poucos dias, à Mesa, projeto de lei que "dispõe sobre a prorrogação, por dois anos, do vencimento dos contratos de financiamento agrícola a mini, pequenos e médios produtores rurais do semi-árido do Nordeste e dá outras providências".

O projeto de lei tem os seguintes termos:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N^o , DE 1990

Dispõe sobre a prorrogação, por 2 (dois) anos, do vencimento dos contratos de financiamento agrícola a pequenos e médios produtores rurais do semi-árido do Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^o Os débitos contraídos junto ao Sistema bancário por miniprodutores, pequenos e médios produtores rurais localizados na região do semi-árido do Nordeste, para o custeio da safra no ano agrícola 1989/90, e para investimento a vencer em 1990, na região do semi-árido do Nordeste, e ainda não liquidados, mesmo objeto de liquidação judicial, serão prorrogados por 2 (dois) anos.

1^o Os saldos devedores remanescentes, vencidos ou vincendos, das operações de custeio agrícola da safra do ano agrícola de 1989/90 serão reajustados para pagamento em 2 (dois) anos, a partir do vencimento da dívida, às mesmas condições previstas no instrumento de crédito.

2^o As prestações, vencidas ou vincendas em 1990, referentes ao investimento agrícola, serão repactuadas para pagamento em 2 (dois) anos, a partir do vencimento final da dívida, às mesmas condições previstas no instrumento de crédito, ou a critério do produtor, às condições vigentes para o crédito rural.

Art. 2^o A prorrogação prevista no art. 1^o tem como beneficiário os miniprodutores, pequenos e médios produtores e as cooperativas com pelo menos 70% (setenta por cento) do quadro social ativo composto de miniprodutores e pequenos produtores.

Parágrafo único. Excluem-se da prorrogação os empréstimos rurais destinados às culturas de cana-de-açúcar, do cacau, do café, da soja, dos citros, de outros cultivos de ciclo longo, a atividade pecuária e a agricultura irrigada.

Art. 3^o O Poder Executivo, ouvidos os Ministérios da Economia, Fazenda e Planejamento, da Agricultura e Reforma Agrária e o Banco do Brasil, regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4^o Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5^o Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A persistente estiagem que se vem abatendo sobre a região do semi-árido do Nordeste desde o final de 1989 requer a tomada de posição por parte das autoridades governamentais e dos membros desta Casa. A manutenção de atividade rural nestas áreas que, na maioria dos Estados, agrega parcela substancial do produto real das suas economias, está na dependência direta da redução dos encargos financeiros assumidos por pequenos e médios produtores no último ano e início de 1990.

A proposta de prorrogação, por dois anos, dos empréstimos rurais para custeio e investimento objetiva amenizar os efeitos da queda ou da perda total da produção agrícola ocorrida pela incidência da seca naquelas áreas. Cerca de 13 milhões de pessoas vivem na região do semi-árido do Nordeste, correspondendo em termos relativos ao total da população em: 45,6% no Piauí; 61,7% no Ceará; 30,5% no Rio Grande do Norte; 57,1% na Paraíba; 17,4% em Pernambuco; 31,2% em Alagoas; 38,6% em Sergipe; 22,8% na Bahia e 8,0% em Minas

Gerais, conforme informações do IBGE, coletadas em 1985.

Os produtores rurais a serem beneficiados incluem os miniprodutores, pequenos produtores, cooperativas com pelo menos 70% do quadro social ativo composto de miniprodutores e pequenos produtores, e os médios produtores, que foram os segmentos mais atingidos pelos efeitos da estiagem e da aceleração inflacionária, ocorrida no final de 1989 e nos primeiros meses de 1990.

A política econômica adotada pela última administração penalizou a agricultura, especialmente pela alta dos juros reais, que desestimularam a estocagem, fazendo com que o produtor não pudesse esperar por preços mais atraentes para a venda dos seus produtos. Embora nos últimos anos os volumes de safras colhidos em todo o País tenham aumentado, a renda dos agricultores vem-se deteriorando pela alta nas taxas de juros e nos preços dos insumos, aliada à persistente queda no preço real dos produtos agropecuários.

Em 1989, a agricultura, como negócio, revelou-se fraca, com a evidente descapitalização do setor. O índice de preços recebidos pelo produtor comparado ao índice de preços ao consumidor sofreu uma defasagem de 30,2% sendo os preços pagos superiores aos recebidos em 23,1%, sugerindo um descompasso entre a receita auferida e os custos de produção. Além disso, os custos financeiros pesaram consideravelmente no total dos custos de produção de vez que, segundo a Companhia de Financiamento da Produção, os juros reais em 1989, passaram de 30% para 100% ao ano.

Todos os efeitos negativos da política econômica sobre o setor poderiam ser suportados se os problemas climáticos não fossem um empecilho ao desenvolvimento equilibrado do semi-árido, onde se concentra um dos maiores contingentes de mão-de-obra rural no Nordeste. A manutenção da atividade é, portanto, um pré-requisito para que seja evitado o desmesurado êxodo rural que tantos problemas tem causado às administrações públicas municipal, estadual e federal com o inchaço das grandes cidades, carentes de infra-estrutura de educação, saúde, habitação, saneamento e transportes, que possam atender à demanda crescente por esses serviços.

Cumprido-me, como parlamentar nordestino, assumir a defesa daqueles produtores afetados financeiramente pela queda ou perda da produção agrícola, propondo à apreciação dos senhores congressistas, o presente projeto de lei, que prorroga, por dois anos, o vencimento dos contratos de financiamentos agrícolas a pequenos e médios produtores do Semi-Árido do Nordeste.

Sala das Comissões, 19 de abril de 1989. — Senador Humberto Lucena.

Ocorre ainda, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que, agora, com a retenção pelo Banco Central de todos os recursos financeiros das pessoas físicas e jurídicas, pelo menos os médios produtores rurais que tinham dinheiro em alguma caderneta de poupança ou em depósito à vista, ou em aplicações de curto prazo, ficaram, ainda mais, impossibilitados de pagar, em dia, os compromissos decorrentes dos financiamentos agrícolas.

Quero acreditar que o Senhor Presidente Fernando Collor de Melo que, segundo se anuncia, deseja reativar a Carteira Agrícola do Banco do Brasil, como nordestino de boa cepa, vá refletir bem sobre a situação dos mini, pequenos e médios produtores rurais, que não podem pagar nos prazos estabelecidos, pelas razões que já expus, esses débitos nos bancos oficiais — Banco do Brasil e Banco do Nordeste — e, quiçá, nos bancos particulares, que têm, também, recursos aplicados, por força da legislação em vigor, no crédito rural. Sua Excelência deve verificar a hipótese de, pelo menos a nível de semi-árido do Nordeste, voltar a subsidiar os juros para os empréstimos a mini, pequenos e médios produtores rurais.

Embora isso possa representar uma pequena exceção, no conjunto do Plano Collor, Sua Excelência há de convir que os que mourejam no Nordeste, os que trabalham, os que produzem no seu semi-árido, não têm condições de pagar os juros de mercado, sobre tudo para custeio e investimento agrícola.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Humberto Lucena, já se cogitava com mais anterioridade desse favorecimento para a Região Nordeste, através de crédito bancário subsidiado neste momento angustiante por que passa a nossa região, atingida por uma seca verde que se estende por vários municípios. No meu Estado, por exemplo, para importantes regiões como a de Inhamuns, Serião Central e Baixo Jaguaribe, justifica-se plenamente que se estabeleça uma linha de crédito favorecido e se beneficie esses mini, pequenos e médios produtores rurais, que não têm condições de arcar com aquelas responsabilidades assumidas perante os bancos oficiais, no caso, o Banco do Nordeste e o Banco do Brasil, enfim, aquelas instituições financeiras que atuam especificamente no chamado polígono das secas. No instante em que V. Exª apresenta esse projeto muito bem lançado, oferecendo ao Governo uma oportunidade de acolher a sugestão que se ajustaria admiravelmente ao momento vivido pelo Nordeste, eu me permitiria destacar para V. Exª que o Fundo Constitucional do Nordeste, estabelecido pelo art. 159, alínea "c", da Constituição, continua retido pelas autoridades de Brasília, englobando recursos da ordem de 7 bilhões de cruzeiros, gerando, em função desse quadro de omissão caracterizada do Governo Federal, uma preocupação

às lideranças empresariais do meu Estado e, acredito, das outras Unidades Federativas que compõem aquela faixa territorial do País. No instante em que V. Exª apresenta, portanto, um projeto, que é uma solução para atender aos mini, pequenos e médios produtores rurais, seria bom que também nós acrescentemos um apelo à Ministra Zélia Cardoso de Mello e ao próprio Presidente da República, no sentido de que se liberem esses recursos do Fundo Constitucional, que muito representarão para o estímulo às atividades produtivas na Região que representamos nesta Casa. Era o adendo que desejava fazer ao oportuno pronunciamento de V. Exª, antecipando o meu voto, o meu apoio e a minha colaboração, para que se viabilize essa sua iniciativa, agora submetida à apreciação do Congresso Nacional.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Agradeço a solidariedade de V. Exª e o apoio às minhas palavras e ao projeto que apresentei.

Digo a V. Exª que estou de pleno acordo com as suas ponderações, quanto à necessidade urgente de liberação dos recursos do chamado Fundo Constitucional, que representam hoje oito bilhões de cruzeiros — aliás uma valiosa soma — para que o Banco do Nordeste possa expandir as suas atividades, financiando a iniciativa privada em toda a Região, com vistas, inclusive, a projetos de irrigação.

Nobre Senador, não sei por que não se libera essa verba, que é uma obrigação constitucional, sobretudo porque, como eu disse há pouco, a própria Ministra da Economia anunciou, alto é bom som, que no primeiro mês do Governo Collor o superávit do Tesouro é de cerca de 500 bilhões de cruzados, tendo em vista o recolhimento aos cofres públicos da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras, incidente sobre os recursos que foram confiscados pelo Governo e que estão à disposição do Banco Central.

Portanto, dinheiro há de sobra. Não há por que o Governo Federal deixar de atender ao apelo de V. Exª, que encampo inteiramente, no sentido de liberar esses recursos do Fundo Constitucional do Nordeste.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA Com prazer.

O Sr. Chagas Rodrigues — Senador Humberto Lucena, felicito-o pela iniciativa que V. Exª teve. É mais uma iniciativa altamente positiva, oportuna e que vai ao encontro de todos aqueles mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste junto ao sistema bancário. É uma moratória que V. Exª pleiteia através de sua iniciativa. Observo, no art. 2º, parágrafo único, que V. Exª teve o cuidado de excluir da prorrogação os empréstimos rurais destinados às culturas de cana-de-açúcar, do cacau, do café, da soja, dos citros, de outros cultivos de ciclo longo, de

atividade pecuária e agricultura irrigada. Trata-se de uma iniciativa sensata, justa e que vai ao encontro desses produtores rurais, desses agricultores vitimados pelos efeitos das estiagens. Receba V. Exª nossas congratulações e todo o nosso apoio pela iniciativa justa que tomou e ora traz à consideração do Senado Federal.

O SR. HUMBERTO LUCENA — Recebo com muita honra a adesão de V. Exª à minha iniciativa. Espero e confio que V. Exª, com o seu conhecimento de causa sobre o semi-árido do Nordeste, há de trazer uma grande contribuição à tramitação dessa proposição no Senado.

Sr. Presidente, essa proposição foi o resultado de centenas, senão milhares de cartas que recebi do meu Estado e de outros, do Nordeste e de pequenos e médios produtores rurais, colocando o seu desespero, diante da total impossibilidade de resgatar, no dia aprazado, os seus compromissos bancários. Acredito que teremos que votar esse projeto em regime de urgência urgentíssima — vou providenciar para que isso ocorra — porque grande parte, senão a maioria desses devedores dos bancos oficiais e dos bancos particulares, no meio rural do semi-árido, estão agora tendo os seus bens executados. Pequenas glebas de terra e casas, na área rural, estão ameaçadas pelas instituições de crédito.

O Sr. Leite Chaves — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. HUMBERTO LUCENA — Com muita honra, nobre Senador.

O Sr. Leite Chaves — Quanto a essa execução das pequenas propriedades e, hoje, de casa própria, quero lembrar a V. Exª — estou de acordo com o geral do seu discurso, mas nessa parte que é muito pungente — que existe hoje a Lei nº 7.009, de 30 de março deste ano. Ela torna impenhorável a casa própria, os móveis do inquilino e reafirma o princípio constitucional que não permite a execução da pequena propriedade rural, a não ser os financiamentos obtidos para melhorá-la.

No que diz respeito à Casa, V. Exª pode dar essa informação. Isso é muito agradável para mim, porque foi o resultado de um projeto nosso de 1975, 1976 e que, ao longo dos anos, gerou aquela medida provisória que hoje é a Lei nº 8009. V. Exª, nesses casos de injustiças manifestas, pode anunciar isso no Nordeste e muitos bancos deixarão de proceder essas execuções. Digo de antemão que no passado esse projeto não foi aprovado aqui em razão dos lobbies dos bancos. Eles agiram com uma ferocidade muito grande contra ele e dessa vez passou, porque veio em forma de medida provisória, ainda do ex-Presidente Sarney. No período Collor os bancos ficaram com receio de formar o lobby e, em razão disto, a medida foi aprovada tornando-se lei.

O SR. HUMBERTO LUCENA — V. Exª tem toda razão. Volto a congratular-me com V. Exª, que realmente foi o autor dessa proposição no Senado Federal e eu tive o prazer

de apoiá-la, na devida oportunidade. V. Ex^a não teve a sorte de vê-la aprovada, mas pelo menos foi quem deu a idéia para que o atual Governo a aproveitasse através de uma Medida Provisória. Graças, então, à iniciativa de V. Ex^a, a casa própria está isenta de execução, quando se trata de uma única propriedade residencial, em todo o País, se não me engano, o que não exclui a execução, como sabe V. Ex^a, da gleba de terra. É sobretudo em relação a ela que estou me referindo. A minha preocupação é que o pequeno e médio produtor rural do semi-árido do Nordeste que está sem condição nenhuma de pagar os financiamentos agropecuários vencidos, de uma hora para a outra, venham a perder tudo o que possuem do seu pequeno patrimônio.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, como Líder, para uma breve comunicação.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Como Líder, para comunicação) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como é do conhecimento do Senado, eu funciono como Relator do PMDB na Medida Provisória nº 151 e, nessa função, apresentei Projeto de Lei de Conversão que substituiria a Medida Provisória, que, também é do largo conhecimento do Congresso Nacional. Na Medida Provisória tratava-se, entre outras tantas coisas, do sistema de telecomunicações do Brasil, e o Governo mantinha a preocupação de reduzir as empresas desse setor através de providências a serem adotadas pela Telebrás. Dizia-se, então, que restariam apenas 7 empresas que seria o resultado das devidas fusões que ocorreriam em todas elas, cada qual no seu Estado. Então, no Projeto de Lei de Conversão, apresentei uma solução que surgia como interessante naquela ocasião: ao invés de 7 empresas, acrescia o número para 8, o que persistiu, mesmo após o exame presidencial do Projeto de Lei de Conversão e acrescentava uma providência que parecia salutar, no sentido de que, no Nordeste, duas empresas restassem: uma para reunir as empresas de telecomunicação, de telefonia, notadamente no Ceará, Piauí, Paraíba, Rio Grande do Norte e mais algum Estado que tenha esquecido, e outra empresa iria aglomerar as existentes em Pernambuco, Sergipe, Alagoas e Bahia. O Relator sabia muito bem o que estava fazendo, porque o Nordeste tem muitas complexidades, tem uma grande extensão e uma problemática indiscutível, exatamente nesse setor. Mas, por acordo de liderança, celebrado naquele domingo sombrio, eis que se tirou, por um destaque supressivo do Projeto de Lei de Conversão, essa providência adotada pelo Relator. Agora, quando tudo está consumado, complica-se a situação. E do Estado do Ceará, vêm clamores que tentam melhor tratamento para esse Estado no que concerne à Teleceará, que é uma empresa altamente organizada, é a nona do País, tem excelente

desempenho técnico, um quadro funcional do maior valor, notadamente no campo técnico.

Pelas providências administrativas adotadas pelo Governo brasileiro, o atual Governo do Presidente Fernando Collor de Mello, a Teleceará será juntada às empresas de Pernambuco, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba e mais algum Estado que me esteja faltando agora à memória. E, ainda mais, apesar de ser a empresa mais próspera de todas as mencionadas, seria absorvida pela congênera do Estado de Pernambuco, que, segundo informações, não tem a mesma situação técnica, nem a mesma rentabilidade, nem o mesmo desempenho, nem a mesma conduta, nesse difícil setor de telecomunicações.

Ontem, o jornal *O Povo*, de Fortaleza, cujo exemplar está aqui, em minhas mãos, publicou uma nota de primeira página intitulada "Querem apunhalar o Ceará." Esse apunhalamento, como apunhalamentos em outros Estados nordestinos, nesse setor, só é possível porque o Projeto de Lei de Conversão teve essa supressão inexplicável no momento infeliz em que todas as lideranças dos partidos estavam sendo exercidas por representantes de populações de Estados de outras regiões e que não tiveram a devida sensibilidade para com este problema.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Com prazer, ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex^a, neste instante, fala em meu nome e — acredito — em nome do Senador Afonso Sancho, porque não admitimos que, com a projeção que tem a Teleceará, ela seja subestimada nessa estrutura organizacional preconizada para a área de comunicação do País. Sabe V. Ex^a que se trata de uma empresa de funcionamento exemplar, que tem tido uma rentabilidade considerada magnífica pelos dirigentes da Telebrás. E, portanto, V. Ex^a, neste momento, ao defender a sede dessa nova empresa no Nordeste para Fortaleza, realiza um trabalho de absoluta justiça e reconhecimento àquilo que até hoje tem sido feito em favor da telefonia pela grande empresa cearense Teleceará.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Muito obrigado, nobre Senador Mauro Benevides. As suas palavras crescem exatamente o sentido das minhas.

Sr. Presidente, requiro a transcrição nos Anais, integrando o meu pronunciamento, da nota "Querem apunhalar o Ceará", publicada na primeira página do jornal *O Povo*, edição de ontem, que circulou em todo o País — um dos jornais mais tradicionais da minha terra.

Sr. Presidente, o meu desempenho como Relator na Medida nº 151 foi premonitório no que se refere a essa questão. Como a minha premonição não foi aceita por um Plenário, de repente esquecido do Nordeste, eis que o problema está devidamente configu-

rado e a causa chega a uma situação muito difícil, com as suas naturais conflagrações.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO
EM SEU PRONUNCIAMENTO:**

QUEREM APUNHALAR O CEARÁ

Se algum cearense estiver acompanhando o desenrolar da Medida Provisória nº 151, que determinou a realização de estudos destinados a alterar a estrutura organizacional do Sistema Telebrás, a esta altura, deverá estar profundamente alarmado com o perigo que passa a correr a Teleceará, depois da conclusão apresentada pelo Grupo de Trabalho encarregado de propor a reestruturação. Apesar de ser a primeira classificada, em âmbito regional, e a nona, em termos nacionais, no que concerne ao desempenho de serviços telefônicos, a Teleceará poderá ser deslocada para um âmbito secundaríssimo, no novo esquema organizativo, simplesmente por razões políticas, caso não haja uma mobilização urgente das lideranças políticas e comunitárias, passando a sofrer, assim, o Ceará, um dos mais duros golpes já perpetrados contra o seu desenvolvimento.

Como nós sabemos, o Sistema Telebrás constitui, sem dúvida nenhuma, um dos únicos legados deixados pelo regime militar, em torno do qual há uma espécie de unanimidade a respeito do seu significado para a modernização da estrutura de telecomunicações brasileira. Basta dizer que seus parâmetros são internacionais, contando com o Centro de Pesquisa mais importante da América Latina, em termos de telecomunicações. Composta por 29 empresas — uma por Estado —, sua estrutura organizativa passou a ser alvo de modificações a partir do art. 12 da Medida Provisória nº 151, que determinou uma administração mais reorganizada. Depois de procurar uma fórmula que melhor atendesse aos objetivos racionalizadores do Governo, o Congresso Nacional em Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 151, reenumerou e deu nova redação ao art. 12, transformando-o em art. 16, onde a certa altura reza que "considerando a Região Nordeste, por sua extensão e porte de rede, e por concentrar vários Estados de expressão política nacional, é a Região que naturalmente se oferece à subdivisão, o Grupo de Trabalho recomenda a desdobramento da Telenordeste (prevista originalmente) em duas empresas regionais, a Telenor-Nordeste — Telenne e a Telesul-Nordeste — Telesne".

Escolhido o processo de incorporação, ao invés de fusão, o Grupo de Trabalho apresentou três alternativas de agrupamento, a última das quais considerou a mais recomendável. De acordo com esta proposta, a Telenne seria formada pela Telma (MA), Telpisa (PI), Teleceará, Telern (RN), Telpa (PB), Telpe (PE) e Telasa (AL). A Telesne

aglutinaria a Telebahia e a Telergipe (SE). A incorporadora da Telenne será a Teleceará, por ser a empresa de maior performance técnico e financeiro da Região. A incorporadora da Telesne será a Telebahia que ficará unicamente com a Telergipe visto a empresa baiana ser "a mais deficitária", segundo o relatório.

Justificando não recomendar um agrupamento onde a Telpe e a Telebahia ficariam no mesmo grupo, o relatório considerou serem as duas empresas as mais problemáticas da região, a primeira por apresentar "os mais baixos índices de qualidade operacional nos mais importantes indicadores" e a segunda por ser "a mais deficitária", como já nos referimos.

Apesar de a Teleceará ser considerada a mais qualificada de todas, tanto que vai ser a incorporadora de seu grupo, uma manobra política das mais sagazes, tenta fazer da Telpe nas próximas 48 horas, a sede do comando regional, embora a empresa pernambucana seja a 22ª, em nível nacional, e a 4ª, em termos regionais. Isso, apesar de Pernambuco já sediar a Chesf e a Sudene. Deixarão os nossos políticos ser cometido mais esse crime vergonhoso contra o Ceará?

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Carlos De'Carli — Aureo Mello — Almir Gabriel — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Mansueto de Lavor — João Lyra — Teotônio Vilela Filho — Albano Franco — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — José Ignácio Ferreira — Afonso Arinos — Mata Machado — Alfredo Campos — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Maurício Corrêa — Meira Filho — Mendes Canale — Affonso Camargo — Dirceu Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges, para uma questão de ordem.

O SR. MAURO BORGES (PDC — GO. Para questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao final do ano passado, o nobre Senador Dirceu Carneiro e eu fomos ao Sr. Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira, levar o resultado da Comissão Parlamentar de inquérito sobre Importação de Alimentos, que nos deu um trabalho árduo durante quase dois anos. Cumprimos o nosso dever. Entregamos, ao honrado Procurador-Geral, os autos do processo toda a papelada do inquérito, para que S. Sª julgasse da conveniência de encaminhar à Justiça ou arquivar, caso não achasse procedente.

São passados vários meses e o nobre Procurador, ao que eu saiba, não tomou nenhuma providência, o que é extremamente grave,

dada a importância capital desse assunto para o bom desempenho das atividades públicas no nosso País.

Assim, peço à Mesa que informe se tem conhecimento de qualquer comunicado ao Senado Federal a respeito do resultado do encaminhamento dos referidos documentos.

É a informação que solicito a V. Exª, Sr. Presidente, porque não é possível que assunto de tal importância seja jogado às traças.

Muito obrigado. Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — A Mesa informa ao nobre Senador Mauro Borges que não recebeu nenhuma comunicação a respeito do assunto. Tão logo isso ocorra S. Exª será informado.

O SR. MAURO BORGES — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. Primeiro Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 77, DE 1990

Nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro seja considerado de licença para tratamento de saúde, conforme atestado médico anexo, no período compreendido entre 19 de março a 12 de abril do corrente ano.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1990.
— Senador Affonso Camargo.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — O Requerimento lido está devidamente instruído com o atestado médico previsto no art. 43, I, do Regimento Interno.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Estão presentes na Casa 61 Srs. Senadores. Passa-se

ORDEM DO DIA

Item 1:

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nº 255 e 279, de 1989)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989, de autoria do Senador Ronan Tito, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 48, de 1990, da — Comissão Temporária, favorável ao projeto e às Emendas nº 3, 5, 7 a 10, 12 a 18, 20 a 22, 24 a 36 e às de nº 1 e 19, nos termos de subemendas que oferece; contrário às de nº 2 e 6; e pela prejudicialidade das de nº 4, 11 e 23 e

dos Projetos de Lei do Senado nº 255 e 279, de 1989.

A Presidência esclarece que, de acordo com o art. 374, inciso XI do Regimento Interno, a matéria deverá ser debatida durante três sessões ordinárias consecutivas, pelo menos, após o que a discussão da proposição poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário a requerimento de Líder.

Assim sendo, proceder-se-á hoje à sétima sessão de discussão.

Em discussão o projeto e as emendas, em turno único.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB — RJ. Para discutir.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores minha intervenção nesta oportunidade será para acentuar o caráter às vezes romântico da proposição que estamos examinando.

Pela letra regimental não me é possível oferecer, nesta oportunidade, qualquer emenda, de modo que me cumpre, apenas, exaltar o esforço dos que elaboraram esse projeto, mas acentuar alguns aspectos que me permito destacar na esperança de que a Câmara dos Deputados se debruce sobre eles e dê a solução que julgar mais conveniente. Evidentemente que são poucos, mas os vagares não me permitiram um estudo mais prolongado, tal a velocidade dos acontecimentos que têm marcado esses últimos dias o Congresso Nacional.

Diz o art. 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Ora, Sr. Presidente, a minha primeira observação é sobre o art. 43, que diz:

"Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil".

Sei que aos 21 anos todos os brasileiros têm capacidade para os atos de vida civil. Entretanto, seria bom que no Brasil se adotasse a cautela que marca a adoção em vários países do mundo civilizado. Nas pesquisas que tenho feito não encontrei nenhum artigo que assegurasse, aos 21 anos, a possibilidade de alguém adotar uma criança de 5 anos, porque é preciso que haja uma diferença de 16 anos entre o adotando e o adotado, limite fixado, aliás, em todas as legislações no que diz respeito a esse interstício. No entanto, aos 21 anos, acho que, saído da juventude agora trepidante dos nossos dias, será, em regra, ao menos temerário se não apenas a guarda, mas a adoção, que é a incorporação à família, de um outro ente que tenha apenas 5 anos a jovem de 21 anos de idade.

Esse é um aspecto do qual se pode divergir. Estamos, talvez, antecipando-nos a todas as outras legislações, mas não pode deixar de ser acentuado como uma curiosidade.

Quero rejubilar-me com o autor do projeto, o nobre Senador Ronan Tito, porque permitiu, como hoje fazem as legislações mais adiantadas, que aquela pessoa que tenha iniciado o processo de adoção e tenha falecido antes que ele esteja concluído, essa adoção póstuma possa ser concretizada.

O art. 27, no seu parágrafo único declara — expressamente com os meus aplausos:

Art. 27.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Também, só na hipótese de deixar descendentes, é que essa adoção seria possível, para que se manifestasse o laço familiar correspondente.

Os arts. 31 e 32 dizem:

Art. 31. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Mas, o art. 32 diz:

Art. 32. A colocação em lar substituto estrangeiro constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Ora, Sr. Presidente, o adotante estrangeiro, que vem ao Brasil em busca do filho que não tem em sua pátria, deve estar sujeito a certas restrições — a graves restrições —, mas não tão graves, que ele tenha que morar no Brasil e ter sob sua tutela o menor durante um ano. E só depois, então, é que ele pode pedir que essa tutela se converta em adoção. Acho que é um exagero esse prazo tão longo. Mas, quem reexaminar esse projeto, certamente modificará ou manterá esse dispositivo. Cumpre-me apenas acentuar outros aspectos.

Há também o art. 47, § 2º, que se refere ao cumprimento do estágio de convivência no exterior. Concedida a adoção, esta deve ser acompanhada no exterior por alguma entidade.

“Art. 47.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.”

Por que não incluirmos aí os consulados brasileiros, que devem ter o registro de todos

esses brasileiros que são adotados no Brasil e que vão para o estrangeiro? Eles são os agentes do Brasil mais autorizados e não a justiça do estado do adotante. O Consulado deveria ter o encargo de acompanhar o cuidado que se dá a esse adotado que vive em País estrangeiro. Acho que a intervenção do Consulado do Brasil, sempre que existir, seria também útil e deveria ser declarada expressamente.

O art. 51 diz:

“Art. 51. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.”

Nós sabemos, e a prática demonstra, que quando alguém quer adotar uma criança, quer tê-la sob sua guarda, vai ao estabelecimento onde está a criança e prefere uma ou outra, aquela mais simpática, aquela que lhe parece mais saudável, que lhe desperta mais afinidade, enfim, aquela que lhe agrada mais.

Se instituímos o critério de, obrigatoriedade, seguir essa ordem, vamos criar dificuldade ao invés de facilitar a adoção, já que o objetivo, aí, é facilitar e não dificultar.

Qual a consequência? Quando o adotante for a um orfanato, e simpatizar com determinada criança, acabará por desistir de seu intento, se for obrigado a aceitar a primeira na ordem pré-estabelecida. A criança desejada pode ser a 34ª, por exemplo, e não a que ele prefere.

De modo que são pequenos fatos que a experiência mostra que não se coadunam com o texto da lei.

O dispositivo a que agora me refiro é o art. 51, caput, cujo § 5º diz:

“§ 5º Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.”

Também acho, Sr. Presidente, que a função do juiz deve ser mais ampla — deve-se dar ao registrado maior autoridade, e não aguardar que todos esses trâmites ocorram; procurar os pais, se existem; destituí-los do pátrio poder etc. Evidentemente que as cautelas, essas ou outras devem ser bateadas pelo juiz.

Hoje, no Direito Processual moderno, se dá ampla autoridade ao juiz para decidir várias questões. De modo que, numa questão dessa, em que o juiz terá contato com a criança, com a família, com os adotantes, deve ter uma amplitude maior do que a sugerida.

Também, Sr. Presidente, o art. 71 dispõe:

“Art. 71. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias

a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.”

Essa deve, portanto, ser uma função da autoridade, mas as sanções para o não cumprimento, Sr. Presidente, estão na página 12 do avulso. É um rol de providências que, se fossem cumpridas, seriam dignas de todo o aplauso.

Mas, evidentemente, Sr. Presidente, nós, que conhecemos o Brasil, sabemos suas dificuldades. Imagine V. Exª o elenco de médias:

SEÇÃO II

— Dos crimes em espécie

Art. 242. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10, desta lei, bem como de fornecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta Lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

É um rol imenso de penalidades — e interrompo a leitura — e que nunca serão cumpridas, Sr. Presidente. É preciso fazer uma lei para o Brasil e não uma lei para a Suécia. Num país onde não há quem cuide ecologicamente — temos 4 ou 5 fiscais para tomar conta do Pantanal —, imagine V. Exª quantos funcionários serão necessários para atender a esse rol, que eu não necessito ler todo, de crimes e de punições exageradas! Acho que se deveria deixar sempre a critério do juiz, com uma amplitude para todos os atos praticados, que fossem inflacionários, ou infrações, sem essa remuneração, pois o que vai acontecer é que vai cair no desuso, porque não é possível que isto se torne realidade.

Refiro-me, agora, ao art. 104 — e eu apenas, Sr. Presidente, estou acentuando alguns aspectos, não estou examinando todo o projeto:

Art. 104. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Aí, é o que deve haver para todos os detidos no Brasil.

É uma repetição do texto constitucional. Mas, diz:

“Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105. A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.”

Qualquer que seja o crime praticado por um menor, ele é 45 dias depois libertado.

Mas, ainda, Sr. Presidente a internação, em nenhuma hipótese, poderá exceder o período máximo de três anos. Evidentemente que há motivos que determinam a internação do menor por um prazo maior. E, ainda mais: se ele pratica esse fato, esse delito, essa infração, digamos — porque a expressão infração é melhor do que delito — vejam V. Ex^{as}:

“§ 5º A liberação será Compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.”

§ 6º Em qualquer hipótese, a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Por maior que seja a periculosidade do menor, ao completar 21 anos, está liberado, quando devia ser encaminhado à autoridade competente, ao juiz que aprecia os delitos e as infrações praticadas pelos maiores, e não libertado, só porque completou 21 anos; o que importa dizer que ele pode praticar, aos 19 ou aos 20 anos, um crime hediondo e, aos 21, porque completou essa idade, será dispensado. Evidentemente, são considerações que, à primeira vista, me pareceram dignas de exame pelo Plenário.

“Art. 123. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude.”

Sr. Presidente, não sei por que vai mudar a denominação tradicional, de Juízes de Menores, pois em todos os países está incorpo-

rada a toda tradição brasileira: veio do Império, atravessou a República. Por que mudar o nome de Juiz de Menor para Juiz da Infância e da Juventude? Não muda nada, Sr. Presidente!

O Juiz de Menores é aquele que acompanha o menor até aos 21 anos. Se baixarmos para 18 anos a idade penal, aí será sempre Juiz de Menores. Por que Juiz da Infância e da Juventude? — É apenas para mudar o nome de Código de Menores para Estatuto da Infância e da Juventude.

É uma coisa mais nova, talvez mais romântica, porém, mudar o nome, não vai resolver o problema do menor,

O Sr. Maurício Corrêa — Qual é o artigo, por favor?

O SR. NELSON CARNEIRO — Art. 123, inciso I:

“— entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude.”

Não vejo por que mudar o nome de Juiz de Menores, que é tradicional no Brasil.

Art. 130:

“O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Há alguns países que têm, realmente, um Tribunal de Menores, como Portugal, mas aqui, onde houver 300 mil pessoas haverá um Conselho.

E esse Conselho será assim constituído:

“Art. 131:

“Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) Conselho Tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I — 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II — 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de Defesa dos Direitos e Interesses de que cuida esta Lei;

III — 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes;

§ 1º Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Haverá um suplente para cada Conselheiro.

Art. 132. Para o exercício da função de conselheiro, são exigidos os seguintes requisitos...”

Seguem-se as condições exigidas.

Ora, Sr. Presidente, esse Conselho será sempre necessário onde houver 300 mil habitantes. Numa cidade como São Paulo, que tem mais de 10 milhões de habitantes, imagine V. Ex^{as} quantos conselhos existirão! E a dificuldade de reunir esses conselhos, de acompanhar cada fato que ocorre no dia a dia.

Se V. Ex^{as} pedir uma estatística, verificará que há numa cidade grande como São Paulo, numerosas infrações de menores no mesmo dia, e todas serão levadas a esse Conselho. Onde houver 300 mil pessoas existirá um conselho, que vai julgar os menores que lhe são apresentados no dia.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Ex^{as} um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com prazer, ouço V. Ex^{as}

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Senador Presidente, V. Ex^{as}, com a sua lucidez e extraordinária experiência, trata desse assunto que é da maior importância — inclusive, o Projeto de Lei nº 255, que institui o Código de Menores, está também em discussão, juntamente com o projeto do estatuto da criança e do adolescente. Esse projeto referente ao Código de Menores é da autoria de V. Ex^{as} Mas, quanto ao Projeto de Lei nº 193, que dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, lemos, no art. 2º:

“Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

“Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.”

Acontece que as pessoas entre 18 e 21 anos, na forma da legislação vigente, ainda são menores. Daí o projeto de V. Ex^{as} ter dito, no art. 1º, que:

“Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menor, que é toda criança ou adolescente que não tenha atingido a maioridade e que se encontre: I — em situação irregular; II — nos casos expressos em lei.”

Então, perguntaria: se prevalecer essa redação, como ficariam aqueles com 19 e 20 anos?

O SR. NELSON CARNEIRO — Esses, excepcionalmente, ficariam submetidos ao Juiz da Infância e da Juventude.

Ora, evidentemente quero ressaltar que a proposição que V. Ex^{as} acaba de referir como de minha autoria é um projeto elaborado pelos Juízes e Curadores de Menores de todo o País, em uma reunião realizada com largos debates. Não tenho a vaidade de ter apresentado esse trabalho; eu apenas encaminhei ao exame do Senado e não luto por sua aprovação, porque foi dada preferência ao Estatuto

da Infância e da Juventude, e como este é que está em discussão, preferido pela Comissão Especial, permito-me apenas comentar, sem combater, sem pedir verificação, sem me opor à sua aprovação, mas solicitar a atenção da Câmara para alguns aspectos que, à primeira leitura, me pareceram mais graves, porém, a Câmara certamente se debruçará sobre eles e examinará.

Lamento apenas que tenha entrado na Ordem do Dia num momento convulsionado, acho que é um momento na vida deste Senado e do Congresso, que mereceria exame mais tranqüilo, numa hora menos agitada do que esta, quando nenhum de nós tem tempo nem para ler os jornais, nem para ler o que se diz contra nós, quanto mais para nos debruçarmos sobre tantos projetos ao mesmo tempo.

Mas, a minha manifestação não é de crítica; apenas um comentário, não estou fazendo nenhuma restrição maior ao projeto; etou mostrando que há muita coisa romântica, e deve ser a hora do romantismo que está tomando conta da nossa legislação. Somente isso.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex^a, ao deixar a cadeira presidencial para ocupar a tribuna do Plenário e discutir essa importante proposição, dá a ela, sem dúvida, dimensão excepcional, porque se V. Ex^a discute com absoluto conhecimento de causa todos esses dispositivos que, a seu juízo, mereceriam reparos da outra Casa Legislativa, tenho certeza que esses dados que traz à colação haverão de ser considerados pela Câmara dos Deputados quando a matéria, aprovada pelo Senado, seguir para lá. Ontem, ao término da sessão, exercendo a Liderança do PMDB, solicitei, como se pretendia, ao eminente Senador Pompeu de Sousa, que naquela ocasião dirigia os trabalhos da Casa, o encerramento da discussão, que aguardássemos a manifestação de V. Ex^a, hoje da tribuna. Como autor do Código de Menores, V. Ex^a, certamente, traria subsídios valiosos para o aprimoramento do texto apresentado pelos Senadores Ronan Tito e Márcio Lacerda e também para o projeto de sua própria lavra; já que, regimentalmente, estamos impedidos de fazer qualquer alteração nesta matéria, acredito que o apanhado taquigráfico do pronunciamento de V. Ex^a vai ensinar, na Câmara dos Deputados, se proceda essas correções exemplarmente sugeridas por V. Ex^a neste instante. As minhas congratulações pela sua presença na tribuna, para a discussão de um tema de inquestionável relevância para a sociedade brasileira.

O SR. NELSON CARNEIRO — Agradeço a V. Ex^a Não me traz à tribuna nenhum propósito de corrigir, mas de acentuar alguns aspectos que, pela extensão e pela importância do projeto, podem ter exagerado cará-

ter romântico. Não há qualquer crítica aos que elaboraram esse estudo, mas uma contribuição, como bem diz V. Ex^a, para meditação maior da outra Câmara. Não faço emendas, não me oponho à aprovação, mas acho que alguns aspectos devem ser acentuados para o acolhimento ou não dos que depois de nós vierem estudar o projeto.

O Sr. Ronan Tito — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Pois não, com muita honra.

O Sr. Ronan Tito — Honra tenho eu, nobre Senador Nelson Carneiro, de ver V. Ex^a descer da situação majestática da Mesa para vir à planície do Plenário debater esse projeto que leva a minha assinatura. Fiz questão de dizer que leva a minha assinatura, porque não quero, em nenhum momento, dizer que sou o autor. Eu não querer assumir a autoridade não quer dizer que não queira assumir a responsabilidade da assinatura. Apenas a modéstia e humildade, melhor do que a modéstia, a humildade é que me impede de dizer que é de minha autoria. Esse projeto é de um grupo de pedagogos, de educadores, que se dedicaram diuturnamente a esse assunto e que vem estudando com afinco. Após ler e discutir esse estatuto apus a minha assinatura. Senti-me honrado em colocar a minha assinatura. Certa vez, Einstein foi chamado por um grupo de cientistas na Alemanha — e lá, não acontecia como acontece aqui, agora — os cientistas o chamavam para provar que a Teoria da Relatividade que ele havia exposto estava completamente errada. E, ele, quando entrou no Plenário e viu aquele grupo de cientistas enorme, disse:

“Olha, só a presença dos senhores aqui me diz que eu estou certo, porque não se reuniriam tantas cabeças tantas inteligências, tantos pró-homens para discutir esse assunto se eu não estivesse fundamentalmente certo.”

De maneira que V. Ex^a ao descer, repito, da Mesa para o Plenário, para discutir esse assunto, principalmente V. Ex^a que sempre se dedicou, no Congresso Nacional, aos assuntos da Vara de Família, à criança, à questão da companhia, da esposa — V. Ex^a sempre legislou e bem — traz muita honra para nós, que assinamos esse projeto. Por outro lado, diz bem V. Ex^a, quando acentua esses assuntos. Muito longe de achar que é indevido, devemos tirar cópia dessas observações que faz V. Ex^a e remetê-las à Câmara, que poderá modificar e melhorar o projeto. Na verdade, acalento essa criança, que é esse projeto, como se fosse um pai adotivo. Na questão da adoção o que vale é o amor, não são as leis, não são as obrigações. V. Ex^a conta um caso até muito interessante sobre crianças. Quero dizer que amei essa criança, quando a adotei e, por isso mesmo tudo o que for para edificá-la, para construí-la, para melhorá-la é claro que vou aceitar e de muito bom grado. Agradeço a V. Ex^a a contribuição

e faço sugestão para que sejam recolhidas todas as observações de V. Ex^a que são de grande valia, e remetê-las à Câmara dos Deputados. Muito Obrigado.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a

V. Ex^a é um pai extremoso. Estou aqui, colaborando para que seu filho adotivo seja melhor tratado pelo legislador.

O Sr. Humberto Lucena — V. Ex^a me concede um aparte, nobre Sedor?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço V. Ex^a com muita honra.

O Sr. Humberto Lucena — Eu também me congratulo com V. Ex^a, por lhe ser mais uma vez nesta permanente luta em favor de novas conquistas no nosso Direito de Família. V. Ex^a foi, na verdade, no Brasil, o grande líder na campanha pela implantação do divórcio na nossa legislação. Depois, V. Ex^a foi, também, autor de inúmeros projetos de amparo aos idosos e, agora, é um dos autores do Código da Criança. E, hoje, V. Ex^a tece considerações importantíssimas sobre essas proposições e aproveitou para fazer uma homenagem ao nobre Senador Ronan Tito, coautor do Código da Criança, que, sem dúvida, merecerá o total apoio do Senado. Meus parabéns, portanto, a V. Ex^a

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Humberto Lucena.

Mas queria continuar, honrado pela atenção de V. Ex^a

O art. 145 fala, afinal, nos vencimentos:

“Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos Membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e às peculiaridades locais” — e isto é importante —,

§ 1^o Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.”

Temo, Srs. Senadores, que a exceção se torne em regra geral, e convocados sejam servidores públicos, geralmente melhor remunerados do que os que não o forem.

Não quero demorar mais na tribuna, abusando da paciência dos ilustres colegas.

Diz o art. 156:

“Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para 300 mil habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda infra-estrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este Capítulo.”

Ora, uma cidade como o Rio de Janeiro, que luta com grandes dificuldades para manter um Juizado de Menores, terá, no mínimo, dez ou vinte Juizados de Menores distribuídos pelo Estado. É um projeto muito bonito,

mas muito pouco atento à realidade brasileira. Acredito que, em outro país, esse texto possa ser aplicado, mas, na realidade brasileira, não acontecerá isso. Uma cidade de seis milhões de habitantes terá vinte Juizados de Menores, quando sabemos como é difícil manter um Juizado de Menores no Rio de Janeiro. São idéias que devem ficar plantadas, mas que não se aplicarão.

Finalmente, Sr. Presidente, há um assunto grave. Diz respeito às atribuições do Ministério Público. E foi esquecido, no Ministério Público, um aspecto da maior importância. Li com cuidado — mas é possível que tenha incidido em equívoco — que o Ministério Público deixa de exercer atribuição relevante.

Hoje, em todos os países que estão revendo sua legislação de família, o Ministério Público tem entre suas funções a de assistir às crianças, principalmente ao filho ilegítimo. Na Colômbia, em Portugal, na Escandinávia, quando a mãe comparece ao Cartório para registrar o filho e, quando inquirida sobre a identidade do pai, alega ser ele casado ou não deseja reconhecer o filho, o escrivão colhe a informação, registra a criança em nome do declarante, tomando os dados do pretense pai, tais como o nome e identidade. Em seguida, remete ao indicado uma intimação para que, dentro de determinado prazo — 30 dias, em regra — compareça para confirmar a veracidade ou não da alegação. Quando comparece e afirma ser verdadeira, o escrivão inclui o nome do pai no registro da criança, desaparecendo, em grande número, os filhos sem pai, que ainda proliferam em todo o Brasil.

Quando o indicado se recusa, o que faz o Juiz? Remete todos aqueles elementos ao exame do Ministério Público, que verificará se há evidências bastantes para propor, de logo, a ação de investigação de paternidade. Se não os há, cessa a iniciativa do Ministério Público, mas isso não impede de a pessoa interessada propor ela mesma a ação respectiva.

Aliás, isso já foi proposto em projeto da minha autoria, aprovado pelo Senado, e que se encontra hoje na Câmara dos Deputados.

Essa é a função, hoje, de grande relevância num país como o Brasil, de tantos filhos sem pai.

Lembro-me que o começo da minha vida parlamentar, tão impressionado ficou o então Deputado Oscar Corrêa que apresentou um projeto similar ao que existe na Itália, em que atribui a quem registra a criança declarar o nome paterno fictício, para que a criança não leve pelo resto da vida a pecha de filho sem pai.

De modo que é possível na leitura que fiz tenha escapado, mas parecia-me que isso deveria ter ficado expresso. Continuo:

“Promover e acompanhar as ações de alimentos é os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder. Nomeações, remoções de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos de com-

petência da justiça da infância e da juventude.”

Era preciso ficar expresso que a intervenção, na hipótese referida, deve ser do Ministério Público. A paternidade, que em muitos casos poderia ser constatada ao tempo do nascimento é objeto de uma ação 30 ou 40 anos depois, já que é imprescritível. Ao fim desse prazo, vai-se discutir se é verdadeira ou não a filiação disputada em juízo.

Seria bom que essa atribuição ficasse claramente expressa nesse dispositivo, em favor da criança, porque é a maior pecha que a fere, principalmente, no caso da menina, quando quer casar e até mesmo quando vai para a escola. Não tem pai! É o constrangimento a que assiste, muitas vezes, na minha banca profissional.

Na hora em que o Ministério Público assumir essa responsabilidade de exigir, sempre que possível, que no registro de nascimento figure o nome paterno, será útil para a sociedade e para as pessoas que, infelizmente, nasceram de uniões extramatrimoniais e que os pais não tiveram a consciência de registrá-las. Aliás, a Constituição, hoje, acaba com isso e declara que todos os filhos, mesmo os filhos dos homens casados, podem ser reconhecidos, ainda que contra a vontade deles, desde que em segredo de Justiça.

O Sr. Mauro Benevides — Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — Ouço V. Ex.^a.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador Nelson Carneiro, V. Ex.^a guarda fidelidade a essa tese de defesa da criança e do adolescente brasileiro. Ainda há pouco chegava-me às mãos um artigo publicado no *Jornal do Brasil*, de setembro do ano passado, de Edson Seda de Moraes, que integrou a Comissão Redatora do Projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que vai destacado o seguinte trecho: “Então, em plena década de 70, em pleno regime autoritário, um dos campeões da legislação social brasileira, o Senador Nelson Carneiro, apresentou um projeto que instituiu o novo Código de Menores. Começava com a Declaração dos Diretos a serem assegurados a seus destinatários. Estávamos em plena hecatombe do milagre brasileiro. Levas e levadas de meninos e meninas, os menores, os subprodutos do crescimento do bolo econômico, perambulavam nos espaços urbanos. As hierarquias do Estado autoritário se uniram, para refazer o Código ao feitio da época. Com o beneplácito do Ministro da Justiça e do Chefe da Casa Civil, uma corporação de magistrados fez aprovar, sem a subtração de uma vírgula sequer pelo Congresso Nacional, o Código que vigorava desde 79. Trata-se de legislação que evidentemente reflete o espírito da época em que foi engendrado”. V. Ex.^a tem, pois, uma tradição de luta em defesa dos adolescentes e das crianças do País. Sua presença na tribuna, nesta tarde, evidencia exatamente essa sua disposição de continuar na defesa das crianças e dos adolescentes do nosso País.

O SR. NELSON CARNEIRO — Muito obrigado a V. Ex.^a.

Não quero, Sr. Presidente, demorar na tribuna, nem é meu dever.

Tão romântico é esse projeto em alguns aspectos que tem um artigo nas Disposições Finais e Transitórias, que diz:

“Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.”

Então vamos continuar com o Juiz de Menores em todo o território nacional e com essa legislação, que — Deus permita — torne-se realidade mas é difícil de se tornar realidade num País de tantas carências quanto o Brasil.

Sr. Presidente, minha presença aqui é uma homenagem aos que se dedicaram ao estudo da criança.

Em 1947, ao ingressar na Câmara dos Deputados, coube-me presidir a Comissão de Defesa da Natalidade. Divulguei, então, um relatório, já que o Relator havia deixado a Câmara dos Deputados, o saudoso Deputado Vasco da Cunha, de Goiás. Coube-me ser o relator da Comissão, apesar de ser o Presidente.

Divulguei um longo trabalho estudando vários aspectos do problema da criança, ao qual dei o título “Introdução ao Problema da Criança no Brasil”.

Desde então, tenho-me dedicado a estes estudos. Tenho acompanhado com o maior interesse tudo quanto se elabora referentemente à criança no Brasil.

Quando já havia envelhecido e envelhecido com todas as honras de ter presidido a legislação durante décadas, o Código do eminente e saudoso Juiz Melo Matos, apresentei projeto para forçar o Poder Executivo que há muitos anos elaborava um projeto que não saía nunca do Ministério da Justiça, um Projeto de Código de Menores. Confesso que não era bom, mas era um desafio.

O problema veio ao Senado Federal e aqui foi largamente discutido passou à Câmara dos Deputados e revisto por ela; o Senado aceitou o Substitutivo, e converteu-se no atual Código de Menores.

De modo que minha contribuição tem sido constante, não para minha vaidade, mas preocupado como destino da criança no Brasil. A própria Constituição assegura, com minha colaboração, porque me coube redigir o capítulo da família, o cuidado com a criança, principalmente dando-lhe a dignidade, o lar, a certeza de que tem um pai, de que não há criança sem pai e que esse pai mesmo casado, culpado, inocente, deve responder pela saúde, pela integridade e pela vida do seu filho.

Não estou aqui para combater o projeto, estou para exaltar aqueles que colaboraram e sonharam com dias melhores para a criança no Brasil. Entretanto, como toda a obra é imperfeita, também a minha tem sido, Sr. Presidente. Acredito que até a análise que estou fazendo aqui tem suas imperfeições.

No entanto, é a contribuição de quem quer que a criança tenha no Brasil o relevo, o destaque e o carinho que merece.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Nelson Carneiro, o Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra, por solicitação, para discutir a matéria, ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Para discutir a matéria.) — Sr. Presidente Srs. Senadores dando continuidade aos exames que estamos fazendo a respeito dessa matéria que está em pauta, quero me reportar a alguns detalhes que julgo sempre da maior relevância. Hoje, vejo, por exemplo, o art. 50, item 4º, que reza o seguinte:

“Admitir-se-á a adoção nuncupativa, quando houver prova de que era intenção do de cujus adotar o menor.”

Ora, Sr. Presidente, eu tenho que usar o Latim de V. Exª para dizer que é uma adoção *post mortem*. Na verdade, nós estamos com a adoção feita por pessoa morta, uma vez que a adoção não pode ser retroativa. Não há nada no Direito que autorize pensar-se que a adoção pode ser um ato jurídico retroativo ou uma decisão judicial retroativa.

Mas, vejamos V. Exª, como a coisa aqui é de um certo modo inadequada, que há referências ao *de cujus*, quando diz assim: prova de que era intenção do *de cujus* adotar o menor. Ora, todos sabem que a expressão *de cujus* é própria do Direito sucessório, seja testamentário, seja legítimo. A expressão *de cujus* significa a pessoa de quem se fala, em matéria de sucessão. Ou, especificando, a pessoa que morreu e cujos bens devem ser sucedidos por esse processo sucessório. Não há por que, em se tratando de adoção vincular-se à figura do *de cujus*, muito específica e muito própria, do Direito sucessório. Não quero dizer nem que é exclusiva.

Mas, há de se lembrar, aqui, também, a expressão “adoção nuncupativa”. Todos sabemos que temos o testamento nuncupativo como temos o casamento nuncupativo que consiste no seguinte: o moribundo, em situação *in extremis* — e não podemos confundir o casamento *in extremis* com o casamento nuncupativo, — um cidadão ou uma cidadã em situação *in extremis* entre a vida e a morte, no extremo da vida abeirando-se da morte, resolve casar-se. Então, não são encontradas as autoridades para tanto, nem o oficial de registro, nem os devidos auxiliares, nem o juiz celebrante; diz o Código Civil que, nessa oportunidade, nuncupativamente, pode haver o casamento, isto é, são chamadas as testemunhas e, perante estas o moribundo diz

que deseja casar, e se está casando e a outra pessoa concorda com o casamento e também declara que está a se casar naquele momento. Nos próximos dias, no prazo que a lei determina, as testemunhas vão a juízo para que aquilo seja tomado a termo, e começa um processo de casamento ao inverso. Isto é, primeiro há a apuração da vontade, depois a consumação do ato civil, mas com efeito a partir daquela data, a partir daquele momento.

Em adoção, parece-me que há uma certa extravagância nessa matéria, porque para ser um ato nuncupativo, teria o possível adotante em estado *in extremis* de reunir testemunhas e dizer que estaria adotando naquele momento um determinado menor. Se for casado, tem que estar presente o outro cônjuge para dar a sua concordância.

O projeto de lei aqui não especifica como seria essa solenidade para se apurar a adoção nuncupativa. Acho que isso tende a ser letra morta.

Não é propriamente um reparo que faço, porque isso não será de nenhuma repercussão social, não representará uma situação danosa para a legislação. Isso não vai significar uma situação de desdouro, de impropriedade absoluta, mas de impropriedade relativa, quero acreditar.

Ontem, Sr. Presidente, quando eu falava aqui, manifestava exatamente a minha preocupação com relação à adoção. E nem tivera eu tempo de, nesta tribuna, trazer à baila, conduzir aos nossos debates uma questão que vem sendo muito discutida no Brasil. Uns chamam de venda de menores, outros chamam de adoção pelos estrangeiros. Mas o fato, Sr. Presidente, é que hoje, no exterior, existe uma grande quantidade de crianças brasileiras.

O Senador Leite Chaves, a quem chamo aqui para trazer o seu depoimento, em determinada oportunidade, locomoveu-se do Brasil para acompanhar a devolução de uma criança que, indevidamente, havia sido conduzida, se não me engano, para o Estado de Israel.

Eu acho que o Código que se propõe podia oferecer luzes mais claras e mais inequívocas para solucionar essa questão da adoção do menor brasileiro por família estrangeira radicada aqui, ou por família estrangeira que esteja fora do País, fora do Brasil.

Esse assunto é da maior garvidade. Não há Estado Federado que não tenha vivido essa questão. No meu Estado, houve manchetes de jornais, houve até acusações de licenciosidade aos órgãos competentes nesse mister, e nem quero me aprofundar muito nessa questão, uma vez o advogado dessas questões, naquela oportunidade, hoje é desembargador, e o juiz de menores também hoje é desembargador, pessoas de mais alta qualidade moral e dos maiores conhecimentos jurídicos, e que hoje poderão, com mais frieza até, oferecer subsídios a respeito dessa questão.

O Sr. Mauro Benevides — Permite V. Exª um aparte?

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — Ouço V. Exª com todo prazer, Senador Mauro Benevides.

O Sr. Mauro Benevides — Como V. Exª se recorda, Senador Cid Sabóia de Carvalho, esse episódio a que V. Exª alude, foi objeto, inclusive, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, da Assembléia Legislativa do Ceará, à época em que eu integrava o Poder Legislativo cearense. E discutimos amplamente as diretrizes que deveriam nortear na administração, salvo engano do saudoso Coronel Virgílio Távora, uma política de assistência a menores e adolescentes. Esse acontecimento, que foi divulgado amplamente na imprensa cearense, que V. Exª acaba de mencionar, ensinou a que nós, deputados estaduais, nos posicionássemos corajosamente em defesa de uma política que pudesse atender à criança cearense, ao menor, ao adolescente, enfim, à fixação de diretrizes que até aquele momento estavam praticamente descumpridas e gerando um problema social de imensa envergadura. V. Exª, ao se reportar a esse fato, obriga-me a oferecer testemunho de que, naquela época, eu como Deputado e V. Exª homem de comunicação social, juntos, pugnamos no sentido de levar o Estado a adotar através de seu departamento de proteção ao Menor e outras instituições congêneres, uma política que favorecesse os menores e os adolescentes do Ceará.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO — E devo lembrar que no atual projeto admite-se a adoção por família estrangeira radicada no exterior. E temos aqui as devidas exigências.

Mas devo confessar, Sr. Presidente, que essa questão tem um lado Social. Muita gente pensa assim: a ser um miserável aqui melhor que essa criança tenha uma melhor situação econômico-financeira, tenha melhor educação, melhor vida, mais saúde, mais bens, no exterior. Mas isso é como a questão do aborto. É uma questão de profunda indagação da consciência de cada um.

Acho que um ser humano que, por sua tenra idade, não possa escolher a sua pátria e nela permanecer, esse é um ser mais desgraçado do que qualquer outra desgraça que possa acometer a criatura humana. O pior é perder a pátria; o pior é perder a pátria por uma deliberação que não é sua, talvez por uma deliberação de tutores ou de um juizado, talvez por deliberações de pais que estejam vivendo o pleno desespero social de um país.

Como é difícil louvar-se ou condenar-se a adoção de menor brasileiro por famílias estrangeiras! Sim, porque vai nisso a subtração de um direito, que não posso nem dizer que é definido em lei, que é resultante da própria lei, mas que é um direito muito mais ligado a todas as subjetividades e à própria espiritualidade do ser humano: perder a pátria, trocá-la antes que tenha a aptidão para deliberar, antes da capacidade relativa ou plena, alguém é levado a trocar o seu país por um outro país, a sua pátria por uma outra pátria, abdicar de sua nação por uma outra

nação e passar a pertencer a um Estado, que não é aquele sob cujas leis aquela tenra criatura veio à vida. A meu ver, isso é da maior gravidade, da maior indagação.

Chamo a atenção de V. Ex^{as} para que, por um dever de consciência, posicionem-se sobre esse tipo de adoção, como é preciso dizer aos cidadãos que se posicionem quanto à questão do aborto. O Direito Natural talvez esteja a assistir essas crianças que, no corpo da lei do Direito Positivo e Objetivo, do Direito com suas normas, essas pessoas que são levadas sem que tenham condições de escolher, a trocar o seu País, a trocar a sua Pátria, a sua Nação e o seu Estado.

Sr. Presidente, vejo no item IX do art. 50 do Projeto que diz: "O estrangeiro residente ou domiciliado fora do País..." Quer dizer: pode-se adotar também a criança brasileira nos termos desse Código o estrangeiro que observar — e aqui vêm as condições, uma das quais a da letra g:

"O estrangeiro que pleitear a adoção de criança brasileira deverá constituir procurador para acompanhar o processo e cumprir eventuais determinações judiciais."

Nesse ponto, verificamos que todas as condições humanas, todas as condições individuais do ser humano, todas as questões pessoais falecerão diante das conveniências judiciais.

O que é judicial neste País?

O Poder Judiciário, o centro das decisões judiciais é um dos mais questionados, ainda mais pela força das sentenças, que são verdadeiras leis entre as partes.

Há quem acuse a existência de uma ditadura do Poder Judicial em determinadas questões, notadamente as patrimoniais; mas há o momento em que o Poder Judiciário dispõe da liberdade do cidadão, dispõe dos seus bens, traça o destino de quem é réu, num processo cível ou num processo criminal.

É muito difícil julgar, e nunca houve decisão que fosse genericamente aceita, porque nem sempre as questões são bem levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. A própria qualidade dos advogados leva a uma grande desigualdade social, pois que um advogado de melhor formação jurídica, mais combativo e mais atuante, é bem capaz de, com sua tese, não perfeitamente jurídica, não perfeitamente justa, prevalecer sobre a outra tese do seu adversário, por um cumprimento de prazo, que não houve, por uma inobservância de regra processual; e como advogado sempre me bati contra essas questões, onde o Direito Processual muitas vezes aniquila e impossibilita as questões substantivas e subjetivas do Direito.

Imagine isso, Sr. Presidente, em dizendo respeito ao maior dos destinos do homem que é trocar de pátria, que é perder o direito à sua, que é ser adotado lá distante e, ainda mais, com a violência cultural, uma outra língua, uma outra alimentação, outros costumes, outras projeções éticas.

E, amanhã, esse brasileiro, levado para o exterior, poderá até ansiar por sua pátria de volta e esta ser-lhe absolutamente impossível pelas circunstâncias que se desaguaram, que se consumaram em face da decisão judicial.

Tudo isso deve ser meditado, Sr. Presidente, são questões das mais sérias.

Na verdade, quando essas adoções ganham corpo, estaremos exportando criança como quem exporta laranjas, como quem exporta bens os mais diversos. Estaremos exportando o ser humano, estaremos exportando a própria condição humana como se o sujeito dessa relação — a que muitos são chamados a levar de "objeto relação", mas preferir dizer "o sujeito dessa relação" — é absolutamente incapaz para fazer prevalecer o seu patriotismo, para fazer prevalecer a sua preferência pelo seu chão porque muitos preferirão ser miseráveis aqui a serem bilionários lá fora.

Sr. Presidente, a questão é ética e de muita gravidade. Mas vou ficando com essas observações porque o tempo é sempre muito escasso. É sempre muito escasso os exames de matéria dessa ordem, e nem poderíamos ter um Regimento que esperasse uma oportunidade como esta para nos alargar as fronteiras do tempo e nos permitir a análise mais profunda.

Mas eu vejo que há extravagância, sim, e que o Senador Nelson Carneiro fica um tanto quanto indeciso diante dessas extravagâncias, as quais não ataca frontalmente, todos fogem desse ataque pelo maior aproveitamento da aprovação de tudo isso aqui para que, mais tarde, uma redação final nos livre de algumas impropriedades, como essa estória de de cujus em matéria de adoção; adoção pelos mortos quando não há nessa adoção nuncupativa o efeito retroativo, o efeito natural que há em atos similares. Tudo que é nuncupativo no Direito é muito complexo e muito difícil e a sua execução sempre propicia muitas fraudes.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, muito obrigado pela paciência, por ter-me permitido ir um pouco além do tempo aprazado.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não desejo cercear a palavra de ninguém, pelo contrário, acho que todo debate é válido e necessário.

O art. 14, inciso III, do nosso Regimento, que é o item colocado por um esforço de vários anos meus, aqui nesta Casa, para impedir durante um certo período, um abuso do direito de obstrução, vez que só se pode discutir a matéria uma vez por dez minutos. E não é uma vez por sessão, mas uma vez por discussão da matéria. Eu não desejo, como disse, cercear a palavra de ninguém; então, quem já estiver inscrito, V. Ex^a considere

como inscrito. Agora, depois disso, por favor, a Presidência siga o regimento.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — V. Ex^a tem toda a razão, nobre Senador Jutahy Magalhães, no que diz respeito à discussão, uma vez só por dez minutos, conforme estabelece o art. 14, inciso III. Porém, o assunto tem relevância, sobretudo pelo fato de ser um código e, por isso mesmo está exclusivo na pauta. Daí a tolerância da Mesa também para discussão, devido justamente à importância desse assunto.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concederei a palavra a V. Ex^a pela ordem, porque fez solicitação. Mas, para discutir, concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE) — Sr. Presidente, eu gostaria que V. Ex^a concedesse a palavra ao nobre Senador Leite Chaves e, logo em seguida, farei a leitura do documento da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, porque seus dirigentes se encontram na tribuna de honra, à espera dessa manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Então, concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves, pela ordem.

O Sr. Jamil Haddad — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra a V. Ex^a

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu já encaminhar à Mesa um requerimento solicitando o encerramento da discussão, e fui informado pela mesma de que o último orador a discutir o assunto seria o Senador Nelson Carneiro. Após a sua fala; iniciar-se-ia a votação. Estou, neste momento, sendo surpreendido, porque, contrariando o regimento — porque S. Ex^a havia discutido o projeto ontem, discutiu-o o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho — agora, outras pessoas também estão inscritas para continuar a discussão da matéria.

Surpreende-me não a decisão de V. Ex^a, mas da assessoria da Mesa, que me havia informado não haver necessidade do meu requerimento, porque seria encerrada a discussão logo após o pronunciamento do Senador Nelson Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — A Mesa aguarda o requerimento de V. Ex^a

Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pela ordem.) — Sr. Presidente, acho de toda pertinência a questão de ordem suscitada pelo Senador Jutahy Magalhães. Já está há dois dias em discussão o projeto e, uma vez que

não há sequer possibilidade de emenda, não vejo motivo para que nos alonguemos nessas discussões.

Falhas há muitas, mas há muitas virtudes no projeto. Acho que, em contato com a Câmara, poderemos ter possibilidade de melhorá-lo bastante.

O problema das crianças no Brasil é muito grave, sobretudo das crianças abandonadas, que são hoje mais de 20 milhões. Eu gostaria, Sr. Presidente, à guisa de discutir este problema, de dar um depoimento sobre o que conheço das crianças que estão fora do Brasil, nas circunstâncias mais adversas, em razão da falta de uma lei de proteção como esta. Quero referir-me às três filhas do Brasil, que conheci de perto: Juliana, no México; Lâmia, encarcerada na prisão de Ramla, de máxima segurança, em Israel, no meio do deserto, onde eu a visitei; e a outra, Bruna, que eu tive a honra, a felicidade e a grande emoção de defendê-la perante a corte de Israel.

Bruna voltou ao Brasil. Foi raptada e vendida, foi descoberta e nós tivemos que defendê-la em Israel. Eu tive a sorte e a sensação de que atuei perante uma das cortes mais cultas do mundo: a Suprema Corte de Israel, que funciona em um prédio antigo, pertencente à União Soviética — eu atuava naquele prédio antigo, olhando o túmulo de Jesus ao entardecer. Jerusalém é da cor do ouro, quando o sol está em uma inclinação de 45 graus. Então, foi um empenho muito grande perante aqueles juizes, para que nós trouxéssemos Bruna.

Lembro-me de quando o advogado de defesa, muito brilhante, exauria toda a jurisprudência do Ocidente, terminava fazendo uma sustentação singular, dizendo aos juizes: "Egrégia Corte, a felicidade independe das circunstâncias pelas quais a pessoa passa na vida. Bruna está em Israel, alimentada, nutrida e instruída; terá as melhores universidades do mundo e, voltando para o Brasil, voltará para a miséria, ela voltará para a favela, e o primeiro problema será o da mãe, que não saberá atender o seu pedido quando, na volta, ela disser que está com sede. Além do mais, esta mãe foi apenas uma "mãe de passagem" e o próprio pai, aqui presente, jamais foi casado com esta mulher".

O Sr. Mauro Benevides — V. Ex^a permite, Senador Leite Chaves?

O SR. LEITE CHAVES — Com todo o prazer.

O Sr. Mauro Benevides — Nobre Senador, eu diria que nesse episódio da garota Bruna, que foi comentado pela televisão, pelos jornais e pelas rádios do País, V. Ex^a projetou a cultura jurídica nacional quando, diante de uma Corte internacional, foi defender aquela garota que, naquele momento, sensibilizava a nossa alma e o nosso coração. Acompanhei, como seu colega que sou — e me honro de sê-lo há 15 anos — toda a sua trajetória, suas entrevistas, dentro daquela linha de atuação ética, procurando defender o direito, uma prerrogativa e, sobretudo, um ente humano, como era a garota Bruna. V. Ex^a, ao relem-

brar o episódio, neste instante, nos enche de profunda emoção e faz com que eu ofereça este meu testemunho — reconhecidamente espontâneo — do seu trabalho, da sua dedicação e, sobretudo, da sua competência como cultor do Direito.

O SR. LEITE CHAVES — Sou muito grato a V. Ex^a. Muito obrigado pelo testemunho, Senador.

Lembro-me de que a Corte de Israel tem pelas crianças um grande respeito, e foi em razão desse respeito que o tribunal devolveu Bruna ao Brasil. No próprio tribunal invoquei um precedente. Quando o advogado dizia que a felicidade independe das circunstâncias e que a pessoa terá que ser feliz a qualquer custo, eu me referi ao caso de Yuseph Shoemaker.

Shoemaker era um garoto de 6 anos, nascido e criado em Israel. Mas o avô norte-americano, muito rico, não concordava com aquele sistema de orientação que lhe dava o filho. Ele raptou Yuseph Shoemaker, levou-o para os Estados Unidos, tornou-o um miliardário, lhe dava a melhor educação. O caso vai a Suprema Corte de Israel que determina a volta de Yuseph Shoemaker àquele país. E mais! Quase chegou ao rompimento de relações, quando Israel dependia desse relacionamento aproximado com os Estados Unidos, em razão mesmo da sua situação econômica e de conflito no Oriente Médio.

Aí eu dizia que uma Corte que decide de forma tão altiva, jamais poderia deixar de determinar a volta de Bruna para o Brasil. E esse foi um dos sentimentos que mais influenciaram na decisão da Corte. Em Israel, ainda, eu visitei Lâmia, que é uma brasileira condenada à prisão perpétua. Aquele instante emocional foi muito duro. Lâmia, brasileira, filhos brasileiros, numa prisão de segurança máxima no meio do deserto por crime ideológico. E nós estamos lutando para que a sua prisão perpétua seja reduzida a dois anos e meio. O próprio Embaixador Asdrúbal Ylysea, ao ser aprovado pelo Senado recebeu essa missão de lutar nesse sentido. Ele o tem feito com todo o empenho e é possível que Lâmia venha antes mesmo de que a vida se lhe finde, se lhe termine na prisão. Mas o tocante são as suas crianças brasileiras que estão aqui esperando a mãe, condenada à prisão perpétua.

Não posso esquecer também o caso de Juliana, no México, onde fui para trazê-la. Foi um dos casos mais difíceis. Estamos ainda nessa batalha e, talvez, com o Presidente Collor, nós venhamos a conseguir isso. Juliana é o resultado de um romance muito intenso. Uma médica brasileira e um médico mexicano faziam pós-graduação em São Paulo; conheceram-se e amaram-se; ela uma brasileira muito bonita e, depois de casados tiveram essa filha Juliana. Três meses depois do seu nascimento foram ao México para que os pais do médico conhecessem a neta.

No México, em Villa Hermosa, deixaram a filha com os avós e ele foi mostrar à esposa o México romântico de sua infância e da sua

mocidade. Na volta para Villa Hermosa, houve um acidente de carro e morreram os dois. Juliana é brasileira, nasceu em Natal, passaporte brasileiro, e os avós de lá recusaram-se a devolvê-la. Solicitamos até a interferência dos Presidentes de ambos os países e não obtivemos êxito; tomaram a Juliana. Estamos na esperança de que ela com a maioridade possa voltar ao Brasil e viver na Pátria em que nasceu.

Um código como esse facilitaria demais a intervenção da autoridade brasileira, no sentido de que esses fatos, que ocorrem às centenas, não se reproduzam.

De forma, Sr. Presidente, que falei apenas para registrar e marcar a importância desse projeto. É um projeto que amparará os desamparados, sobretudo, as crianças de qualquer nível, dando definição muito mais ampla para a questão da adoção.

Tenho certeza de que com a existência desse código, com os reparos que haverão de ser feitos na Câmara, desaparecerão, em definitivo, o comércio de crianças, os seqüestros, que são vários, inclusive alimentando uma espécie de máfia, que tem se nutrido da venda dessas inocentes crianças brasileiras. (Muita bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides, para leitura de documento a que se referiu anteriormente.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, todos recebemos, hoje, ao chegarmos a este plenário, expediente da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Este documento, lido e relido por todos nós, no curso dos debates que se travam sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, substancia um trabalho bem ordenado e bem dirigido, levado a efeito por pessoas extremamente competentes; são sociólogos, cientistas, pedagogos, enfim, uma gama de técnicos de alta qualificação que, realizando essa tarefa, sob a Coordenação da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, esses abnegados mereceriam, a esta altura de nosso debate, registro especial, quando a Casa se apresta para, após o encerramento da discussão, aprovar esse importante documento, para seu imediato encaminhamento à Câmara dos Deputados.

Recordo, com muita emoção, Sr. Presidente, o que tem sido essa luta, sobretudo agora, mais recentemente, durante a Assembléia Nacional Constituinte, quando tive o privilégio, na condição de vice-presidente da Mesa, de receber, no auditório Petrônio Portella, as Emendas Populares que deram lugar a todo esse elenco de dispositivos constitucionais, numa solenidade indiscutivelmente emocionante, porque, pelas minhas mãos, Sr. Presidente Antônio Luiz Maya, passaram mais de 300 mil documentos com assinaturas recolhidas pelas várias Unidades da Federação, numa demonstração cabal e insofismável de que já se registrava, durante a elaboração

da Lei Fundamental brasileira, uma conscientização plena de nossa comunidade para os problemas relacionados com a criança e o adolescente.

Ainda me lembro das palavras patéticas que foram pronunciadas pelo Constituinte Nelson Aguiar, representante do Espírito Santo, que promovera uma articulação em busca daquelas assinaturas para as Emendas Populares, quando S. Ex^a a mim se dirigia — e eu representava, na ocasião o Presidente Ulysses Guimarães — pedindo para que fizéssemos inserir dentro do texto da Lei Maior brasileira todas aquelas normas preconizadas nos documentos, firmados por milhares de pessoas em todo o País, e que pretendiam transplantar para o texto que então estava sendo elaborado por Senadores e Deputados investidos da função constituinte, naquele período de 87 e 88.

Acompanhei todos os lances, Sr. Presidente, da tramitação constitucional; os debates travados nas Subcomissões, nas Comissões Temáticas, na Comissão de Sistematização; o relatório final feito pelo hoje Ministro da Justiça, Deputado Bernardo Cabral, e aquela votação no Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, dando-nos a serena tranquilidade, Sr. Presidente, de que não havíamos, absolutamente, fugido ao imperativo de ser humano, ao reconhecer a necessidade imperiosa de se garantir, a nível de conquista constitucional, aqueles direitos à criança e ao adolescente do nosso País.

Quando promulgada a Carta de 5 de outubro de 1988, nos regozijamos, Sr. Presidente, por muitas e diversas conquistas que foram incluídas no texto da Constituição brasileira, mais especificamente sobre aqueles que dispõem sobre a criança e sobre o adolescente, nos sentimos redobradamente eufóricos, porque aquilo significava o coroamento de uma luta de idealistas, de homens que se entregaram de corpo e alma a uma causa que agora caminha para a sua efetiva concretização. Se fizemos inserir na Carta Magna todos aqueles dispositivos, que ontem tive ocasião de mencionar, durante um breve pronunciamento nesta tribuna, enaltecendo a iniciativa do nosso Líder, Senador Ronan Tito, com a participação também dos eminentes Senadores Nelson Carneiro e Márcio Lacerda, se fizemos consignar e nos rejubilar por todos aqueles dispositivos, ficávamos na expectativa, Sr. Presidente, de que a esses dispositivos nós oferecéssemos a indispensável eficácia, a imprescindível aplicabilidade, para que a norma constitucional não fosse considerada letra morta, sem repercutir na vida jurídica brasileira.

Portanto, foi uma luta que se travou durante a própria Assembléia Nacional Constituinte. E, agora, chegamos praticamente, no âmbito do Senado Federal, a uma etapa decisiva, nessa porfia em favor da criança e do adolescente brasileiro.

Este documento que vou ler agora para que integre os Anais do Senado Federal, é da lavra dos Professores R. H. Pedroso e D. Rivera, que são os articuladores nacionais

da Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, documento da maior importância histórica, vazado nos seguintes termos:

— Senhor Senador, este é um momento altamente significativo na história legislativa e social brasileira, pois marca a votação, pelo Senado, da Lei que representará UMA NOVA ABOLIÇÃO para dezenas de milhões dentre os cidadãos mais vulneráveis deste País — abolição da miséria e da subcidadania que Joaquim Nabuco previra há 100 anos se a abolição da escravidão não se completasse, como se completou, no campo dos direitos sociais.

Temos hoje, Senhor Senador, certamente graças também ao seu voto o direito constitucional da criança mais avançado do mundo. Ele se baseia na doutrina da proteção integral da ONU (Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959), integrada ao art. 227 da Constituição de 1988. Com o seu voto hoje teremos também em breve a legislação ordinária mais avançada sobre a infância-adolescência, pois o Projeto nº 193/89, que dispõe sobre O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE já teve como referência básica o anteprojeto da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada em novembro de 1989 pela Assembléia Geral da ONU.

Faltará empreender a seguir o grande mutirão cívico que aproximará a norma jurídica e a vida social concreta — porque infelizmente a realidade cotidiana da maioria da nossa infante-adolescência ainda é igualmente uma das mais atrasadas do mundo.

Para isso contamos com o aprofundamento de dois processos que tornaram possível esta vitória de todos, sem vencidos, que é a aprovação consensual do ESTATUTO: a articulação da cidadania organizada com os poderes públicos, em todos os níveis, e a pedagogia social que representou a participação cidadã na colaboração, na divulgação, na discussão e no aperfeiçoamento do ESTATUTO.

Como V. Ex^a deve saber, num país onde tantas leis não pegam o ESTATUTO já é referência para o trabalho legislativo e a elaboração de políticas sociais pelo Brasil afora. Assim, quase todas as Constituições Estaduais criaram o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, um número considerável de municípios inscreveu em suas leis orgânicas os Conselhos Municipais, e alguns criaram, inclusive, os Conselhos Tutelares — órgãos previstos no ESTATUTO. Fenômeno inédito em nossa história legislativa, o projeto foi divulgado em mais de 50.000 cópias e discutido, estudado e aprofundado em inúmeros congressos, seminários, foros, assembleias, reuniões e encontros de todo tipo com cidadãos

de todos os segmentos sociais, profissões e responsabilidades, governamentais e não-governamentais.

Esse esforço participativo indica que ventos de confiança e renovação começam a varrer o País com relação a esta questão fundamental para entrarmos no século XXI com dignidade — única em condição de unir os brasileiros acima de todas as diferenças — doutrinárias, ideológicas, políticas ou sociais.

Assim, a FNDdCA se congratula com V. Ex^a por sua participação pessoal na tramitação do ESTATUTO — na Mesa, na Comissão Especial, nas Lideranças ou no Plenário — neste momento histórico em que numa das Casas do Congresso Nacional se abre à infante-adolescência brasileira um futuro de dignidade, paz, respeito liberdade, proteção e desenvolvimento humano com que sonharam todos os heróis e mártires da nossa História.

Com absoluta Prioridade, R.H. Pedroso e D. Rivera, Articulação Nacional — FNDCA

Não poderíamos, Sr. Presidente, encerrar esta discussão, nos termos do requerimento encaminhado à Mesa pelo eminente Líder Jamil Haddad, sem fazer a inserção deste documento porque ele reflete o idealismo de dois homens criteriosos dedicados a uma causa que, hoje sensibiliza todos os segmentos da sociedade brasileira. No momento em que, na tribuna de honra, eles acompanham todo o debate, numa obstinação que tocou bem fundo a minha alma e o meu coração, quando já os vi aqui, cumprimentando emocionado, os senadores, estimulando, inclusive o Presidente desta Casa o Senador Nelson Carneiro, que tem sido um pregoeiro dessa causa através do tempo, eles estavam aqui, cientes de que cumpriam uma missão, de motivarem, ainda mais, a todos nós senadores, para urgenciássemos a apreciação, nesta Casa, de uma matéria que será, sem dúvida, aprimorada no âmbito da Câmara dos Deputados. O próprio Presidente Senador Nelson Carneiro, no discurso que fez, estudioso que é dessa matéria, procurou alinhar aqueles dispositivos que ele refutava merecedores de uma modificação, de uma alteração, de um reparo, que pudessem dar uma conotação de mais aprimoramento jurídico e legislativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Marcamos também a nossa posição, e o fizemos ontem enaltecendo a iniciativa do eminente Senador Ronan Tito, Líder da Bancada do PMDB, que lá de Belo Horizonte, onde ele se encontrava ontem, impossibilitado de alcançar Brasília à tarde, confiou a mim essa tarefa extremamente honrosa para que eu viesse em seu nome fazer considerações indispensáveis para o melhor acolhimento do Projeto de Lei nº 193, que lidera a pauta da Ordem do Dia na sessão de ontem e na sessão de hoje.

E, esta tarde, foi ele próprio, o eminente Senador Ronan Tito que, com a sua presença, expressou solidariedade a uma causa que está

corporificada nesses dispositivos legais que esperamos, na Câmara dos Deputados, tenham uma tramitação célere, com o necessário aperfeiçoamento daqueles artigos, daqueles parágrafos, daquelas normas que estão a merecer um retoque por parte da outra Casa do Congresso.

Estou certo, Sr. Presidente, que neste momento cumpro um dever de cidadania, um dever de representante do povo; praticamente inúmeros Senadores já o fizeram, mas eu não poderia deixar esta tribuna sem render, mais uma vez, o tributo da minha admiração, a esses abnegados que aqui estão e que em todos os momentos acompanharam a faina do Senador Ronan Tito, para que essa propo-

sição pudesse, no menor espaço de tempo, ser transformada em lei e oferecesse sustentação de eficácia e de aplicabilidade a numerosos dispositivos constitucionais.

Com estas palavras, que acredito encerrarão a discussão da importante matéria, estou absolutamente convicto de que o Senado dará um passo agigantado em favor da criança e do adolescente brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente. Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

**DOCUMENTO A QUE SE REFERE
O SR. MAURO BENEVIDES EM SEU
DISCURSO:**

EU TIVE UM SONHO...

Sonhei que vivia numa terra estranha onde não havia nenhuma criança e nenhum adolescente

sem lar
sem escola
sem cuidados de saúde
sem dignidade
sem liberdade
sem proteção
sem amor.

Nessa terra estranha toda criança tinha o direito de ser criança e todo adolescente podia olhar o futuro sem medo.

Sonhei que essa terra estranha era minha Pátria.

O NOVO DIREITO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

(Art. 5º, 6º, 7º, 14, 203, 204, 208, 217, 227, 228 e 229 - Constituição Federal)

- | | | |
|---|--|--|
| <p>2. A DOCTRINA ORIENTADORA</p> <p>Doutrina sócio-jurídica da <u>PROTEÇÃO INTEGRAL</u>, da ONU:</p> <ul style="list-style-type: none"> • valor inestimável de toda pessoa em desenvolvimento <ul style="list-style-type: none"> • valor intrínseco, como ser humano • valor prospectivo, por ser portadora da continuidade de seu povo e da espécie • cidadania especial, por sua natureza "in fieri" • merecedora de proteção integral (física, psíquica, moral), por sua vulnerabilidade • merecedora de políticas específicas e prioritárias de promoção e defesa de direitos | <p>1. OS DIREITOS A ASSE-
GURAR (*)</p> <ul style="list-style-type: none"> • o <u>direito CAPITAL</u> <p>(direito à <u>ABSOLUTA PRIORIDADE</u>)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos vitais</u> <p>(vida, saúde, alimentação, lazer, direito de brincar, convivência familiar e comunitária)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos humanos</u> <p>(respeito, dignidade, liberdade, outros contemplados no art. 5º)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos sociais</u> <p>(creche e pré-escola, educação, cultura, esporte, assistência social, proteção no trabalho, profissionalização)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos fundamentais</u> <p>(todos os previstos no art. 5º Direitos e Garantias Fundamentais - que se apliquem aos cidadãos menores de 18 anos)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos políticos</u> <p>(cidadania especial, credora de deveres do Estado, voto facultativo aos 16 anos de idade)</p> <ul style="list-style-type: none"> • os <u>direitos especiais</u> <p>(assistência, criação e educação por parte dos pais - art. 229 - proteção especial quando ameaçado ou vitimizado, inimizabilidade penal até os 18 anos de idade)</p> <p>(*) dever dos poderes públicos, de sociedade e da família</p> | <p>3. AS CONCEPÇÕES SUS-
TENTADORAS</p> <p>A criança e o adolescente como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>sujeitos de direitos</u> • <u>pessoas em condição peculiar de desenvolvimento</u> • <u>destinatários de ABSOLUTA PRIORIDADE</u> <p>5. AS ÁREAS ESTRATÉGICAS BÁSICAS</p> <p>(da transição para o novo modelo)</p> <ul style="list-style-type: none"> • mudança do panorama legal • reordenamento institucional • melhoria das formas de atenção direta, priorizando os mais vulneráveis • compromisso e capacitação dos operadores e outros atores do novo sistema • mudança do "olhar" da sociedade sobre a questão |
| <p>4. OS PRINCÍPIOS ESTRUTURADORES</p> <p>(da implantação do novo modelo, em todos os níveis)</p> <ul style="list-style-type: none"> • descentralização político-administrativa • municipalização e comunitarização do atendimento direto • participação da cidadania organizada na formulação e no controle das ações em todos os níveis | | |

Correio Braziliense — Nacional — data:
4-4-90

QUEM JÁ VIU BEZERRO ABANDONADO?

Deodato Rivera

O que vale mais: árvore, bezerro ou criança? Para entrar no século XXI, o Brasil precisa responder a esta pergunta, com urgência. Ela é crucial.

De fato, nenhuma nação, das que deram certo, abandonou ou destruiu sua infância e sua juventude. Ao contrário, foi valorizando e potencializando esta riqueza maior que as nações hoje prósperas se desenvolveram, mesmo após guerras prolongadas, revoluções sangrentas ou catástrofes naturais.

Mas há povos cujas elites cometem erros graves sobre o que é fundamental preservar para progredir. É o nosso caso. Secularmente, as elites brasileiras vêm priorizando valores-meios — terra, gado minerais, fábricas —, depredando nossas florestas e dilapidando nossa população infanto-juvenil.

Para compreender a dimensão dessa insensatez histórica, é muito raro achar neste país um bezerro que esteja passando fome ou sem vacinação e cuidados de saúde. Quem já viu bezerro abandonado? Certamente ninguém. O bezerro é um valor para o pecuarista. Por isso, a taxa de mortalidade dos bezerros brasileiros é uma das mais baixas do mundo. E isso é muito bom, pois o Brasil precisa de todos os seus bezerros.

Contudo, precisa mais ainda de sua infância e juventude e, no entanto, temos uma das mais elevadas taxas de mortalidade infantil, e a maior parte dessa riqueza, que não podemos importar nem substituir, encontra-se ao Deus dará em nossa terra (por falar em Deus, não assombra que isso ocorra numa nação que se considera cristã? Onde, na Bíblia, a frase "deixai vir a mim os bezerri-nhos?").

Assim, perdemos no ano passado por volta de 400 mil crianças entre zero a 5 anos de idade, a maioria por doenças preveníveis. Este número corresponde ao efeito de cinco bombas da Hiroshima e a nove vezes o total de vidas que os EUA perderam em sete anos de guerra cruel no Vietnã (é fácil imaginar o que teria acontecido se houvessem morrido 400 mil bezerros em 1989, ou 400 micos-leões...!).

Ora, isso não é uma fatalidade. Trata-se de um genocídio pelo qual não se podem apontar culpados, mas de que somos todos responsáveis, pois o aceitamos por inconsciência, ignorância do que fazer, egoísmo e incompetência cívica.

Por outro lado, no caso de devastação ecológica, ocorre um viés que precisa ser apontado, tanto aqui dentro como lá fora. É a relação equivocada entre meios e fins. Embora seja imprescindível preservar as riquezas naturais, isso não deve fazer esquecer a absoluta prioridade devida constitucionalmente às nossas crianças e adolescentes. Essa "natu-

reza humana" precisa também ser preservada, juntamente com a "mãe natura"...

É preciso, portanto, lembrar isso aos nossos parceiros externos. Acertadamente preocupados com a devastação das nossas florestas, eles contudo não dizem palavra sobre a devastação da nossa infanto-adolescência, destruída e degradada por doenças físicas, mentais e sociais evitáveis.

Ora, essa destruição é, em grande parte, determinada pelo custo da dívida externa, pelas injustas relações de troca no mercado mundial e pela insensibilidade também das elites do mundo opulento, não só das nossas.

Um estudo recente do Unicef mostra que os programas de ajuste econômico da última década tiveram conseqüências trágicas para milhões de crianças dos países pobres. Diz-se, nesse documento, que "nenhuma teoria econômica ou ideologia política poderá justificar, mesmo a título transitório, qualquer sacrifício sobre o desenvolvimento físico e mental de milhões de crianças em crescimento".

Sem embargo, nossas crianças e jovens empobrecidos estão pagando a dívida externa com suas vidas, seu sofrimento, seu presente e seu futuro. Eles são também as principais vítimas da dívida interna: quem vale mais, árvore, bezerro ou criança?

Para não perder o chamado da história e não mergulhar de vez na barbárie, para ingressar de cabeça erguida no século XXI e no clube dos países ricos, o Brasil tem de dizer, corajosamente, aos governantes e aos banqueiros do Primeiro Mundo que não só nossas florestas, mas acima de tudo nossas crianças e jovens devem ser preservados, e que o preço da dívida não pode ser o genocídio da nossa infância e o sacrifício da nossa juventude pobres (esta posição, aliás, encontra respaldo em pronunciamentos recentes do diretor-gerente do FMI e dos presidentes do BID e do Banco Mundial).

Internamente, cumprindo o famoso preceito de Capistrano de Abreu, precisamos ter a vergonha cívica de reconhecer que uma criança deve ser pelo menos tão bem atendida em suas necessidades básicas como um bezerro, e que as florestas não devem ter precedência sobre a riqueza humana representada por nossa infanto-adolescência.

Uma nação sem bezerros ou grandes florestas pode perfeitamente sobreviver e até prosperar. Sem crianças e jovens, porém, terá talvez um imenso deserto verde ou um maravilhoso rebanho, mas não terá futuro como nação.

Neste sentido, a lição da finada Nova República é muito clara: não basta os slogans para mudar o Brasil. É preciso mudar as prioridades. — Deodato Rivera é cientista político.

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

JB — Rio — 7-9-89

Edson Sêda de Moraes *

Olhar meninos e meninas de rua no Brasil é contemplar o emblema da falência das nossas políticas sociais básicas (as que são dever

do Estado e direito de todos). A nova ordem constitucional determina que essas políticas atendam crianças e adolescentes com prioridade absoluta. E atendam com a garantia de uma série de direitos que fazem dos meninos e meninas, rapazes e moças de todas as classes sociais os nossos mais recentes cidadãos. A história da humanidade mostra entretanto que a cidadania é sempre conquistada arduamente e nunca recebida de graça. Por isso, o que está escrito no texto constitucional é fruto do trabalho combativo de vários movimentos de defesa de direitos. E muitas dificuldades estão por vir. A começar por segmentos conservadores da sociedade que andam levantando barreiras à nova legislação regulamentar da Constituição a cavaleiro de uma velha lei conhecida como Código de Menores.

Recapitulemos: Na década de vinte, um juiz muito bondoso, o magistrado Mello Mattos, cuidava de forma paternal dos pequenos filhos de famílias pobres no Rio de Janeiro, ora entregando-os aos cuidados de seus amigos e conhecidos bem de vida, ora internando-os em patronatos ou instituições filantrópicas da época. O sistema funcionava, contando com a tranquilidade da Cidade Maravilhosa daqueles tempos. Mello Mattos foi então encarregado de consolidar a legislação existente sobre o que os bacharéis entendiam por "menores". Daí nasceu o Código de Menores de 1927, que incorporou todo o paternalismo com que as elites da época tratavam os despossuídos. Essa lei federal passou a reger a situação (na linguagem de então) dos "menores" expostos, desvalidos, transviados, delinquentes, e assim por diante.

A partir da década de 30, depois do crack da Bolsa de Nova Iorque, este país, "com vocação agrícola", se viu obrigado a praticar uma política de substituição de importações, passando a se industrializar e, conseqüentemente, a se urbanizar. A revolução política se instalou, com a substituição de antigas oligarquias e a manutenção de outras. Ganhamos uma ditadura, depois um interregno democrático e nova ditadura. Em 50 anos invertemos nossa condição de país rural para urbano, com todas as conseqüências do êxodo em massa. E, principalmente, com a vitimização de crianças e adolescentes, comprometendo o futuro. A antiga lei ficou obsoleta por não conseguir reger as complexas relações sociais do novo tempo.

Então, em plena década de 70, em pleno regime autoritário, um dos campeões da legislação social brasileira, o senador Nelson Carneiro, apresentou um projeto que institua novo Código de Menores. Começava com uma declaração dos direitos a serem assegurados aos seus destinatários. Estávamos em plena hecatombe do "milagre brasileiro". Levas e levar de meninos e meninas, os "menores", os subprodutos do crescimento do bolo econômico, perambulavam nos espaços urbanos. As hierarquias do Estado autoritário se uniram para "refazer" o Código ao feito da época. Com o beneplácito do Ministro da Justiça e do Chefe da Casa Civil, uma

corporação de magistrados fez aprovar "sem a subtração e uma vírgula sequer pelo Congresso Nacional" (A. Cavalieri, *Londrina*, 1989) o código que vigora desde 1979. Trata-se de legislação que evidentemente reflete o espírito da época em que foi engendrado.

O código começou por eliminar os direitos assegurados no projeto de Carneiro e segundo seus críticos, fez recrudescer, na década de 70, um paternalismo até explicável na década de 20, que remonta ao código de 1927. Acusa-se também essa lei de transformar "menores" em objetos de medidas judiciais, ao adotarem seus autores a doutrina da "situação irregular do menor" através da qual crianças e adolescentes devem ser apreendidos (presos) por autoridades policiais e judiciárias e encaminhadas a coletividades mantidas pelo Estado sem a garantia de direitos individuais próprios da cidadania.

O fato é que os hierarcas dessa peculiar construção institucional brasileira para "menores" passaram a ser conhecidos e a se instilarem "menoristas".

Veio então a Constituição de 1988, quando os movimentos pelos direitos sociais da cidadania, em campanha já memorável, fizeram incorporar à Carta Magna os direitos da criança e dos adolescentes. Magistrados, mas nem todos, passaram a propugnar pela mudança da lei de 1979, que não se coaduna com os tempos libertários de 1989 e se contrapõe, de forma chocante, com os direitos de cidadania conquistados a duras penas por toda a infância e a adolescência do país. Pessoas conhecidas e respeitadas como "educadores", com a solidariedade de juristas, psicólogos, pediatras, cientistas sociais e movimentos de defesa de direitos, recolheram milhares de sugestões para a nova legislação (regulamentadora da Constituição) da cidadania da infante-adolescência (meninos, meninas, rapazes e moças).

É o Estatuto da Criança e do Adolescente, em tramitação no Congresso Nacional, que entre outras coisas visa: atender crianças e adolescentes através das políticas sociais básicas: não mais permitir a "apreensão" indiscriminada de crianças por dever policial ou imposição judicial; não mais autorizar internatos massificadores e violadores de direitos; não mais a doutrina da "situação irregular", e sim a sua contrária, a doutrina dos direitos universais da criança e do adolescente.

A cidadania brasileira quer respeito para com seus filhos. O estatuto contém regras adequadas para se mudar o país dando prioridade absoluta à infância e à adolescência como quer a Constituição. O que muda a sociedade é a ação dos homens, mas respaldada sempre em boas leis. É tempo de colaborar democraticamente com o projeto em tramitação no Congresso Nacional. Mas, francamente, desrespeitar o grande juiz que foi Mello Mattos, impedindo que sua obra acompanhe a evolução de nossa História, só mesmo 10 anos atrás...

Advogado, membro da comissão redatora do projeto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Jornal do Brasil — 25-01-90 A META-SÍNTESE

Deodato Rivera*

Em todos os processos exitosos de reconstrução nacional encontramos pelo menos duas características comuns: de um lado uma forte vontade social de realizar os sacrifícios e pagar os custos das mudanças, e de outro lado a proteção prioritária às crianças e jovens, destinatários básicos dos esforços e sonhos da geração reconstrutora.

Isso se tem verificado tanto na esteira de guerras devastadoras, revoluções sociais profundas ou catástrofes, naturais, como durante as não menos dolorosas correções de rotas políticas e econômicas que se revelam inviáveis ou perversas.

Assim, o que é rotineiro no plano microsocial — a precedência e priorização das necessidades dos membros mais novos e vulneráveis da família — tornar-se regra, no nível macrosocial, apenas quando a sobrevivência do povo-Nação está em jogo.

Ora, vivemos hoje em nosso País um processo muito singular: não fomos devastados por nenhuma guerra, não padecemos os efeitos de nenhum cataclismo nem as agruras de um período revolucionário, e no entanto nos encontramos mergulhados numa profunda crise social, econômica e moral, cujo preço, em termos de vidas e sofrimentos humanos, está sendo maior que o custo de muitos conflitos bélicos para outros povos. Para dar um só exemplo, em 1988 perdemos, por doenças evitáveis, entre 350 e 400 mil crianças entre zero e cinco anos de idade, o que equivale ao efeito de cinco bombas de Hiroxima e corresponde a nove vezes mais vidas destruídas, num só ano, do que as perdas dos Estados Unidos da América em sete anos de guerra no Vietnã.

De fato, todos os indicadores sociais das últimas décadas demonstram que o custo humano do modelo de Nação que estivemos implementando até aqui está sendo pago, paradoxalmente, pelos mais vulneráveis de todos os brasileiros — nossas crianças e jovens —, exatamente aqueles que num naufrágio devem ser salvos em primeiro lugar. Pois no naufrágio patente do nosso atual modelo de sociedade (com ilhas de modernidade, mas em verdade ainda arcaica, porque corporativa, cartorialista e cartelizada) temos jogado ao mar precisamente o nosso mais precioso tesouro, com a inconsciência de alguém que serrasse, do lado do tronco, o galho da árvore em que estivesse sentado.

Contudo, há momentos na vida dos povos em que a consciência do perigo é o melhor antídoto contra a epidemia da omissão e a insensatez da irresponsabilidade. É exatamente dessa consciência que nascem tanto a vontade social de pagar os custos da mudança como a decisão biofílica de priorizar o mais importante — aquilo que dá sentido à viagem — e de infletir rumos, corrigir erros, revisar mapas, redefinir metas, redobrar esforços, assumir riscos e ousar enfrentar os "mares nunca dantes navegados".

Erigir a infância e a juventude como a meta-síntese do processo de reconstrução nacional que o novo Governo deseja desencadear significa muito mais que um compromisso ético ou uma intuição profética: representará uma decisão política de alto poder mobilizador e simbólico, profundamente ancorada no único imperativo constitucional de absoluta prioridade. Com essa decisão estratégica o novo governo estará emitindo um sinal subliminamente dinamizador, no nível do inconsciente coletivo (onde, aliás, a vontade e a fé se misturam e argamassam reciprocamente), que será um chamado poderoso e irresistível àquela corrente e submersa no recôndito da alma nacional — fonte de solidariedades, criatividades e heroísmos que só os grandes líderes sabem intuir e canalizar — sem a qual nenhuma nação se levanta depois de uma derrota, uma catástrofe, um dilaceramento interno ou um desastrado e persistente equívoco de "rota, capitão e timão" no trato da coisa pública.

Assim como em qualquer família o sacrifício em benefício dos filhos é aceito em geral com um misto de orgulho e coragem. A definição das nossas crianças e jovens como meta-síntese, a ser escrupulosamente posta a salvo das ameaças da travessia reconstrutora, despertará as energias insuspeitadas do nosso povo, que entenderá, pelo prêmio e pelas medidas imediata e coerentemente tomadas haver chegado o tão ansiado tempo novo de fatos e conquistas concretas, não de slogans, engodos e miragens.

No início da segunda metade deste século, a meta-síntese que sinergizou a Nação e assombrou o Mundo se chamou Brasília. Sob o signo da Esperança e a condução do Arrojo, o sonho de um santo-profeta se transformou em cidade.

Hoje, ao terminar o milênio, havendo decarriado por três décadas o sonho multissecular de uma Pátria não apenas grande mas também justa e fraterna, uma nova meta-síntese se oferece, visível apenas a olhos capazes, como os de Juscelino, de antecipar alvorradas. Mas, agora, não se trata de uma meta de cimento e vidro, nem concentrada e única, porém uma síntese de carne, osso e alma, dispersa e múltipla como a própria Pátria. A diferença da meta-capital, essa meta-povo tem milhões de nomes, tem milhões de rostos, tem milhões de risos, mas também milhões de dramas, andrajos, dores, cicatrizes...

De certo modo permanência do povo-Nação do ontem e prefiguração do povo-Nação do amanhã, essa meta é a única em condições de irmanar os brasileiros, acima das divisões de classes, interesses, partidos, convicções, pois ela se mostra não mais como uma cidade-símbolo a construir, mas como um povo-seiva a preservar — continente-gente a cultivar, fertilizado por uma nova e rediviva Esperança; a qual teve de aprender a esperar a vez e a hora de reconstruir-se.

(Por misteriosa coincidência, o santo-profeta que se associou à meta-síntese de JK — Dom João Bosco — também a esta se

encontra associado, e não pelo sonho, agora, mas pela obra pois outro não era seu carisma que servir às crianças e aos adolescentes, e em particular aos mais vulneráveis entre os vulneráveis de sua gente.)

Se "o maior patrimônio de uma nação é seu povo, e o maior patrimônio de um povo é constituído por suas crianças e jovens", o presidente eleito, ao declarar a infância e a juventude brasileiras como a meta-síntese do seu governo de reconstrução nacional, estará dando um conteúdo insofismável e diáfano a esse conceito — um conteúdo que quase todos os cidadãos poderão ver em seus próprios lares, tocar com suas próprias mãos, reconhecer até como carne de sua própria carne.

Longe de fazer demagogia, ou de aviltar a poesia no "pântano enganoso" dos ilusionismos políticos, o presidente Collor de Mello estará ao contrário, demonstrando simplesmente também possuir aquela sabedoria natural que possuem qualquer homem e qualquer mulher que neste país vivenciam a experiência e a responsabilidade de ser pai ou de ser mãe de uma criança ou um jovem, e que por eles se sabem capazes até do impossível.

Só que hoje, no Brasil, por reconstruir, essa sabedoria será, acima de tudo, a sabedoria de fazer História.

****Essa regularidade histórica reproduz, no plano das nações, um automatismo biossocial característico, não só da nossa espécie como de quase todos os mamíferos espécie e de diversas espécies de proteção da prole em situações de perigo, quando os genitores, por instinto de sobrevivência da espécie, chegam a entregar a própria vida para salvar os filhotes ameaçados.**

Última Hora, Rio, 28-9-89 — 1ª pág.

"CARROCINHA DE MENORES"

O Globo, Rio, 3/9/89, p.4

Deodato Rivera

Em 1960, a cidade do Rio de Janeiro era recordista mundial de mortes humanas por hidrofobia. Morriam principalmente crianças, mais vulneráveis às mordidas dos cães transmissores da doença, e, particularmente, crianças pobres, expostas a um convívio maior com animais não vacinados. A única ação efetiva adotada pelo Serviço de Profilaxia da Raiva era aumentar as atividades da famosa carrocinha de cachorros. Porém, por um fenômeno que ninguém sabia explicar, quanto maior o número de apreensões e o sacrifício de animais recolhidos, mais mortes humanas aconteciam. A tragédia de tantas mortes brutais, aliada ao luto inútil de tantas famílias, acabou despertando a atenção de autoridades, especialistas e veículos de comunicação.

Aquela época, eu era repórter do **Globo** e, por determinação do saudoso Alves Pinheiro, grande jornalista que chefiava a redação do jornal, fui encarregado de investigar

o problema. Diariamente, ele cobrava resultados, me advertindo: "Rivera, os meninos continuam morrendo. Se você não descobre a razão, também é culpado".

Estimulado pelo "velho" Pinheiro, e contando com a ajuda de Lia Cavalcanti, da Sociedade Protetora dos Animais, e do Dr. Barone, da Associação dos Veterinários, acabei chegando a uma resposta que surpreendeu a todos, documentada numa série de reportagens: a principal responsabilidade pela difusão da terrível doença cabia ao próprio Serviço de Profilaxia da Raiva.

Ao descumprir algumas recomendações técnicas da Organização Mundial de Saúde, sobre a metodologia da apreensão de cães vadios, o Serviço espalhava hidrofobia por toda a cidade, misturando animais infectados com outros sadios. Estes, quando resgatados pelos proprietários dentro das 48 horas regulamentares, levavam para casa o vírus mortal. Era o efeito perverso de um programa equivocado. Corrigido o erro, em muito pouco tempo o número de mortes humanas por hidrofobia voltou a ser apenas um traço residual nas estatísticas.

Mais de 25 anos depois, em 1987, pesquisando as razões de crescente violência urbana no Brasil, já agora como cientista social, me deparei com uma situação em tudo semelhante à do Rio de Janeiro de 1960. Trata-se do fenômeno que batizei de "carrocinha de menores". Eu o conheci de perto, pois visitei a Penitenciária da Papuda, em Brasília; viajei na caçamba de um camburão com crianças presas; passei quatro noites e cinco dias acompanhando o que acontecia na Delegacia de Menores da Capital da República. Ali, em celas infectadas, onde a Lei de Proteção aos Animais consideraria crime manter aprisionado qualquer bicho, jaziam como mortos-vivos os futuros criminosos do Distrito Federal — destruídos alguns, enquanto outros eram candidatos certos à penitenciária, ao hospício, ao cemitério.

O que foi documentado e oferecido às autoridades não deixava margem de dúvidas: existe em nosso País um programa profundamente equivocado, e hoje claramente inconstitucional, de atendimento à criança pobre pelo Poder Público, que se pode chamar de "carrocinha de menores". Esse programa é o principal fator de difusão da violência urbana.

É o Estado que propaga a violência. Ele a cultiva e contamina, ao misturar, nas diversas "carrocinhas", crianças e jovens pobres, sem comportamento destrutivo grave, com meninos já destruídos pela violência sistemática que receberam em seus ambientes familiares ou residenciais. Meninos deturpados, particularmente, pelo sistema oficial de segurança-justiça-processamento social, ao caírem no ciclo perverso de desatendimento, apreensão, rotulação, enjaulamento, triagem, deportação e confinamento.

Os que conhecem por dentro esse mal, chamado "sistema de bem-estar do menor", sabem do que se trata: produção científica de desestruturados mentais; indução de um pro-

jeto de morte em meninos que não tiveram a oportunidade de uma vida digna; máquina de preparação para o crime, loucura, prostituição, drogas e extermínio; realimentação permanente da violência.

O Professor Antônio Carlos Gomes Costa — ex-Presidente da Febem de Minas Gerais, atualmente responsável pelo Programa de Prevenção da Violência, do Unicef — afirma, com toda a razão, que o processamento oficial e o extermínio de crianças e adolescentes pobres constituem a maior violação dos direitos humanos no Brasil de hoje, sustentados pela legislação vigente, as práticas institucionais e a omissão social. Um processo que condena à morte milhares de crianças e jovens anualmente, cobrando um preço altíssimo da sociedade. Na raiz de tudo, encontramos a "carrocinha de menores".

No momento, aguarda apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, em substituição ao Código de Menores. É fundamental que jornalistas e cientistas ajudem a Nação a erradicar essa máquina aberrante de produzir violência, infelicidade e barbárie. Precisamos mostrar à população que, com os nossos impostos, o que deveria ser o "serviço de profilaxia da violência" (o complexo Penitenciária-Justiça de Menores — Funabem/Febem) tornou-se difusor máximo e supereficiente desse vírus que fez do convívio social, em nossas grandes cidades, um pesadelo. Sem que, para isso, haja qualquer "conspiração institucional". Sem que ninguém o deseje, como ninguém desejava a morte de crianças por hidrofobia no Rio de Janeiro de 30 anos atrás.

As estatísticas demonstram que a delinquência no Brasil de hoje é um fenômeno associado, principalmente, a jovens do sexo masculino, que são maioria nas jaulas das delegacias, nas cadeias, nas penitenciárias. Há muito pouco tempo eles eram os meninos do "camburão social", pobres marginais do nosso "apartheid sócio-cultural", quase todos brutalizados pela "carrocinha de menores", que se reproduziu por todo o País com as Leis nºs 4.513/64 (Funabem/Febens) e 6.697/79 (Código de Menores).

Esse sistema, já agora inconstitucional, repito, tem que ser repensado e reformulado profundamente, como estipula o futuro Estatuto da Criança e do Adolescente. Em consequência, a violência urbana diminuirá, como também a raiva diminuiu em 1960.

Errar pode ser humano. Porém, nesse caso de tamanha significação, persistir no erro, mais do que burrice, é crime lesa-pátria.

Dizia Odilo Costa, filho — que conheceu as consequências trágicas da "carrocinha de menores". "Ninguém é culpado, mas somos todos responsáveis."

Parodiando Alves Pinheiro, complemento: os meninos continuam morrendo (e alguns matando). Se não fazemos nada, somos todos assassinos.

Deodato Rivera é cientista político e participou do grupo elaborador do anteprojeto do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Jornal do Brasil 12-3-90

OPÇÃO INSENSATA

Deodato Rivera

Entre o barato que dá certo e o caro que dá errado nenhuma pessoa de bom senso vacila. Mas em nosso país a preferência absurda pelo caro que dá errado tornou-se rotina na área da política social.

Um bom exemplo disso acontece (des) no atendimento à criança e ao adolescente empobrecidos, campo em que chegamos a uma situação de verdadeiro descalabro, derivada diretamente dessa opção insensata.

Segundo cálculo feito na França, no início da década de 50, para cada 1 milhão de francos que se deixava de investir em moradia e saneamento para as camadas de baixa renda correspondia 10 milhões de francos obrigatoriamente gastos de alguns anos mais tarde em assistência social, segurança pública, serviços judiciais, hospitalares, de saúde mental etc, enfim, para atender o "lixo humano" obrigados a viver promiscuamente devido à opção equivocada dos poderes públicos e da sociedade alcoólatras: prostituídos, criminosos, doentes mentais, drogadictos, pessoas violentas etc. Isso sem contar o alto custo social da criminalidade e da destrutividade em vidas humanas e a incapacitação para o trabalho, a criatividade e a cidadania responsável.

Entre nós, no que tange aos direitos da criança e do adolescente, a opção insensata ocorre em primeiro lugar no âmbito da mal chamada "política nacional do Bem-Estar do Menor" instituída pela lei que criou a Funabem e o sistema Funabem-Febem em 1964, e em segundo lugar pelo sistema de controle social da pobreza estabelecido pelo Código de Menores (uma antiga lei de 1927, quando o Brasil era predominantemente rural, revisada para pior em 1979 e hoje superada pela nova Constituição, mas ainda vigente).

No primeiro caso podemos exemplificar com a prática da privação de liberdade por pobreza. Sem que hajam cometido delito algum, centenas de milhares de crianças e jovens em todo país são roubadas do seu direito constitucional à liberdade em troca de um teto e de um prato de comida, e recebem um atendimento massificado, promiscuo e em geral degradante, pese a boa vontade de dirigentes, técnicos e operadores do sistema (o erro está basicamente no programa, não nas pessoas).

Ora, do ponto de vista pedagógico, a inter-nação está condenada e vem desaparecendo em todo o mundo até mesmo para os meninos ricos. Do ponto de vista econômico, então, ela é mais ainda absurda. Na Febem de São Paulo, por exemplo segundo informação oficial, um menino ali depositado custa ao contribuinte nada menos de 8,5 salários mínimos! A insensatez fica patente quando sabemos que a imensa maioria desses meninos vai parar nos internatos oficiais não por abandono realmente, mas por incapacidade das famílias em mantê-los e cuidar deles (um salário mínimo per capita entregue a tais famílias

ou a famílias substituídas, controladamente, evitaria o altíssimo custo e os efeitos perversos da prisão por pobreza, além de garantir os direitos constitucionais dessas crianças e jovens, entre os quais o da convivência familiar e comunitária).

Já o sistema obsoleto do Código de menores considera como questão basicamente policial e de Justiça a condição de pobreza abandonado, comportamento desviante ou mesmo delinqüência. Com isso gerou o fenômeno da **carrocinha de menores**, que produz e reproduz a criminalidade massivamente mediante a promiscuidade forçada de meninos já destruídos psicologicamente com meninos ainda não contaminados.

A **carrocinha de menores** é responsável pela maior parte talvez da criminalidade violenta no Brasil. A prova disso é que as penitenciárias do país estão predominantemente habitadas por jovens na faixa de 18 a 25 anos, cuja grande maioria passou pelo circuito perverso: rua, camburão, delegacia, juizado, internatos-prisões ou cadeias, rua etc, até à penitenciária, o prostíbulo, a destruição pelas drogas ou lutas entre bandos e o extermínio. O Brasil é recordista mundial de mortes de jovens por ação policial ou parapolicial.

No entanto, o correto e incomparavelmente mais barato é tratar a criança e o adolescente pobres hajam ou não infringido as leis, como questão essencialmente sócio-pedagógica e secundária ou eventualmente de Polícia e Justiça — conforme determina o projeto de Estatuto da Criança e do Adolescente, já em tramitação no Congresso.

Finalmente, no que respeita a criança e adolescente vitimizados por negligência, exploração, maus-tratos, abusos sexuais ou opressão, o sistema atual além de caro e errado, costuma punir as vítimas duplamente. Por falta de um serviço de proteção preventiva — um SOS Criança, por exemplo — na maioria das nossas cidades há crianças e jovens martirizados reiteradamente nas próprias famílias, ou instituições públicas, cuja atenção médico-hospitalar ou social posterior custa várias vezes mais caro do que o atendimento preventivo que os protegeria mediante o acompanhamento e o auxílio à família.

Nas proximidades da posse do novo governo da República, é importante chamar a atenção para a prioridade absoluta que a Carta de 88 atribuiu à infam-adolescência, assim como para aberração congênita da política social que se praticou até aqui, o qual deixava rotineiramente de investir em políticas sociais básicas para gastar logo depois muito mais no atendimento ao "lixo social" produzido por esse equívoco.

Com absoluta prioridade: é preciso mudar de opção.

Cientista político

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Sobre a mesa requerimento que será lido pelo sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 78, DE 1990

Nos termos do art. 374, inciso XI, do regimento Interno, requero o encerramento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 193/89.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. **Jamil Haddad**, Líder do PSB.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação o requerimento lido.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra para encaminhar.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Liderança do PMDB encaminha entusiasticamente "Sim" (Palmas)

O Sr. Presidente (Antônio Luiz Maya) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica encerrada a discussão da matéria. Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 79, DE 1990

Nos termos do disposto no art. 34 inc. XII, do Regimento Interno, requero, para votação em separado, destaque para o art. 136 e seus parágrafos, do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. Senador **Jamil Haddad**.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação do requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado o requerimento, o destaque será apreciado oportunamente.

Passa-se a votação do Projeto.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas, subemendas e parte destacada.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado. (Palmas)

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 1989

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LIVRO I Parte Greal TÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção especial à criança e ao adolescente.

Art. 2º considera-se criança, para efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de proteção especial e ser-lhes-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei ou por outros meios, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I — a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II — a precedência no atendimento por serviço de relevância pública ou órgão público de qualquer Poder;

III — a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV — o aquirimento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança ou adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do sistema único e descentralizado de saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se os princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O Poder Público e as demais instituições propiciarão as condições adequadas

ao aleitamento materno, inclusive aos filhos e mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de 18 (dezoito) anos;

II — identificar os partos, mediante a obtenção de impressão plantar do recém-nascido e digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames, visando ao diagnóstico, terapêutica e aconselhamento das doenças devidas a erros inatos ao metabolismo do recém-nascido, bem como a orientar os pais sobre possíveis malformações congênicas e outros problemas genéticos;

IV — fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento no neonato.

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do sistema único e descentralizado, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência física, sensorial ou mental receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atenção à saúde deverão proporcionar condições adequadas à permanência dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade.

Art. 14. O serviço único e descentralizado de saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, assim como campanhas de educação sanitária para pais, mestres e alunos.

Parágrafo único. É obrigatório a vacinação das crianças contra as enfermidades endêmicas nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade Ao Respeito e à Dignidade

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico e social, e co-

mo sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende, dentre outros, os seguintes aspectos:

I — liberdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II — liberdade de opinião e de expressão;

III — liberdade de crença e culto religiosos;

IV — liberdade de brincar, praticar esportes e divertir-se sadiamente, segundo as necessidades e características de sua idade;

V — liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem discriminações;

VI — liberdade de participar da vida política, na forma da lei;

VII — liberdade de buscar refúgio, auxílio e orientação quando vitimizado;

VIII — liberdade de recorrer à autoridade competente em caso de colidência de interesses com os pais ou responsável.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança ou adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III

Do Direito à Família e à Convivência Comunitária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família natural e, excepcionalmente, em família substituída, assegurada a convivência com os membros de sua família e com as pessoas de sua comunidade, como forma de participação na sociedade.

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 21. É expressamente vedada qualquer distinção entre filiação legítima e ilegítima, natural e civil, para efeito de reconhecimento de direito ou privilégio legal.

Art. 22. O pátrio poder será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 23. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais impostas no interesse dos mesmos.

Art. 24. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder. Inexis-

tindo outro motivo, que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio.

Art. 25. A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil; bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 23.

SEÇÃO II Da Família Natural

Art. 26. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes.

Art. 27. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 28. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais, ou seus herdeiros, em qualquer tempo, observado o segredo de justiça.

SEÇÃO III Da Família Substituta

SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 29. A colocação em lar substituto far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afinidade, ou de afetividade a fim de evitar ao menor as consequências emocionais e psicológicas decorrentes da medida.

Art. 30. Não se deferirá colocação em lar substituto a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida, ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 31. A colocação em lar substituto não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais, sem autorização judicial.

Art. 32. A colocação em lar substituto estrangeiro contém medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção, sempre precedida por tutela, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, para efeito de estágio de convivência, e desde que esgotadas as possibilidades de manutenção da criança na própria família ou em novo lar no País.

Art. 33. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem

e fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos.

SUBSEÇÃO II Da Guarda

Art. 34. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a detenção de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente nos procedimentos de tutela e adoção, exceto adoção internacional.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares, ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação, para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda conferida à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins é efeito de direito.

Art. 35. O Poder Público estimulará, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

Art. 36. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, havendo motivo razoável, ouvido o Ministério Público.

SUBSEÇÃO III Da Tutela

Art. 37. A tutela será deferida nos termos da lei civil, à criança e ao adolescente até 21 (vinte e um) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 38. Será dispensada a especialização de hipoteca legal sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos, ou por qualquer outro motivo relevante.

Parágrafo único. A especialização de hipoteca legal será também dispensada se os bens, porventura existentes em nome do tutelado, constarem de instrumento público, devidamente registrado no Registro de Imóveis, e se os rendimentos forem suficientes apenas para a manutenção do tutelado, não havendo sobre a significativa ou provável.

Art. 39. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 25.

SUBSEÇÃO IV Da Adoção

Art. 40. A adoção reger-se-á segundo o disposto nesta lei.

Art. 41. O adotando deve contar com no máximo 18 (dezoito) anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes anteriormente àquela idade.

Art. 42. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 43. Podem adotar os maiores de 21 (vinte e um) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada desde que um deles tenha completado 21 (vinte e um) anos de idade, comprovada a estabilidade conjugal ou concubinária.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que iniciado o estágio de convivência na constância da sociedade conjugal.

§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Art. 44. A adoção apenas será deferida quando apresente reais vantagens para o adotando, se funde em motivos legítimos e seja razoável supor que entre o adotante e o adotado se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

Art. 45. Enquanto não der conta de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou curatelado.

Art. 46. A adoção depende do consentimento dos pais, ou do representante legal do adotado.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de 12 (doze) anos de idade, será também necessário o seu consentimento pessoal.

Art. 47. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade, ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Cumprindo-se o estágio de convivência no exterior, a sindicância será substituída por informação prestada pela autoridade judiciária do domicílio dos adotantes, que poderá valer-se da colaboração de agência especializada.

Art. 48. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no Registro Civil mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O registro original do adotado será cancelado por mandado, o qual será arquivado.

§ 3º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no artigo 43, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 49. A adoção é irrevogável.

Art. 50. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 51. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes, e outro de interessados considerados aptos à adoção, devendo, sempre que possível e conveniente aos interesses da criança ou adolescente, ser obedecida a ordem de inscrição.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou em qualquer das hipóteses previstas no artigo 30.

Art. 52. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no artigo 32.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada, de idoneidade reconhecida por organismo internacional e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º O estágio de convivência, em qualquer hipótese, será de, no mínimo, um ano, observado o disposto no artigo 47 e seu parágrafo 2º. Se o adotando possuir 2 (dois) ou mais anos de idade, os 15 (quinze) primeiros dias do estágio deverão ser cumpridos em território nacional.

§ 5º Somente se admitirá o início do estágio de convivência no exterior quando os pais do adotando, se conhecidos e vivos, estiverem destituídos do pátrio poder, com sentença transitada em julgado.

CAPÍTULO IV

Do Direito à Educação, à Cultura e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I — igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II — direito de ser respeitado por seus mestres e professores;

III — direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV — direito de organização e participação em entidades estudantis;

V — acesso a programas de bolsas de estudo;

VI — opção pela escola mais próxima à sua moradia.

Parágrafo único. É direito do educando e de seus pais ou responsável ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público reconhecer os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º São responsáveis solidários pela criação e manutenção das creches e pré-escolas o Poder Público e os empregadores em relação aos filhos e dependentes de seus empregados.

Art. 55. Os pais ou responsável têm obrigação de matricular seus filhos ou pupilos nas escolas públicas ou privadas.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I — maus-tratos envolvendo seus alunos;

II — reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III — elevados níveis de repetência.

Art. 57. Os direitos e deveres individuais e coletivos, a educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e a preservação do meio ambiente deverão obrigatoriamente constar dos ensinamentos a serem ministrados nas escolas de primeiro e segundo graus.

Art. 58. O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se o acesso às fontes de cultura e a liberdade de criação.

Art. 60. Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas à infância e à juventude.

CAPÍTULO V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 61. A proteção ao trabalho do adolescente é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (catorze) anos de idade.

Parágrafo único. Na condição de aprendiz somente poderão ser admitidos adolescentes a partir de 12 (doze) anos de idade.

Art. 63. Na condição de trabalhador ou de aprendiz, é conferido ao adolescente:

I — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

II — garantia de acesso e frequência à escola em turnos e épocas compatíveis com seus interesses, atendidas as peculiaridades locais;

III — horário especial de trabalho;

IV — participação sindical;

V — garantia de trabalho protegido ao adolescente portador de deficiência, de acordo com a Convenção 168 da Organização Internacional do Trabalho.

§ 1º Considera-se aprendizagem a formação profissional metódica, que corresponde a um processo educacional com desdobramento de ofício em operações ordenadas em conformidade com um programa, sob orientação de um responsável e em ambiente adequado.

§ 2º Os limites máximos de tempo necessários à aprendizagem metódica serão fixados por atos do Ministério do Trabalho, ouvida a categoria profissional a que corresponde o ofício.

Art. 64. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade

governamental ou não governamental, é vedado o trabalho:

I — noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II — perigoso, insalubre e penoso;

III — realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV — realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 65. Os programas sociais que tenham por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverão assegurar aos adolescentes que dele participem condições de capacitação para o exercício de atividade regular e remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente receba pelo trabalho efetuado, ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 66. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I — respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II — capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 67. É dever de todos prevenir a ocorrência de situação de risco pessoal ou social à criança e ao adolescente.

Art. 68. A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 69. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 70. A inobservância às normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO I

Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes Diversões e Espetáculos

Art. 71. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afi-

xar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 72. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados para sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 73. As emissoras de rádio e televisão deverão levar em conta as peculiaridades do público infante-juvenil, preferindo programações com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas adequadas à faixa etária recomendada pelo órgão competente.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 74. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão conter informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 75. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 76. As revistas e publicações destinadas ao público infante-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições.

Art. 77. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres, e casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

SEÇÃO II

Dos Produtos e Serviços

Art. 78. É proibida a venda, à criança ou adolescente, de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Art. 79. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente, em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

SEÇÃO III Da Autorização para Viajar

Art. 80. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

I — tratar-se de comarca contígua à de sua residência, se na mesma unidade da federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

II — acompanhada de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

III — acompanhada de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável, mediante declaração escrita, dispensado o reconhecimento de firma.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por 2 (dois) anos.

Art. 81. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I — estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II — viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 82. Nenhuma criança ou adolescente, nascido em território nacional, poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, sem prévia e expressa autorização judicial.

LIVRO II Parte Especial

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 83. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de medidas governamentais e não-governamentais, a nível da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 84. As necessidades da criança e do adolescente deverão ser asseguradas através de:

I — políticas sociais básicas;

II — políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III — serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, bem como de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

IV — proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil de defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Entende-se por políticas sociais básicas educação, saúde e outras que são direitos de todos e dever do Estado.

Art. 85. São diretrizes da política de atendimento:

I — criação de conselhos municipais, estaduais e nacional de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas;

II — manutenção de fundos municipais, estaduais e nacional vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente;

III — criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — municipalização do atendimento;

V — integração de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI — produção e apoio a estudos, pesquisas e estatísticas;

VII — elaboração de material para educadores;

VIII — formação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal dirigente, técnico e auxiliar dos programas de atendimento;

IX — identificação, registro e difusão de programas bem-sucedidos de atendimento;

X — conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II Das entidades de atendimento

SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de unidade, estruturação e execução de programas protetivos e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I — orientação e apoio sócio-familiar;

II — apoio sócio-educativo em meio aberto;

III — colocação familiar;

IV — acolhimento;

V — liberdade assistida;

VI — semiliberdade;

VII — internação.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificados os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 87. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, o qual comu-

nicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único. Será negado registro à entidade que:

I — não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habilidade, higiene, salubridade e segurança;

II — não apresente plano de trabalho compatível com os princípios deste Estatuto;

III — esteja irregularmente constituída;

IV — tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 88. As entidades que desenvolvam programa de acolhimento deverão incorporar os seguintes princípios:

I — preservação dos vínculos familiares;

II — integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na própria família de origem;

III — atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV — desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V — não-desmembramento de grupos de irmãos;

VI — evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes acolhidos;

VII — participação na vida da comunidade local;

VIII — preparação gradativa para o desligamento;

IX — participação de pessoas da comunidade no processo educativo;

X — consideração dos educandos como sujeitos agentes de seu próprio processo educativo.

Parágrafo único. O dirigente de entidade de acolhimento é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. As entidades que mantenham programas de acolhimento poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 90. As entidades que desenvolvam programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I — observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e adolescentes;

II — não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III — providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

IV — preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V — diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI — comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII — oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

VIII — oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária das crianças e adolescentes atendidos;

IX — fornecer os objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X — oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

XI — propiciar escolarização e profissionalização;

XII — propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem e de acordo com suas crenças;

XIV — proceder a estudo social e pessoal do caso;

XV — reavaliar periodicamente o caso, com intervalo máximo de 6 (seis) meses, informando prontamente à autoridade competente;

XVI — informar periodicamente o adolescente internado de sua situação processual;

XVII — comunicar às autoridades competentes todos os casos de crianças ou adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVIII — manter arquivo de anotações onde conste data e circunstância do atendimento, nome do adolescente, de seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento de sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XIX — fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XX — manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantenham programa de acolhimento.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 91. Ao pessoal técnico, de apoio e administrativo das entidades governamentais e não governamentais deverão ser proporcionadas oportunidades de aperfeiçoamento e especialização.

SEÇÃO II Da fiscalização das entidades

Art. 92. As entidades governamentais e não governamentais serão fiscalizadas pelo Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Conselho Tutelares, e por associações comunitárias legalmente constituídas há mais de 2 (dois) anos e que tenham como objetivo institucional promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º As associações a que se refere este artigo deverão registrar-se perante o juízo do local onde se encontra situada a entidade objeto de fiscalização, comprovando atender os requisitos legais e indicando seus representantes.

§ 2º Os representantes das associações comunitárias, observado o limite de 2 (dois) por associação, receberão autorização judicial escrita, nominal e intransferível, válida pelo período de 1 (um) ano.

§ 3º A autorização a que alude o parágrafo anterior poderá ser suspensa ou revogada em caso de abuso.

§ 4º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, no que se refere às entidades não governamentais, exercerão poder de polícia administrativo.

Art. 93. Os órgãos legitimados a exercer fiscalização, bem como os representantes autorizados das associações comunitárias, no exercício de suas funções, terão livre acesso a toda e qualquer entidade de atendimento a crianças e adolescentes, em qualquer dia e horário, respondendo por abuso de poder.

SEÇÃO III

Das medidas aplicáveis

Art. 94. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 90, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes:

- I — advertência;
- II — multa de até 50 (cinquenta) valores de referência;
- III — afastamento provisório de seus dirigentes;
- IV — afastamento definitivo de seus dirigentes;
- V — fechamento da unidade ou interdição do programa;
- VI — suspensão das atividades ou dissolução da sociedade.

TÍTULO II

Da situação de risco e das medidas de proteção

CAPÍTULO I

Da situação de risco

Art. 95. Considera-se em situação de risco pessoal e social a criança ou o adolescente:

- I — que não tenha habitação certa nem meios de subsistência, em virtude de falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- II — quando não receba ou se lhe impeça receber o ensino fundamental obrigatório correspondente à sua idade, por ação ou omissão dos pais ou responsável;
- III — envolvido direta ou indiretamente com a prostituição ou utilizado em espetáculos obscenos;
- IV — que freqüente habitualmente ou resida em ambiente prejudicial à sua formação moral;
- V — vítima de maus-tratos, opressão, exploração ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável;
- VI — dependente de bebidas alcoólicas, substâncias entorpecentes, medicamentosas, tóxicas, ou outras potencialmente prejudiciais à saúde, sem atendimento adequado pelos pais ou responsável;

VII — com grave inadaptação familiar ou comunitária, em virtude de ação ou omissão dos pais ou responsável.

CAPÍTULO II

Das medidas de proteção

Art. 96. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 97. Na aplicação das medidas terão preferência as de caráter pedagógico, e aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 98. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 95, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I — entrega aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II — encaminhamento a programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- III — matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV — orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- V — encaminhamento a tratamento médico; psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI — proibição de praticar determinados atos ou freqüentar locais perigosos ou prejudiciais à vida, à saúde ou à formação moral;
- VII — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VIII — acolhimento em entidade assistencial;
- IX — colocação em lar substituto.

Parágrafo único. O acolhimento é medida destinada exclusivamente a crianças e adolescentes em situação de risco, de caráter provisório e excepcional, somente utilizável em casos extremos ou como forma de transição à colocação em lar substituto ou outra medida adequada.

Art. 99. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III

Da prática de ato infracional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 100. Considera-se ato infracional a prática de crime ou contravenção penal, assim definidos em lei.

Art. 101. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 102. A prática de ato infracional por criança será tratada como situação de risco.

CAPÍTULO II

Dos direitos individuais

Art. 103. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 104. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinentemente comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido, ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 105. A internação provisória somente poderá ser determinada naqueles casos em que for admitida a internação, como último recurso e pelo menor prazo possível, não podendo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 106. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO III

Das garantias processuais

Art. 107. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.

Art. 108. São asseguradas ao adolescente a que se atribua autoria de ato infracional, entre outras, as seguintes garantias:

- I — pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;
- II — igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III — defesa técnica por advogado, sempre que possa resultar a aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade;
- IV — assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V — direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI — direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento;
- VII — presunção de inocência, até a decisão final;

VIII — direito de recurso à Superior Instância.

CAPÍTULO IV Das medidas sócio-educativas SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 109. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente, as seguintes medidas:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — obrigação de reparar o dano;
- IV — prestação de serviços à comunidade;
- V — liberdade assistida;
- VI — inserção em regime de semiliberdade;
- VII — internação em estabelecimento educacional;

VIII — qualquer das medidas previstas no art. 98, incisos I a VII.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente será sempre proporcional às suas necessidades e às circunstâncias e à gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob nenhum pretexto será admitida a prestação de serviços forçados.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 110. aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 96 e 97.

Art. 111. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VII, do art. 109, pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 126.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

SEÇÃO II

Da advertência

Art. 112. A advertência consistirá de admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

SEÇÃO III

Da multa

Art. 113. O valor da multa será fixado até o máximo de 10 (dez) salários de referência.

§ 1º Na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a situação financeira do adolescente e de sua família, bem como a natureza e a gravidade da infração.

§ 2º A multa será recolhida ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 3º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

SEÇÃO IV

Da obrigação de reparar o dano

Art. 114. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autori-

dade poderá determinar, conforme o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, indenize ou por outra forma compense o prejuízo da vítima.

§ 1º Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por multa, ou outra medida adequada.

§ 2º Não será admitida a prestação de serviços à vítima, exceto em se tratando de entidade estatal ou concessionária de serviço público, caso em que observar-se-á o disposto nos arts. 115 e 116.

SEÇÃO V

Da prestação de serviços à comunidade

Art. 115. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 6 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de 8 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Art. 116. A aplicação da medida depende de prévia e expressa anuência do adolescente e de seus pais ou responsável.

Parágrafo único. A falta dos pais ou responsável ou a impossibilidade de obter-lhes o consentimento não impede a aplicação da medida.

SEÇÃO VI

Da liberdade assistida

Art. 117. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 118. Incumbe ao orientador da medida, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I — promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II — supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III — diligenciar no sentido da profissionalização e da inserção do adolescente no mercado de trabalho;

IV — apresentar relatório do caso, escrito ou verbalmente.

SEÇÃO VII

Do regime de semiliberdade

Art. 119. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, devendo a medida ser cumprida em estabelecimento apropriado, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, serem utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

SEÇÃO VIII

Da internação

Art. 120. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberdade, colocado em casa de semiliberdade ou em regime de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade cumpridos.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 121. Não poderá ser aplicada a medida de internação, exceto quando:

I — tratar-se de crime cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II — por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III — por descumprimento injustificável à medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 122. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado à medida de acolhimento, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 123. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I — entrevistar-se pessoalmente com o Curador e o Juiz da Infância e da Juventude;

II — peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III — avistar-se reservadamente com seu Defensor;

IV — ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V — ser tratado com respeito e dignidade;

VI — permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII — receber visitas, ao menos semanalmente;

VIII — corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX — ter acesso aos objetos necessários à higiene e aseo pessoal;

X — habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI — receber escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às suas necessidades;

XII — realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII — ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV — receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV — manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles inventaria depositados em poder da entidade;

XVI — receber quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita dos pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 124. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

CAPÍTULO V Da remissão

Art. 125. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão, pela autoridade judiciária, importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 126. A remissão não implica necessariamente no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, e nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das

medidas previstas em lei, exceto a colocação em casa de semiliberdade e a internação.

Art. 127. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal.

TÍTULO IV

Das medidas pertinentes aos pais ou responsável

Art. 128. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I — encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II — inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III — obrigação de submeter-se a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV — obrigação de freqüentar cursos ou programas de orientação;

V — obrigação de matricular e acompanhar a freqüência e o aproveitamento escolar do filho ou pupilo;

VI — obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII — advertência;

VIII — multa, obedecido o critério estabelecido no § 1º do artigo 113;

IX — perda da guarda;

X — destituição da tutela;

XI — suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos X e XI, deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 24 e 25.

Art. 129. Verificada a hipótese do artigo 95, inciso V desta Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, liminar ou incidentalmente, o afastamento do agressor da moradia comum, fixando desde logo o valor da pensão alimentícia.

TÍTULO V

Do conselho tutelar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 130. O Conselho Tutelar é órgão administrativo, permanente e autônomo, tendo por finalidade o atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 131. Em cada Comarca, Foro Regional ou Distrital, haverá no mínimo 1 (um) conselho tutelar, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos e nomeados pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, obedecidos os seguintes critérios:

I — 3 (três) membros escolhidos prioritariamente dentre pessoas com formação universitária nas áreas de educação, saúde, psicologia e serviço social;

II — 1 (um) membro indicado pelas entidades não governamentais de defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei;

III — 1 (um) membro indicado pelas entidades de atendimento a crianças e adolescentes.

§ 1º Na falta de pessoal qualificado, nos termos deste artigo, a escolha poderá recair em educadores da rede pública ou particular de ensino, com experiência mínima de 2 (dois) anos.

§ 2º As entidades a que se referem os incisos II e III deverão estar em funcionamento há mais de 1 (um) ano.

§ 3º Haverá um suplente para cada conselheiro.

Art. 132. Para o exercício da função de conselheiro são exigidos os seguintes requisitos:

I — ter reconhecida idoneidade moral;

II — contar com mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

III — contar mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

IV — residir no município da respectiva lotação.

Art. 133. O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar serão estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, comunicadas as autoridades locais.

§ 1º Os conselhos poderão funcionar em unidades educacionais ou em outros estabelecimentos adequados, preferencialmente nos bairros e centros de maior concentração populacional.

§ 2º É obrigatória a realização de plantão em comarca, Foro Regional ou Distrital com mais de 200.000 (duzentos) mil habitantes.

Art. 134. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO II

Das atribuições do conselho

Art. 135. São atribuições do conselho tutelar:

I — atender as crianças e adolescentes em situação de risco aplicando as medidas previstas no artigo 98, incisos I a VIII;

II — atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 128, incisos I a VIII;

III — promover a execução de suas decisões e resolver os respectivos incidentes, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos responsáveis nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar à autoridade judiciária os casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento, e demais estabelecimentos públicos ou privados em que possam se encontrar crianças e adolescentes;

V — encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI — encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII — providenciar a medida de proteção que entender adequada, dentre as previstas no artigo 98, incisos I a VII, aos adolescentes autores de ato infracional encaminhados pela autoridade judiciária ou pelo Ministério Público;

VIII — substituir a medida originalmente aplicada por outra que julgar mais adequada;

IX — expedir notificações;

X — requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente em situação de risco.

Art. 136. Qualquer pessoa poderá e as autoridades administrativas deverão encaminhar ao conselho tutelar local a criança ou o adolescente que se encontre em situação de risco.

§ 1º Serão também encaminhados ao conselho tutelar os casos de ato infracional praticado por criança.

§ 2º Os casos que envolverem colocação em lar substituto, perda da guarda, destituição da tutela, suspensão ou destituição do pátrio poder serão desde logo encaminhados à autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO III Da competência

Art. 137. Aplica-se ao conselho tutelar a regra de competência constante do artigo 159.

CAPÍTULO IV Da escolha dos conselheiros

Art. 138. O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente determinará a abertura de inscrições para a composição do conselho tutelar, publicando edital com o prazo de 30 (trinta) dias, por duas vezes, na imprensa local, sem prejuízo da expedição de ofícios às entidades a que aludem os incisos II e III do artigo 131.

§ 1º É obrigatória a abertura de inscrição 3 (três) meses antes do término do mandato, e sempre que ocorrer a vacância do cargo.

§ 2º O edital deverá especificar as atribuições e a forma de composição do conselho tutelar, eventual remuneração ou gratificação de seus membros, os requisitos gerais e específicos, bem como o prazo de inscrição.

Art. 139. Findo o prazo para inscrições, será designada audiência para entrevista pessoal, apresentação dos documentos comprobatórios dos requisitos objetivos e análise dos currículos.

Parágrafo único. Inexistindo candidatos em número suficiente, será publicado novo edital, com observância do § 1º do artigo 131.

Art. 140. Concluída a fase de seleção, o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente fará a nomeação dos candidatos escolhidos e respectivos suplentes, dando publicidade do ato pela imprensa local.

Art. 141. Entre o término do prazo para inscrições e a nomeação dos conselheiros não poderá mediar tempo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 142. Se a nomeação recair em funcionário público e o presidente do Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adoles-

cente fará requisição, que será obrigatoriamente atendida.

CAPÍTULO V Dos impedimentos

Art. 143. São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 144. No exercício da função de conselheiro observar-se-á o disposto no Código de Processo Civil quanto aos motivos de impedimento e de suspeição pertinentes ao juiz.

CAPÍTULO VI Dos vencimentos

Art. 145. O Conselho Estadual de Defesa da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

§ 1º Recaindo a nomeação em funcionário público, poderá este optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo.

§ 2º Os suplentes, quando em efetivo exercício da função de conselheiro, poderão perceber remuneração ou gratificação, proporcional aos dias trabalhados.

§ 3º O Conselho Estadual repassará aos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente da sede da Comarca, Foro Regional ou Distrital, mensalmente, até o primeiro dia útil do mês seguinte ao vencido, as verbas necessárias à remuneração ou gratificação dos membros do Conselho tutelar.

CAPÍTULO VII Do funcionamento do conselho

Art. 146. O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão anual, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 147. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Art. 148. Havendo impossibilidade de comparecimento a qualquer das sessões o conselheiro fará prévia e oportuna comunicação ao respectivo suplente.

Art. 149. Será destituído de suas funções o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Art. 150. O conselheiro atenderá informalmente as partes, mantendo registro dos casos e das providências adotadas, consignando em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 151. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

TÍTULO VI Do acesso à justiça

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 152. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º As ações judiciais da competência da justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

§ 2º Será devida assistência judiciária gratuita e integral, através do Defensor Público ou Advogado nomeado, aos que dela necessitarem.

Art. 153. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 21 (vinte e um) anos assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente sempre que os interesses deste colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.

Art. 154. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. A notícia que se publique a respeito, não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Art. 155. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente se demonstrado o interesse e justificada finalidade.

CAPÍTULO II Da justiça da infância e da juventude SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal criarão Varas Especializadas e Exclusivas da Infância e da Juventude, em proporção nunca inferior a uma Vara para cada 300.000 (trezentos mil) habitantes, cabendo ao Poder Judiciário dotá-los de toda a infraestrutura necessária e, inclusive, dos serviços auxiliares de que trata este capítulo.

§ 1º As Varas a que se refere este artigo deverão ser instaladas no prazo máximo de 1(um) ano, contado de sua criação.

§ 2º É obrigatória a realização de plantão judicial nos dias em que não houver expediente forense.

SEÇÃO II Do juiz

Art. 157. A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz da Infância e da Juventude, ou o Juiz que exerça essa função, nas formas das Leis de Organização Judiciária, cabendo o exercício da jurisdição, em segundo grau, a Câmara Especializada do Tribunal de Justiça.

§ 1º É obrigatória a especialização em comarcas cujo número de habitantes for igual ou superior ao estipulado no artigo 156.

§ 2º Somente poderá concorrer a vaga em cargo de titular em Vara Especializada juiz que comprove frequência e aproveitamento em cursos de especialização, oficiais ou reconhecidos.

Art. 158. O Poder Judiciário promoverá cursos de especialização para juízes e servidores, versando, dentre outras matérias, sobre direito, criminologia, sociologia, psicologia, pedagogia, bem como sobre a estrutura e funcionamento das políticas sociais relativas à criança e ao adolescente.

SEÇÃO III Da competência

Art. 159. A competência será determinada:

I — pelo domicílio dos pais ou responsável;
II — pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§ 1º Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 160. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I — conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II — conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III — conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV — conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no artigo 223;

V — conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento aplicando as medidas cabíveis;

VI — aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII — conhecer de casos de situação de risco encaminhados pelo conselho tutelar, aplicando a medidas cabíveis;

VIII — rever as decisões do Conselho Tutelar, quando provocado por quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente em situação de risco,

é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

I — conhecer de pedidos de guarda e tutela;

II — conhecer de ações de destituição do pátrio poder perda ou modificação da tutela ou guarda;

III — suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV — conhecer de pedidos baseados em discordância, paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

V — conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

VI — designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII — conhecer de ações de alimentos;

VIII — determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 161. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I — a entrada e a permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate, salão de bilhar, sinuca, boliche, bocha, ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II — a participação de criança e adolescentes em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza;
- c) jogos e competições esportivas;
- d) atividades públicas;

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a localização em lugar apropriado observando-se quanto às diversões distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino;
- f) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- g) na natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo everão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

SEÇÃO IV Dos serviços auxiliares

SUBSEÇÃO I Da equipe interprofissional

Art. 162. A equipe interprofissional será composta basicamente por assistente social e psicólogo, podendo, sempre que possível,

ser integrada por profissionais das áreas de psiquiatria e pedagogia, entre outros.

Art. 163. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

SUBSEÇÃO II Dos agentes de proteção da infância e da juventude

Art. 164. Aos agentes de proteção da infância e da juventude incumbirá exercer as atividades que lhes forem atribuídas pela autoridade judiciária, podendo compor quadro próprio da Administração ou corpo de voluntários nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas, de ilibada conduta moral e social, ouvido o Ministério Público, nos termos do que dispuser a legislação local.

§ 1º A escolha dos agentes recairá preferencialmente em educadores, trabalhadores sociais e pessoas ligadas a entidades de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º É vedado ao agente de proteção:
I — portar arma no exercício de suas funções, ainda que detentor de porte individual;
II — usar brasões ou insígnias.

CAPÍTULO III Dos procedimentos SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 165. Aos procedimentos regulados nesta lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Art. 166. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar livremente os fatos e ordenar, de ofício, as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 167. Aplica-se às multas o disposto no art. 228.

SEÇÃO II Da perda e da suspensão do pátrio poder

Art. 168. O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art. 169. A petição inicial indicará:

I — a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II — o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III — a exposição sumária do fato e o pedido;

IV — as provas que serão produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Art. 170. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Art. 171. O requerido será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

Parágrafo único. Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal, com consulta obrigatória ao serviço a que alude o art. 84, inciso III, parte final.

Art. 172. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contanto-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Art. 173. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 174. Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.

§ 1º Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.

§ 2º Se o pedido importar em modificação de guarda será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.

Art. 175. Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, salvo quando este for o requerente, designando desde logo audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de 20 (vinte) minutos cada um, prorrogável por mais 10 (dez). A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será aver-

bada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.

SEÇÃO III

Da destituição da tutela

Art. 177. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

SEÇÃO IV

Da colocação em lar substituto

Art. 178. São requisitos para a concessão de qualquer das formas de colocação em lar substituto:

I — qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou concubino, com expressa anuência deste;

II — indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou concubino, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III — qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV — indicação do cartório onde foi inscrito o nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V — declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 179. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.

Parágrafo único. Na hipótese de concordância dos pais, os mesmos serão ouvidos perante a autoridade judiciária e o representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

Art. 180. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Art. 181. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvido, sempre que possível, a criança ou adolescente, far-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 182. Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do pátrio poder constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em lar substituto, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III, deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada nos mesmos autos do procedimento, observado o disposto no art. 36.

Art. 183. Concedida a guarda ou a tutela observar-se-á o disposto no art. 33, e quanto à adoção o contido no art. 48.

SEÇÃO V

Da apuração de ato infracional atribuído a adolescente

Art. 184. O adolescente, apreendido por força de ordem judicial, será incontinentemente encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 185. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial de repartição especializada.

Parágrafo único. Em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior prevalecerá a atribuição da especializada, que, após as providências necessárias e, conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 186. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 103, parágrafo único, e 104, deverá:

I — lavar auto de apreensão, ouvindo as testemunhas e o adolescente;

II — apreender o produto e os instrumentos da infração;

III — proceder ou requisitar os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciado.

Art. 187. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória, para garantia de sua segurança pessoal e manutenção da ordem pública.

Art. 188. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. A falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 189. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

Art. 190. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de

adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 191. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

Art. 192. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação judicial e antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar.

Art. 193. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I — determinar o arquivamento dos autos;
- II — conceder a remissão;
- III — representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 194. Determinado o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou remissão, o qual só então estará a autoridade judiciária, obrigada a homologar.

Art. 195. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não determinar o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 196. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, es-

tando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 197. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação provisória, observado o disposto no art. 105 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado provisoriamente, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da cientificação e notificação dos pais ou responsável.

Art. 198. A internação provisória, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no artigo 122, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 199. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de assistência social ou psicólogo.

§ 1º Se a autoridade judiciária vislumbrar a possibilidade de remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato grave, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em casa de semiliberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso por equipe multidisciplinar.

§ 3º O advogado constituído ou defensor nomeado, no prazo de 3 (três) dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe multidisciplinar, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 200. Se o adolescente, devidamente cientificado e notificado, não comparecer injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 201. A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento.

Art. 202. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça em sua decisão:

- I — estar provada a inexistência do fato;
- II — não haver prova da existência do fato;
- III — não constituir o fato ato infracional;
- IV — não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado provisoriamente, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 203. A intimação da decisão que aplicar medida de internação ou regime de semiliberdade será feita:

I — ao adolescente, pessoalmente, e, sempre que possível, aos seus pais ou responsável;

II — ao defensor constituído, quando não forem encontrados o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º Nas demais hipóteses, a intimação na decisão far-se-á na pessoa do defensor.

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da decisão.

SEÇÃO VI Da apuração de irregularidades em entidade de atendimento

Art. 204. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação dos demais legitimados a exercer fiscalização, onde conste, necessariamente, resumo das irregularidades verificadas.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 205. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 206. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária, oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao do afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Em se tratando de afastamento provisório de dirigente de entidade não governa-

mental, a autoridade judiciária designará pessoa de sua confiança para responder pela entidade durante o prazo de intervenção. Sendo definitivo o afastamento, a autoridade judiciária notificará os associados para que procedam à eleição de novo dirigente.

§ 4º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 5º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

SEÇÃO VII

Da apuração de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente

Art. 207. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, os motivos do retardamento.

Art. 208. O requerido terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I — pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II — por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III — por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV — por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 209. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 210. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

§ 2º Em nenhuma hipótese será deferida a oitiva de testemunha mediante carta precatória.

Art. 211. Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio

ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

CAPÍTULO IV

Dos recursos

Art. 212. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:

I — os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, o prazo, para interpor e para responder, será sempre de 10 (dez) dias;

III — os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

IV — o agravado será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer resposta e indicar as peças a serem trasladadas;

V — será de 48 (quarenta e oito) horas o prazo para a extração, a conferência e o concerto do traslado;

VI — a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será, entretanto, conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção internacional e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;

VII — antes de determinar a remessa dos autos à Superior Instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias;

VIII — mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à Superior Instância dentro de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente de novo pedido do recorrente. Se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação.

Art. 213. Contra atos e decisões proferidos com base no artigo 161 caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Art. 214. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Ministério Público, no que couber, as disposições constantes da Seção II, do Capítulo II, deste Título.

Art. 215. São atribuições do Ministério Público:

I — conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II — promover e acompanhar os procedimentos relativos à infrações atribuídas a adolescentes;

III — promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio poder, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude.

IV — promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes em situação de risco;

V — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência;

VI — instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificação para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas.

VII — instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII — zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX — impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X — representar ao Juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI — inspecionar as entidades públicas e particulares e os programas de atendimento de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII — requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º A enumeração constante deste artigo não exclui a atribuição de outras funções, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII, deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

I — reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

II — entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

III — efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública efetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 216. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando dos recursos cabíveis.

Art. 217. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 218. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 219. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO VI

Do advogado

Art. 220. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide, poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 221. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor, observado o disposto no artigo 100, inciso III.

§ 1º Se o adolescente não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua confiança.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o Juiz nomear substituto, ain-

da que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato quando se tratar de defensor nomeado ou, sendo constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

CAPÍTULO VII

Da proteção judicial dos interesses individuais difusos e coletivos

Art. 222. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou sua oferta irregular:

I — do ensino obrigatório;

II — de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III — de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV — de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V — de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI — de serviço de assistência social visando a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem.

VII — de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII — de escolarização e profissionalização adequadas e compatíveis às necessidades dos adolescentes privados de liberdade.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos e coletivos próprios da infância e da adolescência, protegidos na Constituição e nas leis.

Art. 223. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 224. Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios;

III — as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização assemblear, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 225. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromissos,

compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 226. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que reger-se-á pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 227. Na ação que tenha por objeto, o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 228. Os valores das multas revertirão ao fundo gerido pelo Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente do respectivo município;

§ 1º As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão, serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 229. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 230. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o Juiz determinará remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 231. Decorridos 60 (sessenta) dias de trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promovida a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 232. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advoca-

tícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em caso de litigância da má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 233. Nas ações de que trata este Capítulo não haverá adiamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 234. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 235. Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 236. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 237. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentalmente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 238. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

TÍTULO VII

Dos crimes e das infrações administrativas

CAPÍTULO I

Dos crimes

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 239. Sem prejuízo dos crimes e contravenções previstos na legislação correspondente, dispõe esta Lei sobre crimes cometidos contra a proteção à criança e ao adolescente.

Art. 240. Aplicam-se aos crimes definidos nesta lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 241. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

SEÇÃO II

Dos crimes em espécie

Art. 242. Deixa o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10, desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo,

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 243. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder os exames referidos no artigo 10, desta Lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

parágrafo único. Se o crime é culposo,

Pena — detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Art. 244. Privar a criança ou adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede a apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 245. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 246. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 247. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tratamento cruel;

Pena — reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 2º Se resulta lesão corporal gravíssima: Pena — reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

Art. 248. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 249. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade.

Pena — detenção, 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 250. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Art. 251. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena.

Art. 252. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 253. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 254. O Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo contracenar com criança ou adolescente.

Art. 255. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Art. 256. O vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer for-

ma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 257. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 258. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, à criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Das infrações administrativas

Art. 259. Deixar, o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 260. Impedir, o responsável ou funcionário de entidade de atendimento, o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VIII e XI, do artigo 123, desta Lei:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 261. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência aplicando-se o dobro na reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se referia a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

Art. 262. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de sua residência, no prazo de 5 (cinco) dias, como o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido outra comarca

para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável.

Pena — multa de (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

Art. 263. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 264. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena — multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência; na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 265. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos artigos 80, 81 e 82, desta Lei.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 266. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência.

Art. 267. Anunciar, por meio de comunicação, peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendam:

Pena — Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, dobrada na reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 268. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em faixa de horário diversa da autorizada ou sem aviso de sua classificação.

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias.

Art. 269. Transmitir, no todo ou em parte, através de rádio ou televisão, espetáculo considerado inadequado pelo órgão competente.

Pena — multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) salários de referência, na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora até por 5 (cinco) dias.

Art. 270. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congêneres classificados pelo órgão

competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

Pena — multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência, na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 271. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento até por 15 (quinze) dias.

Art. 272. Descumprir obrigação constante dos artigos 75 e 76, desta Lei.

Pena — multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão da revista ou publicação.

Art. 273. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário do espetáculo de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente a espetáculos e diversões, ou sobre sua permanência e participação nestes.

Pena — Multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, na reincidência a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 274. A União, os Estados e os Municípios, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborarão projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no artigo 85.

Art. 275. Os contribuintes do Imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, observado o seguinte:

I — limite de 10% (dez por cento) da renda bruta para pessoa física;

II — limite de 5% (cinco por cento) da renda bruta para pessoa jurídica.

§ 1º As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 2º Os fundos donatários fixarão critérios de utilização das doações subsidiadas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 276. A falta dos Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os artigos 86, parágrafo único,

e 87, desta Lei, são efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Art. 277. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 278. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações.

1) Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129.

§ 7º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos.

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

5) Art. 214.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos.

Pena — reclusão, de três a nove anos.

Art. 279. O artigo 102 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, fica acrescido do seguinte item:

Art. 102.

6º) a perda e a suspensão do pátrio poder.

Art. 280. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 281. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 282. Revogam-se a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1.979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação o art. 136 e seus parágrafos destacados pela rejeição.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Rejeitado.

Passa-se à votação das emendas.

Sobre a mesa, requerimento de destaques que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 80, DE 1990

Requeiro destaque para votação em separado da emenda nº 12, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1990. — Senador Antônio Luiz Maya.

REQUERIMENTO Nº 81, DE 1990

Nos termos do que dispõe o art. 374, inc. XII, do Regimento Interno, requeiro, para votação em separado, destaque para a Emenda nº 15 ao Projeto de Lei do Senado nº 193, de 1989.

Sala das sessões, 25 de abril de 1990. — Jamil Haddad.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 12.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação o requerimento de destaque para a Emenda nº 15.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovado.

As emendas destacadas serão votadas oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Votação em globo das Emendas nºs 5, 7 a 10; 13 e 14, 16 a 18; 20 a 22; 24 a 26 de parecer favorável.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovadas.

São as seguintes as emendas aprovadas.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o inciso IV, do artigo 63, renumerando-se o inciso seguinte.

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 73 a seguinte redação:

Art. 73. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, adequados ao público infanto-juvenil, no horário recomendado para essa faixa etária.

EMENDA Nº 8

Acrescente-se ao art. 75, caput, *in fine*, a expressão: "proibida a venda ao público infanto-juvenil".

O dispositivo ficará assim redigido:

"Art. 75. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, proibida a venda a menores de 18 (dezoito) anos."

EMENDA Nº 9

Acrescente-se ao art. 76, *in fine* a frase: "e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família". O dispositivo ficará assim redigido:

"Art. 76. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e mu-

nições, e deverão respeitar os valores éticos da pessoa e da família".

EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 78, o item V, nestes termos:

"Art. 78. É proibida a venda à criança ou adolescente de:

.....
V — revistas e publicações que contrariem o disposto nos arts. 75 e 76.

EMENDA Nº 13

Logo após ao art. 85, acrescente-se o Capítulo II, nestes termos:

CAPÍTULO II

Dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente

Art. São os seguintes os Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente:

I — Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Presidência da República e sediado no Distrito Federal;

II — Conselhos Estaduais de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculados ao governo estadual e sediados na capital do respectivo Estado;

III — Conselhos Municipais de Defesa da Criança e do Adolescente, vinculados à prefeitura municipal e localizados na sede do respectivo município.

Art. O Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, os conselhos estaduais e os municipais são órgãos deliberativos e controladores das ações de atendimento em todos os níveis e se organizarão com o objetivo de assegurar a realização da política de proteção à criança e ao adolescente prevista neste Estatuto.

Art. Os membros do Conselho Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente e, bem assim, dos conselhos estaduais e municipais serão indicados pelo poder público e por associações religiosas e comunitárias, assegurada a representação paritária, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e municipais de Defesa da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 86 a seguinte redação:

Art. 86. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

EMENDA Nº 16

Acrescente-se no Livro II, Título I, Capítulo II, Seção II, após ao art. 92, o seguinte dispositivo, remunerando-se os demais:

Art. 93. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentadas ao Esta-

do ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o art. 102 e acrescente-se ao art. 95 o item VIII, nestes termos:

Art. 95

VIII — responsável pela prática de ato infracional.

EMENDA Nº 18

Suprima-se o art. 116

EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 156 a seguinte redação:

“Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitante, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

EMENDA Nº 21

Introduza-se parágrafo no art. 159, suprimindo-se o art. 211.

O art. 159, como o novo parágrafo, ficará assim redigido:

“Art. 159.

I —

II —

§ 1º

§ 2º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado.

§ 3º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente”.

EMENDA Nº 22

Suprima-se do art. 161 a alínea e, do § 1º, que assim dispõe:

“Art. 161.

§ 1º

e) a localização em lugar apropriado, observando-se quanto às diversões, distância nunca inferior a 500 (quinhentos) metros de estabelecimento de ensino”.

EMENDA Nº 24

Suprima-se o art. 164:

EMENDA Nº 25

Suprima-se o § 1º do art. 203 e dê-se aos itens I e II do mesmo artigo a seguinte redação:

Art. 203.

I — ao adolescente e ao seu defensor constituído;

II — quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável.

EMENDA Nº 26

Acrescente-se, no item II do art. 212 entre as palavras “responder” e “será”, as seguin-

tes: “o prazo”, o dispositivo ficará assim redigido:

Art. 212.

II — em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e o de embargos de declaração, para interpor e para responder, o prazo será sempre de 10 (dez) dias.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Votação em globo das Emendas nº 2 e 6 de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

São as seguintes as emendas rejeitadas

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

Art. 35. O poder público concederá, mensalmente, por intermédio das entidades governamentais de atendimento, um salário mínimo per capita à família que acolher, sob a forma de guarda, criança ou adolescente órfão ou abandonado.

EMENDA Nº 6

Suprima-se o caput do art. 72, e transforme-se o seu parágrafo único em artigo autônomo, nestes termos:

Art. 72. As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de diversões e de apresentação ou exibição de espetáculos públicos quando acompanhados dos pais ou responsáveis.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Votação da submenda apresentada à Emenda nº 1.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a submenda fica prejudicada a emenda.

É a seguinte a submenda aprovada:

“Art. 10.

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar digital e da impressão digital de sua mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade competente.”

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Votação da submenda apresentada à Emenda nº 19.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a submenda, fica prejudicada a emenda.

Ficam prejudicadas as Emendas nº 4, 11 e 23, tendo em vista o atendimento das mesmas pelas emendas e subemendas aprovadas.

É a seguinte a submenda aprovada:

“Submenda nº 1 à Emenda nº 19:

1) No art. 130, acrescente-se a expressão “não jurisdicional” entre as palavras “autônomo” e “tendo”.

2) No art. 131, I, acrescente-se a palavra “direito” entre as palavras “nas áreas de” e “educação”.

3) No art. 132, dar nova redação aos itens I a III, nestes termos:

I — reconhecida idoneidade moral;

II — idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III — pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na profissão ou atividade;

4) No art. 135, VIII, suprimir a expressão “ou pelo Ministério Público”.

5) Substituir o título do Capítulo VI — Dos Vencimentos — para “Da Retribuição”.

6) Substituir a palavra “remuneração” por “pagamento” nos arts. 138, § 2º, e 145 caput, §§ 2º e 3º.

7) No art. 145, § 1º, acrescentar, in fine, a expressão “ou emprego”.

8) No art. 152, caput, acrescentar, entre as palavras “adolescente” e “ao Ministério Público”, a expressão “à Defensoria Pública”.

9) Suprimir o § 1º do art. 152, transformando-se o § 2º em parágrafo único.

10) Dar ao art. 156 a seguinte redação, suprimindo-se os §§ 1º e 2º:

“Art. 156. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.”

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya)

— Passa-se à votação da Emenda nº 12, destacada, pela rejeição.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 12

Dê-se ao art. 85 a seguinte redação:

Art. 85. A política de atendimento efetivar-se-á mediante:

I — a criação de um conselho nacional e de conselhos estaduais e municipais de defesa da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

II — a manutenção de fundos municipais e estaduais vinculados aos respectivos conselhos de defesa da criança e do adolescente, formados por dotações orçamentárias estaduais e municipais;

III — a criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV — a municipalização do atendimento;

V — a integração de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, de Defensoria, da Segurança Pública e da Assistência Social em um mesmo local, sempre que possível, para efeito de agilização do atendimento inicial de adolescentes;

VI — a conscientização e mobilização da opinião pública no sentido da indispensável

participação dos diversos segmentos da sociedade;

VII — o entrosamento das entidades de atendimento com as secretarias estaduais e municipais de educação, cultura, saúde e assistência social, ou órgãos correlatos, visando à criação de escolas, creches, centros de lazer e postos de saúde nas periferias das cidades e nos núcleos rurais.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em votação a Emenda n° 15 destacada, pela rejeição.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Rejeitada.

A matéria voltará à Comissão Temporária para a redação final.

É a seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA N° 15

Acrescente-se, após o art. 90 o seguinte dispositivo, reenumerando-se os demais.

Art. 91. As entidades governamentais gastando, no máximo, 10% (dez por cento) de sua receita com despesas de pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Em virtude da aprovação do item 1, ficam prejudicados os itens 2 e 3 da Ordem do Dia.

São os seguintes os itens cujas matérias ficam prejudicadas:

— 2 —

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 255, DE 1989

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado n° 193 e 279, de 1989)

Discussão, em turno único, do Projeto de lei do Senado n° 255, de 1989, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que institui o Código de Menores e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n° 48, de 1990, da
— Comissão Temporária, pela prejudicialidade.

— 3 —

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 279, DE 1989

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado n° 193 e 255, de 1989)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado n° 279, de 1989, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que altera os arts. 32 e 34 da Lei n° 6.697, de 10 de outubro de 1979, que institui o Código de Menores, dando-lhe nova redação na conformidade da Constituição Federal em seu capítulo VII, arts. 226, § 3°, e 227, caput, tendo

PARECER, sob n° 48, de 1990, da
— Comissão Temporária, pela prejudicialidade.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra, pela ordem, e como Líder, ao nobre Senador Jamil Haddad.

O SR. JAMIL HADDAD (PSB — RJ. Pela ordem e como Líder.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, levantamento feito sobre o número de medidas provisórias encaminhadas pelo Presidente Collor ao Congresso Nacional mostra que, em 40 dias, foram encaminhadas ao Congresso 35. Se considerarmos sábados, domingos e feriados, teremos 0,87 medidas provisórias/dia. Se excluirmos os sábados e domingos, teremos 1,296 medidas provisórias/dia.

Sr. Presidente, na Constituição votamos a bicameralidade. No entanto, na prática, em razão da enxurrada de medidas provisórias, que nada têm a ver com urgência e relevância, estamos no regime da unicameralidade. Sessões do Congresso se realizaram no horário das sessões da Câmara e do Senado Federal. Felizmente, hoje, já existe em estudo um projeto do Deputado Nelson Jobim, pelo qual poderemos dispor de uma interpretação sobre o que é relevância, o que é urgência, nas medidas provisórias.

Srs. Senadores, no dia 17 de abril, o Presidente da República reeditou a medida provisória que tratava de proibir liminar em mandado de segurança, publicada no *Diário Oficial* do dia 18 de abril. Porém, no dia 24 de abril, foi expedida outra medida provisória, revogando a publicada no dia 17.

Inicialmente, havia o problema das medidas liminares e, agora, estão inclusas também as cautelares.

E o prazo? O que nos preocupa é que o prazo é de trinta meses, exatamente o número de meses que o Governo declarou a apreensão do dinheiro das cadernetas de poupança. O dinheiro aplicado ficaria confiscado por dezoito meses e seria devolvido em doze.

Sr. Presidente, isso nos parece uma jogada para que o dinheiro não seja devolvido em tempo hábil e não possam ser concedidas liminares, para que o dinheiro que lá está, irregularmente, já que era um direito adquirido, constitucional, seja devolvido à população que o teve confiscado.

Positivamente, não é possível que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário aceitem, também, essa outra medida cautelar — está aqui o nobre jurista, Senador Maurício Corrêa. No início eram só liminares, agora já são cautelares; procura-se cada vez mais diminuir a ação do Poder Judiciário, como já se limitou em muito, com medidas inconstitucionais, a atuação do Congresso Nacional.

Tenho dito reiteradamente, que o Presidente Collor de Mello foi eleito dentro da moldura democrática; não há de se negar, teve a maioria dos votos da população brasileira. Nós, que fazíamos parte da Frente Brasil Popular, da Campanha "Lula, Presidente da República", tivemos também 31 milhões de votos para sermos oposição, e aqui estamos no nosso papel democrático de oposição. Mas Sua Excelência quebrou, arrebitou a moldura democrática quando, após ter jurado cumprir a Constituição, atinge os Poderes

legalmente constituídos, quais sejam, o Judiciário e o Legislativo.

Tenho insistido aqui, juntamente com outros companheiros, que o problema de o Sr. Collor de Mello, cidadão Collor de Mello, querer viver perigosamente é um direito que lhe assiste. Mas, como Presidente da República, não tem esse direito, em razão de que se algo vier a lhe acontecer ser criado um clima de instabilidade institucional neste País.

Lemos, hoje, que a sua genitora, que os seus familiares estão fazendo um apelo à população para que remetam cartas e apelos patéticos ao Presidente, para que acabe esse processo de periculosidade nos finais de semana.

Isto é uma prova incontestável, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de que não era habitual no Presidente Collor de Mello tal comportamento antes de sua eleição, se o fosse, a sua família já estaria acostumada, e não agora preocupada, como demonstrou sua genitora, ao fazer esse apelo, ontem, num encontro de mulheres em São Paulo.

Sr. Presidente, a nossa preocupação e a preocupação de toda a população brasileira está relacionada com um problema chamado depressão, com um problema chamado desemprego, que nós não podemos admitir que seja um custo normal, como alguns dizem, em razão da grande inflação que existia.

É claro que ninguém aceitava nem desejava a hiperinflação. Temos repetido aqui, quase diariamente, que esse problema da inflação não foi gerado pelas bancadas de Oposição. A chamada Oposição, a esquerda brasileira, nunca foi Governo. Ela foi Governo com o João Goulart, que foi derrubado porque havia uma inflação num índice irrisório, mas que serviu de justificativa para que fosse apeado em 64. O motivo principal e verdadeiro da sua queda era a reforma de base que se desejava implantar naquele momento, exemplificando a reforma agrária. Em 64, o grande problema era o problema rural. E em razão de não haver sido realizada a reforma agrária naquela época, hoje temos um sério problema rural, e um maior problema urbano, com as grandes capitais inchadas.

Sua Excelência o Senhor Presidente da República declara que o Plano veio para mitigar e melhorar as condições dos descamisados e dos descalços. Ora, os primeiros a serem atingidos foram os descalços, foram os trabalhadores da construção civil, desempregados violentamente. E, agora, nós estamos vendo que os empregados, em razão das dificuldades de manutenção do emprego, estão aceitando redução dos seus salários. Mais uma vez a classe trabalhadora e a classe média pagam os efeitos dos planos mirabolantes deste País.

Sr. Presidente, é constrangedor ligar um canal de televisão e ver empregados de fábricas em São Paulo fazendo assembleias para decidir se aceitam ou não a redução de salários. O que nós estamos vendo? Inúmeras indústrias — e aí no meio a indústria automobilística — a darem férias coletivas.

Alardeia-se que as torneiras estão sendo abertas, mas esse problema de abrir torneiras me parece que não é de economistas, mas sim de manobreiro. Essas manobras no campo da agricultura já estão atrasadas, e a informação que se tem é de que não houve o crédito para o plantio do feijão e que faltará safra de feijão.

Demagogicamente, querendo vender as mansões, colocam um cartaz:

“Vendem-se imóveis impopulares para serem construídos imóveis populares”. A pessoa quer vender o produto e declara-o impopular. Até a mais simples regra do marketing nega esse tipo de propaganda.

Sr. Presidente, quem é que tem os dólares necessários para comprar as tais mansões? Só alguma embaixada de país árabe, do programa do petróleo. E aquelas mansões ficarão sem comprador, não tenho dúvidas, durante muito tempo, até que, com várias facilidades, possam ser adquiridas por alguém.

A campanha que difama os funcionários públicos é algo impressionante. Que os maus funcionários sejam demitidos, ninguém aqui discorda; que os funcionários que estão acumulando indevidamente empregos tenham de escolher um apenas, ninguém discorda. Mas, Sr. Presidente, milhares de famílias, de um momento para outro, viram-se desamparadas, com o seu chefe, exemplar funcionário, ser encostado em razão de o Governo resolver mandar um pacote acabando com inúmeras empresas, bancos e uma série de entidades colocadas dentro do pacote. Ontem, o Senador Maurício Corrêa, apartando o Senador Humberto Lucena, disse que milhares de funcionários estão desempregados, no Distrito Federal. Sem contar os desempregados da construção civil, podemos citar o que lemos ontem, de que em São Paulo, na famosa Fiesp, 773 empresários declararam que não têm como pagar os seus funcionários e que haverá demissões em massa, inexoravelmente.

Sr. Presidente, tenho dito, reiteradamente, que nós torcemos para que tudo dê certo, porque não somos daqueles que desejam mal ao nosso País. Mas, como nos outros planos, a classe trabalhadora e a classe média é quem paga, agora também, o preço destas medidas que estão sendo tomadas.

O Sr. Mário Maia — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JAMIL HADDAD — Com muito prazer.

O Sr. Mário Maia — V. Ex^a coloca em evidência a parte visível do processo recessivo que nós já estamos vivendo. Eu queria, nesta oportunidade, colocar em evidência a parte invisível, não apenas daquela atividade chamada não convencional, mas daquela que ocorre nos adentros do nosso País, principalmente na Amazônia. Fiz um pronunciamento aqui no Senado, na segunda-feira, encaminhei outros na terça-feira e agora estou pretendendo fazer outro, se houver tempo, aliás, agora já de agradecimento, por ter sido

atendido nessa emergência, por ter, mesmo precariamente, o nosso grito daqui ter chegado aos ouvidos da corte. Mas, nobre Senador, na Amazônia está ocorrendo um fato que, se não tomarem providências enérgicas neste momento, as cidades começarão a ser assaltadas por uma migração da floresta em sua direção. A Amazônia, de uma maneira geral, especialmente o meu Estado, vive o processo econômico do extrativismo, principalmente o da borracha e das oleaginosas, especificamente a castanha-do-Brasil, antiga castanha-do-Pará. Pois bem, com essas medidas, principalmente a Medida Provisória nº 154, a indústria pesada da borracha, chamada indústria de pneumáticos, dominada pelas multinacionais, parou de comprar a borracha nacional. Então, há cerca de trinta e poucos dias, a indústria brasileira não compra um grama da borracha nacional, a borracha nativa, o que significa, nobre Senador, que os seringueiros, os seringalistas e os usineiros, que são os elos da corrente produtiva da matéria-prima da extração do látex, estão imobilizados, e o que sofre mais é aquele operário da mata, o extrator da borracha, o seringueiro, porque ele que tem que transformar imediatamente o seu produto, o látex, na cooperativa, ou na porta do seringalista ou do intermediário, em produto para sobreviver no dia-a-dia. Acontece, nobre Senador, que ele não está comercializando a sua borracha, produzida diariamente. Então, está uma verdadeira calamidade, está havendo fome, está havendo grande necessidade, e o Governo deveria tomar providências enérgicas com suprimento de recursos econômicos; e hoje foi assinada uma portaria, a nossa solicitação, de correção do preço de borracha que havia sido aviltado em cerca de 20%, rebaixado, desfavorecendo os produtores da borracha nacional. Então, o pleito que nós fizemos, e foi atendido, foi de se voltar ao tabelamento anterior, mas assim mesmo são quantias irrisórias que não chegam a um salário mínimo para um seringueiro. Mas isso não é suficiente, nesse momento de emergência há que o Governo tomar providências enérgicas, arranjar dinheiro e financiar os produtores do seringal, o seringueiro, o intermediário, o seringalista e os usineiros, para imediatamente comercializar essa borracha, não podendo comercializar com a indústria, têm eles que comercializar com o Governo, para ativar essa economia que está sendo um caos. De modo que, V. Ex^a ao abordar a situação econômica do País e dizer que está em recessão franca, acho que a Amazônia já entrou em recessão e caminha para uma depressão aguda e caótica, se não forem tomadas providências enérgicas imediatamente.

O SR. JAMIL HADDAD — Nobre Senador Mário Maia, devo receber hoje uma documentação substancial a respeito da Companhia Siderúrgica Nacional que, para nós, é um marco de brasilidade, porque ela foi a primeira indústria pesada instalada neste País. Sua instalação se deveu ao fato de o Brasil ter participado junto aos aliados na II Guerra Mundial.

E o que ocorre é que, inclusive, ouvi declarações do Presidente da Companhia Siderúrgica, do seu novo Presidente de que o hospital da CSN vai ser entregue ou à Prefeitura ou à iniciativa privada.

Conheço-o, é um hospital padrão, que atende a toda aquela região, que tem convênio com o Inamps, um hospital em que temos um alto padrão médico, testado, no atendimento ao pessoal da Companhia Siderúrgica Nacional e a toda a população de Volta Redonda.

Mas, ontem, ouvindo um analista econômico da TV Globo, ele declarava que o Governo — e é público e notório — concorda que 40% das ações sejam de capital estrangeiro. Quem tem 40% de ações, automaticamente, tomou conta da empresa.

Nós que vimos nascer a Companhia Siderúrgica Nacional, e depois se transformar nesse gigante, que enriqueceu o setor privado com suas chapas para a indústria automobilística, vendidas a preços aviltantes, vivemos, neste momento, a possibilidade de essa empresa ser privatizada. E tudo se fez para que fosse sucateada, porque, hoje, ela é deficitária, em razão de uma série de problemas que se apresentaram precisamente para possibilitar sua entrega ao capital internacional por preço realmente aviltante.

Estou dando apenas um exemplo do que poderá vir a ocorrer com a desnacionalização total, através da privatização das nossas empresas estatais.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, voltando ao mote inicial de meu pronunciamento, o Congresso teve que se transformar, tivemos que parar os trabalhos da Câmara e do Senado para votar as medidas provisórias remetidas em uma enxurrada pelo Senhor Presidente da República, que, em 40 dias de Governo, já remeteu 35 medidas. Na realidade, não foi Sua Excelência o primeiro a adotar essa norma; isso já vinha do Governo José Sarney. Mas não é possível que continuemos aceitando projetos, medidas provisórias que nada têm de urgente, nem de relevante, e que nos impeçam em razão da falta de tempo — já que as sessões foram marcadas para o horário normal de funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal — de cumprir com as nossas obrigações, tanto regimentalmente, quanto como de acordo com o que a Constituição preceitua, a bicameralidade.

Eram essas, Sr. Presidente, as considerações que queria fazer neste momento, esperando que o projeto de autoria do Senador Nelson Jobim sobre as medidas provisórias possa ser aprovado o mais breve possível no Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Muito obrigado, nobre Senador Jamil Haddad.

Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao nobre Senador Leite Chaves. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguint discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na minha vida, sempre tive a preocupação de afastar de mim qualquer sentimento de inveja. Mas há um fato que me faz sentir inveja nesses momentos, como o de agora. Invejo, Sr. Presidente, aquele poder de oratória que tinha, no passado, Carlos Lacerda; invejo a oratória de Afonso Arinos; sempre invejei a oratória de Prado Keily, de Tancredo Neves, Tarclio Vieira de Melo; a força, os argumentos e o convencimento da oratória de um Paulo Brossard, de um Jarbas Passarinho e, hoje, também de vários colegas que têm assento nesta Casa.

Sr. Presidente, eu gostaria de ter esse poder para tratar desse assunto que trago, agora, ao exame e análise dos nossos companheiros. Digo, francamente, que tenho andado preocupado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, vez por outra, de tempos em tempos, a sociedade se rebelja contra o Estado, às vezes contra o excesso de Estado, como temos assistido, no mundo inteiro, na última década. Já na Idade Média, abundam os textos condenando o tirano, no Sendeiro do que viria a ser, nos tempos modernos, a razão crítica do Estado. Santo Agostinho, por exemplo, costumava dizer que a diferença entre o Estado e um bando de ladrões é que o primeiro se instaura pelo espírito de justiça. O Direito Natural viria, mais recentemente, consubstanciar os primórdios da cidadania, enaltecendo o valor autônomo do indivíduo como centro de direitos e deveres. Outro acréscimo significativo de direitos ocorreu no cerne da Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem que, afinal, o consagrou, não apenas como protagonista errático de um destino, mas um ente que o faz como co-autor de suas circunstâncias. Circunstâncias que o colocam, aliás, perante a sociedade e o próprio Estado, como vítima de desigualdade e supostas injustiças que devem ser redimidas. Indivíduo, sociedade e Estado compõem, assim, uma cadeia de relações e interações que se potencializam em conflito, na medida em que as expectativas de cada um explodem no bojo das infinitas possibilidades de realização dos respectivos desejos. O Estado justo seria aquele capaz de propiciar não apenas a realização da expectativa de direitos do um, mas do outro, vale dizer da sociedade organizada sob critérios cada vez mais afinados e, portanto, conflitivos. Não será difícil, então, descobrir que a construção deste "nirvana" é um verdadeiro enigma, à espera de que a instância política da sociedade, e seus representantes o decifrem ao longo de uma praxis permeada de armadilhas. Estas armadilhas são, às vezes, armadas pela sociedade contra o Estado, às vezes de setores da sociedade contra outros e contra setores do Estado, outras do Estado contra os indivíduos e a sociedade, numa combinação imensa de possibilidades onde eventualmente sobrevivem apele liberdade e seus defensores, como nos regimes totalitários.

Estas questões vêm à tona por duas razões conjunturais: está se criando um clima, no Brasil, de aversão ao Estado e se procurando, nesta atmosfera poluída de simplificações grotescas — verdadeiras armadilhas para aprisionar o processo de construção da cidadania do homem brasileiro — expor algumas de suas instituições à execração pública.

Refiro-me particularmente, às tentativas de constringer o Poder Legislativo. Vê-se que, em certos meios de comunicação e em alguns programas, a crítica aos desvios do Legislativo extravasou o mero dever de informar para se transformar numa mensagem de desprezo à instituição parlamentar.

Um programa de audiência nacional, ontem, (dia 24 de abril) chegou às raíais da história, destacando exclusivamente o banal e o pitoresco de algumas Casas Legislativas e seus membros para achincalhar o conjunto em que estão inseridas e a que servem.

O outrora, como resultado de uma situação de grave crise social, incendiou-se o Reichstag e se deitou a culpa sobre um inocente a cujas idéias se pretendia atingir e culpar pela crise.

E agora, no momento em que o Brasil está ainda traumatizado pelas consequências do plano mais brutal de aperto monetário de que se tem notícia no Mundo — O Plano Brasil Novo — procura-se, no Legislativo, um novo bode expiatório para as mazelas da crise.

Ora, é evidente que estamos diante de uma campanha orquestrada por alguém, por algum grupo de interesse da sociedade ou do próprio Estado, contra o Poder Legislativo. Alguém está se sentindo ameaçado pelo que este Poder representa, expressa, ou simplesmente reverbera. Está se sentindo em guerra contra o Legislativo e começa a pontilhar o caminho do reconhecimento com os matamburros da simulação. Incautos, aí tropeçarão os que acreditam que tais campanhas e "notícias" pretendam apenas consertar o erro.

É certo que o País necessita consertos. É certo que o Estado brasileiro tem que ser reformado. É certo que o Legislativo pode ser aperfeiçoado.

Mas não é certo sitiar o Legislativo como centro de descabros condenáveis, evitando proposadamente situar os desvios no contexto do funcionamento regular destas Casas. Por que estará isto ocorrendo?

Quem estaria interessado em ferir tão profundamente este núcleo, por excelência, do processo de legitimação do Estado que é o Poder Legislativo, que dele faz parte e que faz daquela a sua função estratégica. Leis para quê? Leis para impor ao Estado o cumprimento de expectativas da cidadania, leis que mantêm o jogo de expectativas no campo normativo, impedindo o risco da desilusão, cuja maior expressão é a frustração pela passagem do tempo. Alguém já disse, a propósito, que "a expectativa normativa, tanto quanto a cognitiva, produz uma garantia contra a passagem do tempo, desiludindo a expectativa da simples passagem do tempo" — (Tércio Ferraz Sampaio, in Voto e Representação —

Rev. Política da Fundação Milton Campos, nº 8, 1978).

A ferida que se produz contra o Legislativo, portanto, não se esgota no anedotário, nem se extingue na informação entre o emissor e o receptor: ela alcança o outro simbólico, o desconhecido, o anônimo, a opinião pública, o controle democrático que se exerce pelo voto. Ela frustra expectativas e jorra desesperanças. Quem estará, neste País, interessado em semear desesperanças?

Nós, do Legislativo, temos enormes falhas e deveríamos lutar para demonstrarmos nossa preocupação com o cumprimento de nossas obrigações de legisladores.

É constrangedor; principalmente quando campanhas orquestradas e muitas vezes injustas são feitas contra nós, parlamentares, ajudarmos, mesmo com a melhor das intenções, nessas críticas.

Para mim, o maior pecado nosso é não conseguirmos legislar pela ausência de muitos.

Incontáveis são os projetos de autoria de Deputados ou Senadores que não são apreciados devidamente. Muitas são as nossas propostas para atender aos ditames constitucionais de regulamentar a Constituição e que não têm solução. No Senado, ainda temos tido condições de reunirmos a maioria para votar as matérias, mas, inquestionavelmente, está havendo dificuldade de reunir a maioria dos Deputados, para o Congresso legislar devidamente em assuntos de sua iniciativa.

No exame das Medidas Provisórias, tivemos, em plenário, um número expressivo de Deputados e Senadores, inclusive no fim de semana. Por que não conseguimos realizar este mesmo esforço para projetos de nossa iniciativa?

Quando condenamos o Executivo por estar legislando através do abuso de Medidas Provisórias, não podemos dar razão aos que dizem que isto é necessário devido à nossa omissão.

Não se diga que a assistência às bases impede a presença. É lógico que esta assistência tem que ser dada, mas, mesmo com todas as dificuldades e razões apresentadas, muitos são os dias em que o número de presenças anotadas nas portarias é muito superior ao mínimo necessário para as votações. Por que não ir ao plenário para votarmos? Por que não comparecer às Comissões, que hoje podem decidir, em caráter terminativo, para dar andamento aos projetos de iniciativa dos parlamentares?

É necessário dar mais atenção às nossas próprias propostas e, principalmente, haver um maior desejo de participação, não deixando para as lideranças o poder de decisão, porque o Colégio de Líderes não tem dado vazão às nossas propostas, que dormem nas gavetas de Comissões e Gabinetes.

Temos que reagir contra esta idéia que fazem dos partidos, dos políticos e do Congresso.

Nossos erros não podem ser explorados com o sentido de ferir a Instituição. Não há democracia sem Congresso. Com todos os

excessos porventura praticados, os gastos com o Legislativo estão muitíssimo abaixo dos desperdícios e desvios ocorridos em outras áreas.

Meus Srs. Pares, sejamos honrados e não apenas sérios. O homem honrado é um homem levado a sério e não apenas sério; é um homem que, antes de parecer honesto, é honesto.

Pode parecer uma filigrana, mas não é. Uma autoridade pública é levada a sério quando enfrenta os problemas de seu país até às suas raízes para aí corrigi-los com determinação. Ser levado a sério não significa fazer da opinião pública o motor da história, numa frenética "produção" de eventos capazes de virar manchete. Mas, às vezes, até o contrário, ter a coragem do poeta para ficar só diante da imensidão do mundo. A solidão, diz Mário Quintana, poeta sábio das fronteiras desta vastidão, "não é problema, é solução". Em política, às vezes, ela é a verdade que se interpõe às ficções. Alguém tem que interpor ao frenesi moralizador o critério das instituições. Não se pode admitir que as instituições sucumbam com o fim das mordomias, da corrupção administrativa e dos desperdícios públicos.

Tem o Presidente da República todo o respaldo não só da opinião pública, que tanto cultiva com suas peripécias, como do Congresso Nacional, que acaba de endossar suas mais ousadas propostas de reorganização da economia nacional. Tinha ele, aliás, o imperativo de fazê-lo antes que a Nação fosse engolfada pelo pânico inflacionário. Cumprida, neste sentido, o Congresso Nacional, com sua estratégica missão de legitimar um pacote que vinha endossado pelo maciço apoio da opinião pública, fortalecendo, neste processo, os direitos constitucionais e a nascente democracia entre nós. Mas poderia ter sido diferente: o Congresso Nacional poderia ter alterado mais profundamente o Plano Brasil Novo. Isto até quase ocorreu, não fora a divisão do PMDB e a derrota do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória 168, de autoria do Deputado Osmundo Rebouças. Não ocorreu. Mas poderia. E isto teria sido perfeitamente legítimo, porque o processo de legitimação do Estado, como instância suprema do pacto — entre nós — não se esgota nas eleições diretas à Presidência da República. Ele tem a sua origem, passa o respeito à Constituição e se realiza em processo mediante a participação ativa das instituições do Estado e da sociedade na elaboração e avaliação das políticas públicas. Diante deste dilemático esforço, percebemos que não se trata apenas de eleger um Presidente para chegar à Democracia. Há que se erigir, além disto, um Estado de Direito no complexo de suas vertebragens jurídicas e sociais e saber venerar cada uma delas como um conjunto de fundações indispensáveis à convivência democrática.

Tem aí o Legislativo um decisivo papel. É ele uma das ligas mestras da legitimação que ainda teima, em nosso País, em se cir-

cunscrever aos "anéis burocráticos" da cooperação do público pelo privado.

Não sei ao certo. Mas temo que as campanhas de "moralização" das Casas Legislativas, que tanto escondem este papel, em seu cotidiano exercício por homens públicos que fizeram e fazem de seu lida um sacerdócio, precisamente em oposição a líderes de aluguel, que são os mais ausentes, omissos e venais, pretendem atingir ao que chamei de "legitimação em processo", que é o complemento natural das eleições à Presidência da República. Temo ser uma armadilha, como dizia, armada para aprisionar liberdades arduamente conquistadas pelo homem brasileiro, cristalizadas não apenas na Constituição vigente, mas na ampla liberdade de organização e representação políticas, hoje presentes no colorido de bandeiras que têm assento no Congresso Nacional.

O Sr. Afonso Sancho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com todo o prazer, Senador Afonso Sancho.

O Sr. Afonso Sancho — Podemos classificar o pronunciamento de V. Ex^a nesta tarde, de antológico, porque aborda, profundamente, o problema que, ontem, foi retratado com tanta avidez pela Rede Globo. Realmente, eu assisti apenas a 2/3 do programa, mas deu para ter vergonha de ser político, porque realmente há necessidade de uma maior compreensão, de um maior respeito dos nossos parlamentares, estaduais ou municipais, porque naquela execração com que a Rede Globo levou à Nação Brasileira aqueles fatos, de qualquer maneira, embora tenha exposto um Poder desarmado, como é o nosso, existem algumas razões que nós, homens de bem, podemos concordar. Parece-me que querem transformar o Legislativo estadual e municipal, em mercado e não em idéias de trabalho e significação para a comunidade. De forma que, Senador Jutahy Magalhães, o pronunciamento de V. Ex^a é digno de ser ouvido e lido pelas nossas câmaras municipais e pelas nossas Assembléias para que procurem compreender que não estamos no fim do mundo. Não estamos passando a última ponte. É preciso ter mais tolerância, é preciso ver que não é com aquele exibicionismo, com aquelas mordomias acinofasas que se vai construir uma democracia em nosso País. Muito obrigado.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Senador Afonso Sancho, não assisti ao programa de ontem, mas tive o relato de uma pessoa de confiança que o assistiu integralmente. Eu tinha um compromisso que não podia deixar de atender.

Entendo, Sr. Senador, que nós temos falhas terríveis. Aqui no Senado, na Câmara, nas Assembléias, nas Câmaras de Vereadores. Mas o que se fez ontem, pelo que sei, foi uma caricatura da nossa realidade, dos nossos pecados.

Porque fui Vereador, Sr. Senador, em um município da Bahia. E não posso aceitar que se generalizem os erros de alguns, esquecen-

do-se daquilo que muitos milhares de vereadores fazem de sacrifício por este Brasil. Há, inclusive, muitos vereadores que, em municípios sem estradas, sem meios de comunicação, viajam, muitas vezes, à noite, a cavalo, para chegar até às Câmaras de Vereadores para exercer o seu mandato.

Não posso julgar todos os Deputados Estaduais do nosso País culpados pelos erros e abusos de alguns. Não posso condenar os Deputados Federais e Senadores pela omissão de muitos, ainda mais quando vejo o trabalho dos Senadores aqui nesta Casa, que não é divulgado de maneira nenhuma... Se V. Ex^a procurar em qualquer meio de comunicação o que é feito aqui no Senado de ação parlamentar — não digo de ação política — vai ver que raramente sai uma linha no noticiário de algum jornal. Então, como nós vamos ser julgados pelos nossos eleitores por nossa ação parlamentar? Aqueles que aqui mais se dedicam, são os mais sacrificados eleitoralmente, porque são sempre considerados omissos em suas bases...

Quando falo em trabalho nas bases, não justifico a ausência permanente de muitos que alegam como razão a necessidade de estarmos junto às bases. Os dois trabalhos podem ser executados.

A meu ver, quando somos eleitos, a nossa primeira obrigação é estarmos presentes no Congresso Nacional para legislar. Quando faço este trabalho, procuro fazê-lo em defesa não tanto das pessoas que aqui estão, mas principalmente em defesa da Instituição como poder. Faço-o certo de que temos muitos patriotas trabalhando na política do Brasil.

Quando vejo essa campanha dirigida, sem saber as suas intenções — francamente não consigo, não chego a defini-las — percebo o perigo, inclusive, de que todos os políticos, em breve não tenham mais condições de andar nas ruas de nossa terra. Há, hoje, uma campanha terrível contra o político, contra o parlamentar. É uma desmoralização completa e absurda de todos os parlamentares. E, quando levanto a voz, aqui, digo que estamos enfrentando uma parede. Não sei se tem repercussão o que falo. Por isso, disse que invejava e invejo, ainda hoje, todos aqueles que têm o poder de convencimento que não tenho. Pelo menos, tenho a consciência da necessidade de se dizer alguma coisa para tentarmos evitá-lo, se isso for realmente um trabalho dirigido para quebrar a força desta Instituição que deve ser respeitada, porque sem ela não existe democracia.

O Sr. Aureo Mello — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Ouço o Senador Aureo Mello, com prazer.

O Sr. Aureo Mello — Senador Jutahy Magalhães, quando V. Ex^a iniciou o seu discurso, falou lamentar não possuir a eloquência, a força e a vibração tribunicia de um Carlos Lacerda...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — ...ou de um Afonso Arinos, a quantos pronuncia-

mentos assisti na antiga Câmara dos Deputados, no Palácio Tiradentes.

O Sr. Aureo Mello — ...ou de um Afonso Arinos, ou ainda, acrescentaria eu, de um Fábio Lucena e de outros tribunos que ocuparam estes microfones e aqui manifestaram o seu pensamento e a sua fé no regime democrático. Engana-se V. Exª, suas palavras têm o mesmo eco e a mesma profundidade desses colegas ilustres que fulguraram e clarearam esses microfones e este recinto, e o que V. Exª está dizendo é, sem dúvida alguma, uma verdade profunda, que abala, sensibiliza e comove a todos nós. Há um trabalho vesano, um trabalho verdadeiramente de ténita, infatigável, objetivando corroer e solapar as bases do Poder Legislativo como um todo, como um órgão que precisa ser respeitado e considerado. Hoje em dia, o Parlamentar é quase um réprobo, um indivíduo apontado à execração pública, como um criminoso comum; inclusive, ele não pode mais sequer andar no seu automóvel oficial, porque é vaiado, é apontado, é profligado, é investido por uma série de pessoas que vêm recebendo um alude de informações que realmente só servem para comprometer e desfigurar o conhecimento da democracia neste País. Tenho sido, na modéstia da minha simplicidade e da minha origem de homem de classe média, um daqueles que têm procurado desempenhar o seu mandato aqui, não como um sectário e nem como um comerciante, mas como um indivíduo equidistante, equilibrado, abandonando toda facção que signifique radicalismo ou fanatismo e, sim, me colocando de acordo com a minha consciência, que nada mais é do que o tributário maior dos ensinamentos que me foram autorizados e concedidos por minha santa mãe, que era uma mulher do sertão do Ceará e que, desde cedo, me ensinou a respeitar os princípios fundamentais da pessoa humana, que são: a dignidade, o respeito pelo seu semelhante o amor ao povo e o amor aos mais humildes. Por isso, as palavras de V. Exª têm na minha mente e no meu coração profunda significação. V. Exª tem toda a razão. Há uma campanha injusta, uma campanha difamatória, uma campanha corrosiva destinada a desmoralizar cada vez mais o Poder Legislativo. Não vamos chegar ao ponto de considerar esse Poder um poder vestálico, um poder absolutamente transparente, um poder imaculado, mas V. Exª sabe do esforço que todos os parlamentares que aqui tomam parte têm feito para desempenhar condignamente o seu mandato. De maneira que, Sr. Senador, V. Exª tem a minha solidariedade neste ponto, no momento em que se deseja transformar o Poder Legislativo numa triste macaqueação e se deseja enganar o povo brasileiro, dando a impressão de que o político brasileiro nada mais é do que um interesseiro, um mercenário, um mau caráter, que entrou nesta carreira com o objetivo de auferir proventos e levar vantagem de toda a sorte. Conheço pessoas do povo, que inclusive se têm beneficiado — diga-se a bem da verdade — por algumas das medidas que estão sendo toma-

das pela administração atual, pessoas que têm verdadeiro horror a políticos. Pessoas do povo que não podem, sequer, ouvir falar num Vereador, num Deputado, num Senador, num Parlamentar, sem ter a sensação de que se está falando em uma pessoa arditosa, sempre planejando saltos para prejudicar a coletividade. Entretanto, esta não é a verdade. E é preciso que este Congresso saiba reagir, divulgando-se condignamente, saiba se dirigir aos órgãos de imprensa e de comunicação curen restabelecer a verdade, para que amanhã não vivamos na época da mentira, no fastígio da inverdade, dando ensejo a que aquelas antigas palavras de Rui Barbosa tenham foro de autenticidade nos dias atuais.

As palavras de V. Exª ecoam sim, ressoam sim, têm sim a eloquência que V. Exª julga que elas não possuem e tudo aquilo que está dito aí, no plano da verdade, no plano da justiça, no plano do direito, no plano do engrandecimento e do respeito que merece o Poder Legislativo, fica gravado em letras de bronze, em letras de platina, em letras imortais, na consciência de qualquer pessoa de bem que esteja escutando aquilo que V. Exª está dizendo.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Eu agradeço a V. Exª, Senador Aureo Mello, principalmente porque levo as palavras de V. Exª para o lado da amizade pessoal. O respeito que V. Exª nos merece a todos nesta Casa, pela seriedade que impõe ao seu trabalho parlamentar, não impede que V. Exª se exceda nas manifestações de amizade.

Recebo, com muito agrado, essas palavras que servem de incentivo para que eu continue aqui falando a respeito desses assuntos que, muitas vezes, são tabus. Muitos pensam que esses casos não devem ser abordados na tribuna do Senado ou da Câmara, devem cair no esquecimento, porque, se aqui forem abordados, dão margem à renovação das acusações. Mas eu não aprendi isso na minha família. Na minha família, nós temos sempre o hábito, quando consideramos que alguma coisa deve ter resposta, de dá-la sem medirmos as consequências.

Neste caso, não julgo que o Congresso, as Assembléias, as Câmaras dos Vereadores sejam inatacáveis; pelo contrário, considero que a crítica deve ser constante, permanente. Estamos aqui como uma vitrine, para que todos os meios de comunicação acompanhem os nossos trabalhos. Estamos aqui com dezenas, — talvez até centenas — de jornalistas credenciados para acompanhar os nossos trabalhos.

Muitas vezes não digo bem, quando afirmo que eu digo brincando, porque é uma brincadeira muito séria. Quando vejo sermos criticados constantemente pelos órgãos de imprensa, olho para a tribuna da imprensa e não vejo ninguém. Se estão credenciados para acompanhar os nossos trabalhos, também estão credenciados para saber o que se faz durante as sessões plenárias e as sessões nas comissões permanentes.

Infelizmente, entretanto, não há tempo para que eles acompanhem essas faces de nossos

trabalhos... Mas não somos inatacáveis, merecemos muitas críticas, e agora mesmo neste pronunciamento, que é de defesa da Instituição, faço uma autocritica: um de nossos erros é não termos a consciência de nossa obrigação de fazer leis.

Temos de legislar atendendo também àquelas propostas que são feitas pelos nossos companheiros, pelos nossos colegas. E quando criticamos que as Medidas Provisórias estão vindo aqui em quantidade cada vez mais crescente, nós esquecemos, muitas vezes, que isto pode ser consequência também de nós não atendermos às propostas feitas por companheiros. É só V. Exª fazer um levantamento e verá que muitas das propostas que vêm do Executivo fazem parte de projetos que estão em tramitação nesta Casa — isto constantemente ocorre.

Considero que nós devemos receber sempre estas críticas para melhorarmos a nossa ação. As críticas são bem-vindas, mas quando eu vejo que no fundo há uma tentativa de desmoralizar a Instituição, aí é que faço o protesto com a maior veemência, pois é este o perigo que existe, o de buscarmos desmoralizar a instituição que é o Congresso Nacional. Deus queira que eu esteja totalmente errado mas este receio eu tenho.

O Sr. Mário Maia — Permite V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com muito prazer.

O Sr. Mário Maia — Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Exª aborda, com propriedade e oportunidade, este fato das críticas que fazem ao Congresso Nacional os meios de comunicação e o registro das impressões que o povo expressa acerca das nossas atitudes. Certamente nós somos um poder vulnerável, cheio de contradições, temos as nossas fraquezas decorrentes das nossas deficiências pessoais e das circunstâncias que nos envolvem neste País continental, neste País de vários brasis: do Brasil da Amazônia, do Brasil do Centro-Oeste, do Brasil do Sul desenvolvido, do Brasil do Sul, que coloniza o Norte, enfim, desse Brasil polimorfo. Então, diante das considerações que V. Exª está a fazer, assistimos parte também do programa — eu e minha mulher — enquanto juntávamos, já àquela hora da noite. E minha mulher demonstrou grande preocupação com a maneira, a forma dirigida de campanha orquestrada, buscando focar as partes mais negativas da nossa vida parlamentar no Município, no Estado e na União, focalizando ora uma Câmara Municipal, ora uma Assembléia Legislativa, ora cenas do Congresso Nacional, do Senado ou da Câmara. Então, a minha mulher mudou de canal e ligou no SBT, outro canal que, coincidentemente, à semelhança do que estava ocorrendo no programa **Globo Repórter**, o programa chamado **Hebe** estava registrando mais ou menos as mesmas coisas, entrevistando na rua, mostrando cenas da intimidade física e do comportamento funcional das Casa Legislativas, sem registrar os momentos, sem fazer referência sequer dos

momentos em que as cenas estavam sendo tomadas, às vezes de corredores vazios, às vezes de funcionários até fazendo lanche — e não se sabe se era hora do almoço ou do jantar, não havia um esclarecimento — de modo que ficou a dúvida.

Mas eu me pus a pensar na verdade filosófica, quando William Shakespeare fixou esta parte da psicologia da coletividade, na interpretação dos fatos e no comportamento diante dos estímulos, das coisas, dos acontecimentos, quando ele registrou em magistral poema trágico — aquele que todos nós conhecemos dos bancos escolares, “Júlio César”, uma faceta do comportamento da coletividade humana. Ele disse: “O mal que os homens fazem vive após eles; o bem, geralmente, é enterrado com seus ossos.”

De modo que aquele registro que nós vimos ontem era a mídia nacional e os meios de comunicação registrando esta faceta: o mal que os homens fazem, os erros que os homens cometem, e escondendo, de propósito, as virtudes, as realizações, aquilo que os parlamentares fazem no cotidiano nos seus gabinetes, na intimidade das comissões, nas suas casas, quando levam os projetos para relatar e, às vezes, amanhecem o dia estudando; nos Ministérios, procurando resolver os problemas ou nos adentrados dos seus Estados, como nós fizemos agora, pois viemos do Alto do Juruá, onde estávamos, dialogando com o nosso povo, para captar dele as angústias — interrompi essa visita e vim para cá a serviço deles, porque eles disseram que a Amazônia estava em caos, com a depressão dos preços da borracha — depois de um dia de viagem de Cruzeiro do Sul a Brasília: sai-se de lá às 7 horas da manhã e chega-se às 7 horas da noite aqui, para defender os interesses do povo. E na segunda, na terça-feira é hoje estivemos nos Ministérios, na Sudhevea, no Ibama, no Ministério da Economia, procurando convencer as autoridades a revogarem a portaria que está prejudicando grandemente a Amazônia e, inclusive, conseguimos a compreensão dos secretários, das pessoas interessadas em revogá-la e voltar ao que era antes. Então, este trabalho silencioso não é visto, não é evidenciado, sequer registrado. E, para encerrar, eu dou um exemplo: como outros companheiros — e eu vi aqui outros companheiros como o Professor Afonso Arinos de Mello Franco, nos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, como o Senador Mário Covas na liderança do PMDB, assiduamente, dia e noite trabalhando, discutindo com seus companheiros, fazendo acertos, milhares e milhares de proposições apresentadas para serem estudadas. Fomos, também, àquela época, distinguidos com a confiança de nossos Pares para sermos o Segundo Secretário da Assembléia Nacional Constituinte. Aqui ficávamos, todos os dias, ao lado do Dr. Ulysses Guimarães — porque éramos encarregados da ata — fazendo o registro das votações, assessorados pelos funcionários. Assim, obtivemos um índice de 92% de comparecimento às sessões da Assembléia Nacional Constituinte. Mas, para

que tivéssemos essa assiduidade à Assembléia Nacional Constituinte, tivemos que sacrificar nossa presença ao nosso Estado, ficando, por quase um ano consecutivo, sem lá comparecer.

Os meios de comunicação jamais deram notícia de nosso trabalho, das proposições que apresentamos, das proposições que foram consideradas e aprovadas. Então, hoje, quando dispomos de tempo um pouco maior para ir lá, num fim-de-semana, um dia de viagem, sabem V. Ex.^{as} qual é a cobrança? A cobrança da nossa população é nesse sentido: o Sr. foi para Brasília e nos esqueceu. Eles não têm noção de que estávamos aqui trabalhando, legislando para elaborar a Constituição do País. De modo que a mídia, tanto municipal, estadual como nacional, não se preocupa em ver esse trabalho silencioso de cada um de nós, e apresenta, como o fez ontem, uma feição do coletivo, dos erros, das mazelas que ocorrem, às vezes, de um ou outro, mas com a intenção de se denegrir, não as pessoas, mas a Instituição, a propósito de que não se sabe. Mas percebe-se que há segundas intenções de enfraquecer a instituição com finalidades que não se pode imaginar quais sejam. Mas, diante do que está acontecendo, ficamos todos apreensivos com a situação a que está relegado o Poder Legislativo em nosso País.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a, nobre Senador Mário Maia, que inclusive testemunhou o episódio de ontem ao qual me referi e traz o testemunho de outro canal de televisão.

Pois não se trata de um canal apenas. O que está ocorrendo é uma orquestração. Fico preocupado quando assisto a um programa humorístico, pois logo vem uma piada denegrindo os políticos. Costumo ir ao teatro, quando vou ao Rio de Janeiro visitar os meus pais e quando estou assistindo a uma peça, logo vem, novamente, uma frase sobre os políticos. Isso tem provocado uma renovação cada vez maior dos quadros parlamentares. A renovação é desejável, desde que seja para melhor. O que estamos vendo causa-nos muitas vezes a preocupação de que a renovação seja feita para atender àqueles setores da sociedade que têm mais recursos, por exemplo. Então esse fato preocupa-nos muito.

Mas chegou agora, aqui, no Plenário, o Senador Mário Covas, que desmentiu uma frase atribuída ao ex-Senador Benedicto Valadares, que dizia que o melhor dos discursos podia mudar a opinião, mas não mudava a voz. O Senador Mário Covas conseguiu isso. Quando assumiu a Liderança do PMDB o seu discurso mudou muitos votos, além da opinião de quase todos da Bancada S. Ex.^a é um dos que invejo.

O Sr. Mário Covas — Permite-me V. Ex.^a um aparte?*

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com prazer, concedo o aparte a V. Ex.^a

O Sr. Mário Covas — Senador Jutahy Magalhães, gostaria, em primeiro lugar, de agra-

decer à generosidade, que credito à enorme amizade e ao coração de V. Ex.^a, pelo seu amigo, pelo seu companheiro, pelo seu afinal, permanente admirador. Nesta sala estão alguns homens que estavam aqui em 1963, alguns que estavam aqui, em 1966, o Senador Mário Maia estava, o Senador Afonso Arinos estava, o Senador, Matta Machado chegou em 1966. Mas chequei aqui, Sr. Senador num instante em que a instalação física da Câmara terminava onde hoje se inicia aquele enorme corredor que atravessa por debaixo da pista asfaltada e hoje termina, deságua naquele enorme edifício, onde estão os gabinetes dos Deputados. No instante em que nós aqui chegamos, o Senado Federal acabava onde hoje se inicia este túnel em concreto armado. O único lugar de trabalho que os Deputados dispunham, um lugar de acesso exclusivo aos Deputados e aos Jornalistas, era aquilo que, naquele tempo, se chamava Sala do Café, que era um pequeno espaço vinculado ao plenário, com quatro cabines telefônicas, cujo uso não era nem direito dos Deputados e o único lugar através do qual era possível fazer uma ligação interurbana, a partir de Brasília dentro do Congresso. E onde havia dez mesas, em cima das quais dez máquinas de escrever repousavam, e a cada uma delas, por volta do meio-dia, um grupo de Deputados que, em seguida, ia falar no Pequeno Expediente, que se iniciava à uma e meia da tarde e estavam permanentemente escrevendo os seus próprios discursos. Ninguém tinha gabinete, ninguém possuía funcionário, o que era uma aberração para um Congresso que já atuam sob circunstâncias difíceis, numa Capital que, àquela tempo, só dispunha de verde em uma única superquadra, a 114. Pois bem, é interessante, notar que foi exatamente depois que se instalou, neste país uma ditadura que determi-

tempo, só dispunha de verde em uma única superquadra, a 114. Pois bem, é interessante, notar que foi exatamente depois que se instalou, neste país uma ditadura que determi-

tempo, só dispunha de verde em uma única superquadra, a 114. Pois bem é interessante, notar que foi exatamente depois que se instalou, neste país uma ditadura que determinou qualquer demasia. Passei, Sr. Senador, por um cargo executivo no qual tive a oportunidade de manipular o terceiro orçamento deste País. E nunca, nunca houve o gasto de um tostão em publicidade, nenhuma placa colocada em qualquer das obras feitas na cidade continha o nome do prefeito nomeado. Sou contra, como qualquer brasileiro, a qualquer forma de abuso. Vou ao ponto até de achar que é uma demasia termos um automóvel, como vou ao ponto de achar que é uma demasia um Presidente da República almoçar em casa, todos os dias de helicóptero. Acho, Senador Jutahy Magalhães, que, a despeito de tudo valeu a pena. Porque foi este Congresso, nascido de circunstâncias tão difíceis, e da sua luta que se recuperou a

liberdade de imprensa, que se recuperou o direito de crítica, que se recuperou, até pela sua transparência, a possibilidade de ele ser policiado como nenhum outro Poder o é.

E vale a pena, Sr. Senador, vale a pena ter feito esta luta, até mesmo para receber a crítica injusta, porque a gente há, em cada situação, que jogar as coisas nos pratos de uma balança. O custo-benefício de cada atitude, de cada ação, de cada momento, de cada intervalo na nossa vida, acaba, na perspectiva da história, permitindo ser ferido. Valeu por aquela luta; valeu que alguns fossem afastados do Congresso, não importa discutir quais foram, quais não foram, importa é que cada um, naquele instante, perdeu a sua individualidade para ser membro de alguma coisa que era maior do que cada um de nós individualmente, cuja Instituição se chamava Poder Legislativo. E esta é a confusão que se faz hoje. Não há como confundir alguns políticos com a atividade nobre, chamada exercício da política. Não há como confundir as mazelas existentes aqui e ali, algumas delas com origens das mais sórdidas, com a dimensão e o significado de uma Instituição como o Poder Legislativo. Certamente, isso não ocorre por acaso, neste instante. Já vi esse filme antes. Infelizmente, o final foi sempre infeliz. Diria, numa quase repetição do que ouvi outro dia de um jornalista: "Já vi esse filme antes e não gostei, porque, no final, eu morro". Mas já vi esse filme antes, já vi em nome de críticas, na aparência justas, contra excessos, se caminhar, no final, na linha da tentativa de contaminação da Instituição, por defeitos que, mesmo existindo, são perfeitamente sanáveis e que cabe a nós, enquanto Instituição, sanar. O Poder Legislativo tem uma enorme virtude: exatamente a sua transparência, o fato de que ele é, pela sua gênese, pela sua maneira de ser, pela sua visibilidade, pela própria contradição existente na sua composição ele é, por excelência, um poder visível, um poder fiscalizável, e é bom que seja assim. Foi por isso mesmo que se lutou para que a Nação, como um todo, via órgãos de divulgação; jornais, rádios, etc., tivesse afastada, totalmente, qualquer forma de censura que lhe impedisse, de alguma maneira, até mesmo cometer os seus excessos. Acho que vale a pena pagar esse preço; apenas, é preciso que compreendamos que, mesmo com alguns defeitos que a Instituição possa apresentar ou que alguns dos seus componentes aqui ou ali possam apresentar, este é um preço que vale sempre a pena pagar; pois está na existência desta Casa, o aval mais fundamental e mais definitivo para que aquilo que se chama liberdade possa prevalecer dentro deste País. Não tive a prerrogativa de assistir ao programa citado ontem; tenho lido, com alguma constância, críticas nos jornais. Sou até capaz de dizer, com absoluta lealdade, que concordo com muitas delas, e que acho que nós, enquanto poder, exatamente pela visibilidade que temos e porque somos a cons-crítica da Nação, afinal vivemos do fato de criticar, devemos ser críticos conosco, devemos ser juízes das nossas próprias atitudes

e juízes tão mais severos do que qualquer outro. E que cada um assuma, perante a história, a sua responsabilidade, que cada um Mídia, Congresso, Executivo, Legislativo, Judiciário assumam perante a História as suas responsabilidades. Não estamos escrevendo o diário amanhã, estamos escrevendo o futuro deste País, estamos fazendo a sua história, e ela não se faz num episódio, num dia, num governo, num momento, numa vontade, ela se faz, se for democrática, com a participação de todos e de cada um; uma luta absolutamente inabalável no sentido de, em tudo e por tudo, nas instituições e nas pessoas, tentar, em todos os momentos, abri-las no sentido de torná-las, também, o mais democráticas possível. Por isso, Sr. Senador, mesmo não tendo tido o privilégio de assistir aos programas e o privilégio maior de ouvir a totalidade do seu discurso, tenho a certeza e a convicção de que a nossa identidade, de que o nosso pensamento comum me faz concordar com ele, até mesmo sem tê-lo ouvido por inteiro, pois tenho a certeza de que o subscreveria, e vejo em sua voz um mecanismo muito mais lúcido para transmitir o meu próprio pensamento do que eu o faria. Mas, volto a afirmar: nasci com um apreço especial por esta Casa; o Poder Legislativo é fundamentalmente o poder democrático; o Executivo, ainda que quando nascido da vontade popular é fruto de uma parcela da população, mesmo quando esta parcela é majoritária. No Legislativo está o conjunto da sociedade, aqui estão todas as suas contradições, sejam de natureza regional, sejam de renda, sejam de aspirações, sejam de anseios, esperanças e frustrações. Aqui neste cadinho reverberam, repercutem, multiplicam-se todas as grandes aspirações nacionais. É possível aceitar, e, mais do que isso, é possível aceitar e acatar críticas feitas, seja à conduta de parlamentares de nível estadual, de nível municipal, de nível federal, seja à própria Instituição, o que é absolutamente intocável em nome da liberdade, em nome da democracia; em nome do futuro deste País, em nome da fonte legítima de poder, que é o povo, é a Instituição, esta está acima de qualquer projeto, está acima de qualquer má-fé, esta está acima de qualquer infâmia, esta está acima de qualquer calúnia, esta tem dimensão própria, e a sua dimensão se associa e se identifica com a própria dimensão da liberdade e da democracia.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, já estava na hora de terminar o meu discurso, e fico satisfeito, porque iniciei o meu pronunciamento manifestando meu sentimento de inveja perante aqueles grandes oradores do passado e também do presente, lamentando não ter as condições de oratória para fazer repercutir o meu pronunciamento e fazer com que houvesse um convencimento da sociedade a respeito da necessidade de se respeitar esta Instituição.

Mas vejo com alegria, Sr. Presidente, que o meu pronunciamento obteve essa consistência, através dos apartes que recebi e, mui-

to especialmente do aparte do meu Líder, Senador Mário Covas. O aparte de S. Ex^a veio dar ao meu trabalho, ao meu pronunciamento consistência que eu não pude dar.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — A mesa adverte que o tempo da sessão está esgotado.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço, Senador Mário Covas, porque V. Ex^a veio dar não apenas o brilho da sua inteligência, da sua oratória. Foi tão brilhante que tive vontade de aplaudir, quando V. Ex^a terminou o aparte.

Mas quero dizer ao nobre senador que, ao contrário do que V. Ex^a disse, eu é que passo a concordar com tudo que V. Ex^a afirmou em seu aparte. Ele, sim, veio manifestar aquilo que procuramos dizer das necessidades de se respeitar essa instituição que merece críticas, que aceita críticas, mas que tem sempre de fazer prevalecer perante a opinião pública brasileira, a necessidade da sua intocabilidade, porque ela representa a democracia do nosso País.

Sr. Presidente, gostaria de ouvir o aparte do meu companheiro e colega, Senador Cid Sabóia de Carvalho, se houver tempo.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Acredito que o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho vai fazer um breve aparte. Por isso, em consideração a sua pessoa, o tempo está prorrogado por um minuto.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Senador Jutahy Magalhães, não poderia deixar de — num aparte breve é tão fora do tempo — apoiar V. Ex^a e deixar de concordar com o aparte do Senador Mário Covas e outros apartes que aqui foram dados. Estou falando em nome do meu partido, no exercício da Liderança do PMDB, apoiando a explanação de V. Ex^a. Realmente, o acontecido ontem por uma rede de televisão é algo muito grave, cabendo perfeitamente dentro daquelas advertências que já foram feitas nesta Casa por alguns parlamentares, inclusive pelo aparteante. Mas eu me reservo a outras oportunidades, apenas dizendo para V. Ex^a que existem muitas mordomias que não estão sendo notadas pela sociedade, principalmente quando o Estado cede a possibilidade da prestação de serviços públicos, fundando-se nessa possibilidade uma atividade comercial, sem que o Estado tenha nenhuma compensação financeira, exceto os impostos que cabem a todos e recaem sobre todos. Meus parabéns a V. Ex^a.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Obrigado a V. Ex^a, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Antes de concluir meu pronunciamento, pretendo me reportar ao aparte do Senador Mário Covas. Quando somos criticados por fatos específicos, que muitas vezes merecem as críticas — e duras críticas são feitas — nós nos lembramos, como S. Ex^a se lembrou,

que, se fôssemos também pinçar erros e equívocos, pinçaríamos o erro, o equívoco do Presidente da República, de estar sempre sendo transportado através de helicóptero.

Iriamos buscar o que Millôr fez ontem, ou seja, os custos da viagem no supersônico de Brasília para o Rio de Janeiro. Mas será que é este o nosso trabalho? Será que essas críticas tiram a possibilidade de o Poder Executivo manifestar perante a sociedade, aquele trabalho que pode realizar em seu benefício próprio? Será que esses erros incapacitam a existência do Poder Executivo? Penso que não.

Sr. Presidente, apenas para concluir: "Temo ser uma armadilha, como eu dizia, colocada para aprisionar liberdades arduamente conquistadas pelo homem brasileiro, cristalizadas não apenas na Constituição brasileira vigente, mas na ampla liberdade de organização e representação políticas, hoje presentes no colorido de bandeiras que têm assento no Congresso Nacional."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Escola de Guerra Naval (EGN), acatada instituições ensino de nossa Marinha de Guerra, que promovê-lo, no desmembrar do seu Curso de Política e Estratégia Marítima, um painel sobre o tema: "A visão do Congresso Nacional sobre o papel das Forças Armadas, em especial da Marinha do Brasil".

Foram expositores, a que se seguiram debates com os alunos estagiários, no referido simpósio os Deputados Adolfo de Oliveira (PFL — RJ) e César Maia (PDT — RJ) e os Senadores José Fogaça (PMDB — RS) e eu.

As exposições, excelentes — salvo a minha — serviram, não apenas lançar luzes a respeito do polêmico tema, como também para estreitar as relações entre as instituições militares e o Congresso Nacional, tão necessárias, sobretudo no momento em que vivemos.

Na exposição que fiz tive a oportunidade de salientar que, pela primeira vez na história constitucional do País, o papel das Forças Armadas está definido em título próprio, na estrutura da atual Constituição — o Título V que, significativamente, trata da defesa do Estado e das instituições democráticas. São apenas três capítulos: o primeiro, relativo ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio; o segundo, destinado às Forças Armadas e, o terceiro, relacionado com a segurança pública.

Os termos em que esse papel está definido são claros, precisos e não admitem dubiedades interpretativas: as Forças Armadas têm uma tripla destinação.

- defesa externa da cidadania;
- defesa interna da lei e da ordem; e
- garantia dos poderes constitucionais.

Parece-me que a visão do poder constituinte, ao definir esse papel das instituições militares, atendeu à tradição histórico-brasileira, à exata conceituação do que deve ser a definição constitucional e à realidade objetiva do nosso País.

O primeiro postulado é permanente e inquestionável na tradição constitucional. Ele se encontra explícito no art. 148, da Constituição do Império, no art. 86, da Constituição de 91, no art. 162, da Constituição de 34, no art. 164, da Carta de 37, no art. 177, da Constituição de 46 e no parágrafo 1º do art. 92 da Constituição de 67.

O segundo — objetivo de contestação na Constituinte — esteve presente em todos os nossos textos constitucionais. Assim, sob o ponto de vista político, a polêmica mostrava-se claramente inócua pois que em nada inovava em nosso Direito Constitucional. Daí por que acabou por ser incorporado ao texto da Constituição.

Por se tratar, na realidade, do único aspecto contestado, convém nos determos nos textos anteriores. Na Constituição do Império, de 1824, o art. 148 prescrevia:

"Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parece conveniente à segurança e defesa do império."

O texto, portanto, distinguiu de forma clara e tecnicamente correta, os conceitos de segurança para se referir à ordem interna, e de defesa, para aludir à soberania nacional perante as outras nações, isto é, a segurança externa. Tanto que essa expressão se tornou corrente em outros textos posteriores, na alusão à segurança nacional. Já a Constituição de 1891 alinhava no art. 48, item 3º, as atribuições do Presidente da República:

"Exercer ou designar quem deva exercer o comando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brasil, quando forem chamados às armas em defesa interna ou externa da União."

Aquilo que constava no texto anterior como defesa e segurança passou a designar expressamente os dois conceitos distintos: segurança interna e segurança externa. Logo, não há discrepâncias. A Constituição de 34, de pequena importância política, é juridicamente relevante na medida em que estabeleceu a conceituação vigente em relação ao papel das instituições militares definindo-as, em seu art. 162, de forma muito semelhante aos textos posteriores votados por assembleias ou congressos constituintes:

"As Forças Armadas são instituições nacionais permanentes, e, dentro da lei, essencialmente obedientes aos seus superiores hierárquicos. Destinam-se a defender a Pátria e garantir os poderes constitucionais, a ordem e a Lei."

Idêntica é a Constituição de 46, em seu art. 177:

"Destinam-se às Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem."

Semelhante é a disposição do art. 92, parágrafo primeiro da Constituição de 67:

"Destinam-se as Forças Armadas a defender a Pátria e a garantir os Poderes Constituídos, a lei e a ordem."

Como se vê, o texto constitucional vigente não inovou nem modificou o conceito presente em todas as constituições anteriores. Na realidade, apenas o consagrou como matéria normal na doutrina constitucional brasileira.

Deve-se assinalar que há apenas uma pequena diferença entre o art. 142 e seus predecessores. Enquanto as constituições de 34, 46 e 67 falavam na garantia dos poderes constitucionais, na lei e na ordem, a atual disposição prescreve a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer um destes, da lei e da ordem. Vê-se, agora, a preocupação em conferir aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário o direito quanto à iniciativa de convocação das Forças Armadas para as missões relacionadas com a ordem interna.

Na verdade, isto não constituiu qualquer inovação. Apenas torna-se explícita uma exigência antes implícita. Nos casos de comoção interna, o emprego sempre se fez por iniciativa do Poder Executivo. Na função garantidora da lei, em relação às eleições, por exemplo, a requisição sempre coube ao Judiciário, e, nas hipóteses de intervenção federal, aos poderes que a determinam — Judiciário ou Executivo, com a aprovação do Legislativo.

Deve-se ressaltar, aliás, que a esse respeito a atual Constituição foi extremamente cautelosa e detalhista. O parágrafo primeiro do art. 142, significativamente, dispõe que "lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo das Forças Armadas." O que implica dizer que deferiu a uma lei de hierarquia superior à legislação ordinária os requisitos para o exercício da utilização das instituições militares, por iniciativa de qualquer dos poderes constituídos.

Em face dessas evidências, o papel das Forças Armadas, na visão do Congresso Nacional, não variou, significativamente, ao longo de nossa evolução histórica. A representação política brasileira, nos 166 anos que vão de 1824 a 1990, sempre entendeu que as instituições militares têm caráter permanente, se baseiam na hierarquia e na disciplina, estão colocadas sob o comando do poder político representado pelo chefe do Poder Executivo e se destinam a garantir a soberania externar e, no âmbito interno, a ordem constituída. Para a consecução de sua missão constitucional, todos os textos constitucionais previram o serviço militar obrigatório, variando apenas a forma de recrutamento ou conscrição, conceituado como um dever imperativo, em tempo de paz ou de guerra.

Estas, aliás, são observações que valem tanto para as constituições outorgadas, como a de 1824, como para as que foram votadas por assembleia ou congressos constituintes. O que prova que não há discrepâncias quanto

à visão política que a Nação possui em relação às suas Forças Armadas.

Qualquer que tenha sido a fonte do poder constituinte, não se alteraram os conceitos doutrinários que embasam a estrutura constitucional do poder militar do Brasil.

O que se nota em relação aos dois textos outorgados e não incluídos em nossa Análise — a Carta de 37, que instituiu o Estado Novo, e a Emenda Constitucional nº 1, de 1969 — não é uma mudança desse papel, mas sua ampliação, configurando um contexto de execução em nossa doutrina constitucional.

Gostaria, por fim, de chamar atenção para a circunstância de que essa visão política de mais de um século e meio conforma-se perfeitamente com as necessidades históricas conjunturais do país, sob o ponto de vista geopolítico.

Somos a mais extensa costa do continente; o País com a maior extensão de fronteiras internacionais e, na condição de quinto país em área e quarto em área contínua, temos um dos maiores espaços aéreos do mundo para proteger. Isso sem levarmos em conta que possuímos a sexta população mundial, que 98% do nosso comércio se realizam por via marítima e que partilhamos com o continente africano a maior parte do Atlântico Sul.

Com relação especificamente à Marinha de Guerra, não podemos esquecer o papel estratégico desempenhado pelas duas grandes bacias fluviais: a Amazônica, ao Norte, e a do Prata, ao Sul, vitais, historicamente, para a manutenção de nossa soberania em pontos de vulnerabilidade para a formação territorial do país. Só conseguimos, na realidade, estabilizar nossas fronteiras e assegurar com eficiência a posse e o domínio do território, na medida em que conseguimos ter eficiência na defesa militar dessas duas vias de acesso.

Confirmando essa assertiva, lembremos do acidente que apressou a deflagração do mais intenso conflito militar vivido pelo Brasil, a guerra do Paraguai, quando López apressou o navio que conduzia o Presidente da Província de Mato Grosso que ia tomar posse e foi mantido em cativeiro, até o fim das hostilidades. Essa era a única via de comunicação viável, já na segunda metade do século XIX, entre a capital do País e uma região de vital importância estratégica, política, econômica e, por consequência militar — o Centro-Oeste.

Lembremo-nos, ainda, em relação ao papel da Marinha de Guerra, que a fase mais brilhante da diplomacia brasileira — período do Barão do Rio Branco — teve, em grande parte, respaldo no prestígio militar do País, de que é prova a atitude firme e contundente do Chanceler no famoso incidente da Panther. Mais próximos de nós estão os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, episódio de menos de meio século, quando a manutenção de nossas rotas marítimas se tornou vital para a defesa da integridade nacional e para a sobrevivência econômica do País em face de nossa dependência externa de supri-

mentos básicos, como os combustíveis, os alimentos e o carvão.

Sr. Presidente, as minhas considerações na Escola de Guerra Naval como assim o fizeram os meus colegas do Congresso Nacional, não se circunscreveram a análise meramente constitucional do papel das Forças Armadas. Foram feitas observações também a propósito de questões geo-políticas e das tarefas que, num futuro próximo, vão caber à Marinha, Exército e Aeronáutica.

É evidente, num mundo em grandes transformações, por um lado, e num país — como o Brasil — em rápido e consistente processo de consolidação democrática, que se rediscuta as questões relativas ao emprego e utilização das forças militares.

Alguns poderiam supor que, no mundo de hoje, assinalado pela idéia de integração em grandes blocos geo-econômicos, seria declinante o papel das Forças Armadas em relação à defesa externa, em face do papel a ser exercido internamente, em relação à segurança nacional. No meu entendimento, quando mais eficazes forem os sistemas democráticos para dirimir seus conflitos internos por meios não-violentos, e politicamente negociáveis, menor terá que ser o papel das Forças Armadas nas questões internas e maior em relação à soberania externa. A minha conclusão se baseia na constatação de que, quanto maior for o grau de integração econômica dos grandes blocos que hoje caracterizam o mundo, maiores serão as ameaças potenciais às necessidades da segurança externa desses mesmos blocos e dos países neles não-integrados.

Qualquer que seja o grau de integração do Brasil o Cone Sul, com o continente, ou com os países do primeiro mundo, maior terá que ser a preparação militar para a necessária e indispensável defesa dos nossos interesses. Proporcional, suponho eu, ao aumento do nosso peso político e econômico no mundo contemporâneo. Tudo isto significa, a meu ver, uso intensivo dos recursos de pesquisa e desenvolvimento para fins pacíficos e militares, aprimoramento adequado dos recursos humanos e tecnológicos, mobilizáveis em caso de conflitos efetivos ou potenciais, e capacidade de discussão adequada e eficiente em função de uma política externa que tende a adquirir cada vez mais peso e influência no mundo.

Essas reflexões, que ora trago à consideração da Casa, foram por mim produzidas na Escola de Guerra Naval, cujo novo Diretor é o Contra-Almirante Arlindo Vianna Filho, nomeado em substituição ao Vice-Almirante José Júlio Pedrosa, que por sua vez foi convocado para chefiar o gabinete do Ministro César Flores.

Ao final, Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo salientar que a Escola de Guerra Naval, com a realização desses painéis, oferece ocasião para que se enriqueça entre nós o debate sobre as grandes questões nacionais — quer as estruturais, quer as meramente conjunturais — o que ajuda a forjar uma bem tecida consciência de Nação.

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigado (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekkin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso:) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no bojo das medidas governamentais do Plano Brasil Novo, mais uma vez, o nosso Estado de Santa Catarina sai fortemente prejudicado.

Não foram só os trabalhadores que pagaram a conta, pelo arrocho dos salários; os pequenos e médios empresários, que viram confiscados ativos necessários para pagamento de tributos, pessoal, compra de matéria-prima; os pequenos produtores rurais, para quem não há uma só linha de estímulo em todo o plano; os pequenos poupadores, que tiveram, muitas vezes, que abrir mão de sonhos de vida inteira.

Há um prejuízo enorme, visível, para os interesses de Santa Catarina.

O Iapas terá sua superintendência transferida para outro Estado, reduzindo o espaço de autonomia de que dispunha, e subordinando os recursos, os investimentos na área de previdência e saúde, a um órgão que estará situado fora de Santa Catarina. Prejuízo para os contribuintes da Previdência, para os seus segurados e usuários, para hospitais, para a classe médica, etc. etc.

Assim também com relação à decisão de fechar as unidades da Companhia Siderúrgica Nacional em nosso Estado.

A Companhia Carbonífera Próspera, subsidiária da CSN, para começo de conversa tem cerca de 2.400 empregados em nosso Estado. Se se configurar o fechamento, ou extinção, como está indicado, haverá mais demissões em Santa Catarina que em todo o Brasil, na parte do serviço público e estatais, depois do Plano Collor.

A Próspera tem desempenhado um papel de mais alta relevância em função dos interesses do Governo. Não apenas ela extrai diretamente o carvão, como serve para fixar um parâmetro para os preços em relação ao setor de mineração privado.

Não consta que a Próspera e a CSN catarinense dêem prejuízo. É a febre da privatização a qualquer preço, que não considera os interesses do País, do Estado, os danos sociais ou o desemprego em massa.

A reação dos mineiros em Criciúma não será de aceitação pacífica. Afinal, está em jogo a vida de mais de 2 mil famílias, que, de repente, se vêem na dramática contingência do desemprego.

Em Florianópolis, ainda, na TEDESC os seus funcionários vivem igual drama. A situação é de verdadeiro terror, pois a regionalização da empresa, a transferência de sua direção para outro Estado, possivelmente o Paraná, traz a todos a maior insegurança.

Uma empresa certamente saudável, econômica e financeiramente, uma empresa de ponta, eficiente, lucrativa, dinâmica, uma empresa que deu certo, demonstrando que o fato de ser pública e estatal não é (como que-

rem tantos provar) necessariamente negativo e prejudicial.

A Telesc tem bem resolvida a sua equação receita-patrimônio-custo de pessoal. A empresa catarinense é um modelo entre as suas congêneres no Brasil, inclusive porque se encontra na vanguarda dos avanços tecnológicos do setor.

No vale do Itajaí, as obras de contenção contra as cheias, inconclusas, paralisaram totalmente, com a extinção do DNOS.

Nada disso contou para que as decisões fossem assim tomadas. Os interesses do nosso Estado não foram sequer considerados, nem mesmo lembrados. Pior do que isto, as forças vivas catarinenses, que sempre elevaram sua voz contra o esvaziamento do Estado, de nossa economia, de nossos interesses, neste momento estão caladas.

Nós não aceitamos isto. Nós não desejamos o Estado inchando de pessoal, o Estado ineficiente, improdutivo, parasitário. Mas é preciso respeitar aquelas empresas e aqueles setores do serviço público que funcionam, que dão lucro, que prestam uma boa qualidade nas suas tarefas e responsabilidades.

Nós não faremos coro com o bombardeio da grande mídia, que expressa por sua vez os interesses privatistas do grande capital nacional e internacional.

Concito meus conterrâneos a reagir. É nossa sorte, o nosso destino, o nosso desenvolvimento que está em jogo. Não podemos assistir passivamente a agressão que se pratica não contra essas empresas, não contra os seus funcionários somente, mas contra os interesses catarinenses.

Todos os setores da vida catarinense reclamam da nossa pouca influência, da perda do nosso prestígio a nível federal. Se ficarmos calados agora, não temos sequer o direito de reclamar da nossa pouca força política, histórica, secular.

Queremos lembra, nesta ocasião, que os patrocinadores desse conjunto de medidas que prejudicam os interesses do nosso Estado, são aquelas forças políticas que apóiam o Governo Collor. Essa gente quer preservar os seus interesses particulares e políticos, sem se importar com a sorte (ou o azar) de milhares de funcionários, nem com os interesses do Estado.

Os mesmos que foram responsáveis pelo inchaço do setor público, os que promoveram o empreguismo, o nepotismo, os que criaram as companhias públicas e estatais, agora viram as costas para o clamor que vem do interior dessas mesmas instituições.

E ainda fazer declarações inconseqüentes sobre o valor e a importância dessas instituições, como se estivessem na sua defesa. Na prática eles, os seus partidos (PDS/PFL) votam no Congresso Nacional a favor das medidas, apóiam integralmente o Plano Collor, dão a maioria ao Governo e fazem parte do rolo compressor que derrota todas as emendas dos partidos de oposição.

Nesse momento, só cuidam de escalar seus companheiros políticos para os cargos do nosso governo federal. Eles se arrumando, en-

quanto o restante se dana na insegurança e intranquilidade.

Nesta hora é bom conferir: quem silencia diante dos interesses catarinenses feridos, diante do drama vivido por milhares de funcionários, diante da tomada de assalto do patrimônio que é do povo. E lembrar depois no momento eleitoral, na hora de ir à urna para votar.

OS SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Olavo Pires.

O SR. OLAVO PIRES (PTB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr. Senadores, transcorria, mensalmente, o ano de 1965, o Território Federal de Rondônia, estagnado, clamava por uma era de progresso, por sua independência econômica, por uma verdadeira integração ao restante do País. Vivía-se o ciclo do extrativismo da borracha e da incipiente exploração da cassiterita. Rondônia se reabastecia, desordenadamente, através da BR-29, construída no Governo de Juscelino Kubitschek, que ligava Porto Velho a Cuiabá, numa extensão de 1.500 km, que ficava intransitável a maior parte do ano, tornando a vida dos habitantes da região difícil e insuportável, agravada pela grande incidência de hepatite e da malária, seus meios de transporte eram complementados com a exploração da deficiente estrada de ferro Madeira-Mamoré, que ligava Porto Velho a Guayará-Merim, na Bolívia, que transportava essencialmente a borracha e a castanha e com a navegação dos rios Madeira, Mamoré e Guaporé que, para fazê-lo, exigia que se vencessem suas inúmeras correderias. Afóra isso; contava-se, ainda, com vôos da panair do Brasil, cuja aterragem provocava a suspensão do expediente nas repartições públicas para permitir que os funcionários fossem fazer suas compras no aeroporto do caiari, tal o inusitado do fato.

Diante deste estado de inércia e perplexidade, era preciso arregaçar as mangas e sensibilizar as autoridades governamentais a deflagarem o processo de desenvolvimento que os governadores nomeados não tinham condições de realizar.

Era preciso que houvesse a integração do território, que se construíssem estradas, fiel ao lema do presidente Washington Luiz que, no final da década de 1920, já afirmava que "governar é abrir estradas".

Sob a inspiração do saudoso Gen. Rodrigo Otávio Jordão Ramos criou-se, no final de 1965, o primeiro batalhão de engenharia de construção da Amazônia, o 5º BEC, que em fevereiro de 1966 chegava e se instalava em Porto Velho, levando quase 20 (vinte) dias para que sua "tralha" fizesse o percurso de 1.500 km, entre Cuiabá e a capital do território de Rondônia, numa verdadeira odisseia!...

Seu primeiro comandante, Ten. Cel. Eng. Carlos Aloysio Weber, Gaúcho de nascimento, mas amazônica por adoção, de nacionalidade intensamente brasileira, aos 40 anos de idade, recebeu o desafio de desbravar a

amazônia e o fez com tamanha dedicação e patriotismo que pode ser considerado um bandeirante do século XX, o estopim que deflagrou o processo desenvolvimentista da região.

O recrutamento dos efetivos do batalhão foi difícil e penoso, à base do voluntariado, reunindo elementos em todas as regiões do País, que se constituíram, de início, numa verdadeira "legião estrangeira", criando situações que só o temperamento e a sensibilidade do comandante conseguiram resolver, para a seguir dar início à grande arrancada da integração do Território.

O próprio orador que lhes fala, no exercício de minhas atividades empresariais, manteve repetidos contatos profissionais com os militares daquela unidade do exército. Posso testemunhar o altruísmo, a abnegação, o espírito de sacrifício e o patriotismo daquela pugilo de soldados que, afastados de seus pagos, ausentes de suas famílias, vieram desbravar, dominar e vencer a floresta, abrindo uma nova estrada para o desenvolvimento regional.

A vinda do 5º BEC para a amazônia significou, na realidade, verdadeira revolução nos campos social, econômico e militar, por seu valor, fé inquebrantável, intrepidez, tornando-o forjador do progresso de que hoje nos orgulhamos.

A missão do 5º BEC era árdua e complexa pois sua zona de ação compreendia os Estados do Mato Grosso, Amazonas, Acre e Território Federal de Rondônia, numa extensão aproximada de 4.000 km, em região coberta, em sua maior parte, pela floresta amazônica.

Mas o ânimo e o estado de espírito da tropa eram fortes e, enquanto cresciam as dificuldades da missão, redobrava-se a vontade de vencer, agigantava-se a figura de chefe e amigo, cujo exemplo de bravura, coragem, tenacidade, espírito de sacrifício e desprendimento o credenciaram, desde cedo, à estima, à admiração e ao respeito do povo de Rondônia.

Todos nós, rondonienses, conhecemos a história, a epopéia, a saga daqueles pioneiros que, magnetizados pela força moral do Coronel Weber, rescreveram as páginas mais emocionantes da história militar contemporânea da engenharia de construção e a sua decidida e intensa contribuição para o engrandecimento do exército e do Brasil.

Após mais de quatro anos de constante labor, meus nobres Pares, em meio à épica jornada, quando já começava a colher os louros da vitória, veio a perda do filho Rogério Weber, de 18 anos de idade, atropelado na entrada do quartel, por uma viatura militar, quando o comandante se encontrava ausente, inspecionado trecho da BR-364, a 400 km de Porto Velho. Com que grandeza de espírito o Cel. Weber recebeu tão duro golpe! O corpo do filho ainda estava sendo velado no interior do batalhão, quando o comandante dirigiu-se à tropa formada e, referindo-se ao soldado motorista, causador do acidente, assim se expressou: "como comandante eu o absolvo; Como Pai, o Perdão" que

belo gesto! que pureza e elevação de sentimentos! Só homens com todas as letras maiúsculas, podem ser protagonistas, diante de tanta adversidade, de atitudes de tamanha magnitude. Meses depois, vítima de pertinaz moléstia, contraída no cumprimento da missão, que quase o roubou de nosso convívio e o fez guardar o leito por vários meses no Rio de Janeiro, Weber, após mais de 5 anos de serviços prestados a Rondônia, transfere-se para o Sul do País e, logo após, para a reserva do exército, ao qual serviu com o brilho de sua inteligência, inextinguível dedicação e invulgar competência profissional, qualidades que o credenciam a seus pósteros como um verdadeiro exemplo a seguir.

Chega-nos a 5 de março, a infausta notícia do desaparecimento do inesquecível comandante Weber, roubando-nos do cenário uma figura ímpar que ainda muito poderia dar por sua pátria.

Representando, nesta Casa, o Estado de Rondônia, e interpretando o sentimento de dor e de pesar de sua gente, rendo minhas homenagens póstumas ao bravo soldado, ao pioneiro insigne, ao desbravador nato, ao patriota invulgar, ao bandeirante intímido, ao condutor de homens, ao grande comandante Carlos Aloysio Weber, desejando estendê-las, por imperativo de justiça, aos seus familiares, à família quimbequiana e, de modo muito especial, à sua exm^a esposa, dona Jussara Weber, companheira certa das horas incertas, sua grande musa inspiradora, consolando-a com a afirmação de que, por trás dos grandes homens, sempre há uma grande mulher, e por isso mesmo, ela é merecedora do apreço, do respeito e da admiração de todos os rondonienses e, portanto, peço à Mesa que faça chegar à família enlutada este pronunciamento e nossas sentidas condolências.

O SR. PRESIDENTE (Antônio Luiz Maya) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia.

O SR. MÁRIO MAIA (PDT — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Governo se mexeu. A máquina paquidérmica deu sinal de vida. O gigantesco e inerte polvo de longos tentáculos, no entanto se move. Aquele processo letárgico de adaptação das primeiras semanas aparentemente está chegando ao fim. O Governo vive. E mais do que viver, o Governo atendeu aos pleitos dos seringueiros da Amazônia e deste Senador que neste momento fala aos senhores.

Desde o dia quinze de março, a administração pública estava paralisada. As sucessivas e bruscas mudanças, algumas estruturais, que o novo Governo empreendeu no seu organograma e atividades abalaram as rotinas do Poder Executivo, e tudo parou. O processo decisório foi concentrado nas mãos de alguns poucos altos funcionários. Estes, muitos completamente inexperientes dos procedimentos burocráticos e administrativos, não conseguiram dar prosseguimento aos serviços e tudo, então, estagnou. A socie-

dade civil esbravejando, os problemas avolumando-se, as mesas, as escrivatinhas ficaram entupidas de papéis e processos. Tínhamos a impressão de que o Governo chafurdava-se em um pantanal de contradições, perplexidades e angústias. Nada funcionava direito. De nada adiantavam os reclamos, as considerações, os pleitos, as sugestões. O Governo era uma muralha impenetrável e insensível.

Mas hoje, quarenta dias depois da posse, percebemos sinais de vitalidade, o paciente ainda respira, renovam-se as esperanças de encontrar debaixo de tantos desentendimentos, sob esse emaranhado de hostilidade e incompreensões, algumas manifestações de um saudável revigoração em órgãos vitais. Começa a circular pelas artérias desses órgãos vitais o precioso líquido do entendimento, da tolerância, da solidariedade com os desvalidos — para não dizer descamisados — como os seringueiros da Amazônia.

Ontem estivemos reunidos com o Sr. José Carlos de Carvalho, Presidente do IBAMA, Sr. Eduardo Teixeira, Secretário no Ministério da Economia, e com o Sr. João Maia, Secretário Nacional de Economia, para tratar de assuntos de interesse imediato dos povos de florestas, dos seringueiros da Amazônia. Hoje ainda faremos uma nova visita ao Ministério da Economia para ultimar as decisões que ali foram tomadas e para agradecer pessoalmente o interesse demonstrado, a gentileza com que fomos tratados e, especialmente, a atenção e presteza que nosso pleito obteve, sendo prontamente atendido.

Esta é a terceira vez que ocupamos a tribuna do Senado, nesta semana, para abordar o mesmo assunto. As duas primeiras serviram para introduzir o problema e manifestar nosso grande inconformismo com a maneira antidemocrática, verdadeiramente autoritária com que o Governo encarava e decidia sobre as questões da Amazônia. O Governo, desconhecendo por completo a realidade do cultivo e processamento da borracha produzida no interior da floresta, atropelou a legislação anterior, bombardeou entendimentos e acordos existentes antes de sua posse e inviabilizou por completo a atividades gumífera brasileira. Se os preços anteriormente pagos aos seringueiros, seringalistas e usineiros já eram vis, comparativamente ao preço ideal, a Medida Provisória nº 154, do alto de seu autoritarismo, simplesmente reduziu ainda mais esses preços, levando o seringueiro à desesperadora situação de receber por sua produção de borracha o equivalente a Cr\$ 2.147,85 de salário mensal. Como sabemos, o seringueiro trabalha na atividade gumífera cerca de seis ou sete meses por ano, durante o período da estiagem, quando as chuvas permitem que ele chegue ao interior da mata para extrair o látex. Com um rendimento desse valor, a existência do seringueiro fica absolutamente fora de qualquer tipo de vida civilizada. Impossível vestir-se, comer, tratar-se, viver.

A extinção dessa atividade exercida ainda hoje — a da extração do látex na base do extrativismo — será uma catástrofe para a preservação da Amazônia. Onde existem se-

ringueiros, os grandes fazendeiros não invadem, porque, quando invadem, há reação, às vezes violenta. Onde existem seringueiros, os animais são protegidos, a floresta é preservada, as árvores não são mutiladas, não existem queimadas, não se cultivam pastagens, não há criação de gado. E os seringueiros espalharam-se por toda a Amazônia, impedindo — a exemplo de Chico Mendes — a devastação da floresta. Os "embates" que acontecem no mais distante interior das matas, uma tática de guerrilha pacifista, é uma criação brasileira que vem apoiar outra invenção nossa — as reservas extrativistas. Esses são instrumentos fundamentais para a preservação da Amazônia. Essas reservas são como as reservas indígenas, nas quais só são permitidas as presenças dos índios com seus usos, costumes, tradições e perambulações. Na reserva extrativista acontece o mesmo: ali só se cultiva o látex da borracha, na forma histórica dos seringueiros, e aquela produção agrosilvicultural de subsistência — não predatória, não destrutiva.

Valeu nossa impertinência. Valeu nossa indignação aqui exposta aos Srs. Senadores. O Governo, entendendo melhor as dificuldades desse segmento, baixou uma nova portaria hoje, de número 602, voltando aos preços pagos anteriormente à Medida Provisória nº 154. Esses preços ainda são irrisórios, se considerarmos que o justo valor para a borracha do seringueiro deveria ser Cr\$ 85,44. A portaria que foi baixada hoje reconduz o preço para Cr\$ 55,62, uma ninharia, bem abaixo do preço ideal. Mas, dos males o menor. Pior seria se fossem mantidos os preços de Cr\$ 49,94, para o seringueiro; Cr\$ 59,93 para os seringalistas e Cr\$ 109,75 para os usineiros. Isto significaria a catástrofe, o fim da atividade gumífera na Amazônia.

Além das três autoridades do Governo Federal citadas há alguns momentos, que foram decisivas no atendimento ao pleito dos seringueiros — especialmente o Senhor José Carlos de Carvalho, Presidente do Ibama, pessoa sensível e que rapidamente entendeu nossa aflição e passou a nos auxiliar — citamos também o Professor Camilo Vianna, Vice-Reitor da Universidade do Pará, um ilustre conservacionista, que desde o primeiro momento ocupou importantes posições nas trincheiras dos seringueiros e teve uma valiosa participação nesse processo.

Também outros dois fatos devem ser citados, além da decisão de retroagir ao valor anteriormente pago pela borracha. O primeiro é um fato inédito: a união dos seringueiros, dos seringalistas e dos usineiros na mesma trincheira. Antes, estes segmentos lutavam separados. Agora, perante um inimigo comum, um mal maior, uniram-se. Quem sabe, esteja aí o início de uma etapa de entendimentos. O outro fato a ser mencionado é que, desde quinze de março, as atividades econômicas do ramo gumífero estão paralisadas. Os maiores compradores do Governo e a indústria não estão adquirindo nem um grama. Os seringueiros, a parte mais fraca dessa corrente, não têm economias, comê-

somente se venderem seu produto. Neste caso, milhares deles estão submetidos a grandes dificuldades, muitas famílias estão passando fome nos adentros da floresta. Em breve, se a situação não for contornada, hordas de seringueiros estarão invadindo as cidades em busca de alimento. Perante esta perspectiva, o Sr. José Carlos de Carvalho, Presidente do Ibama, está estudando a possibilidade de levar o Ibama a adquirir a produção de cooperativas de seringueiros, adiando os recursos necessários à manutenção dos associados até que, com a normalização das atividades econômicas do País, a indústria possa comprar o produto e repassar o dinheiro aos beneficiadores, aos produtores de cultivo e aos seringueiros.

Esta idéia — a do Ibama adiantar os recursos para cooperativas de seringueiros — tem múltiplas vantagens. Ela, mais do que resolver o problema imediato, da falta de liquidez do segmento, vai estimular a união dos trabalhadores da borracha em cooperativas, o que, com certeza, trará uma rápida evolução nas relações sociais, econômicas e mesmo culturais entre os seringueiros da Amazônia.

Para finalizar, Srs. Senadores, no que diz respeito ao pleito dos seringueiros, encaminhado por este representante acreano no Senado, é preciso reconhecer que o Governo foi sensível e procurou encontrar uma forma de atender a nosso reclamo.

É o que tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Mário Maia, o Sr. Antônio Luiz Maya, Suplente de Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Pompeu de Sousa, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Antônio Luiz Maya.

O SR. ANTÔNIO LUIZ MAYA (PDC — TO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, por ocasião das solenidades pascuais, algumas mensagens eclesiais dirigidas aos fiéis centraram seu poder de persuasão à mente dos fiéis em críticas, às vezes mordazes, ao Plano Brasil Novo do Presidente Fernando Collor de Mello, e ao Congresso Nacional, que o aprovou. A linguagem utilizada em nada difere, quer em termos de comunicação, quer em termos ideológicos, da linguagem bastante utilizada por determinados partidos políticos com assento neste Congresso Nacional.

O Congresso Nacional, que é constituído por representantes legítimos do povo brasileiro, achou por bem aprovar o Plano em sua estrutura básica e em suas linhas fundamentais, após uma discussão acirrada do seu conteúdo e de suas implicações, sobretudo, em termos de consequências e de resultados. Na disputa se entrecrocavam argumentos de políticos, economistas, sociólogos, juristas e de filósofos, entre outros. Argumentos foi o que não faltou à discussão de cada uma das medidas provisórias que formam o núcleo

do plano. Houve até argumento de cunho ideológico. Foram horas e horas de argumentação no plenário do Congresso Nacional, que é um Parlamento.

O Parlamento é, por sua própria natureza, o lugar do diálogo, dos debates, das discussões e dos entendimentos e acertos, realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo voto popular.

As decisões maiores são tomadas por força de votação nominal. Não há, pois, que se duvidar do processo.

Depois de tanto trabalho do Congresso Nacional, realizado às vezes em até 12 horas seguidas de discussão franca e aberta, noite adentro, surgem agora as vozes discordantes, dos vencidos e dos insatisfeitos, que se arvoram em juízos críticos não apenas das medidas mas também das decisões do Congresso Nacional. É muito fácil criticá-lo e procurar denegri-lo com argumentos falazes que podem persuadir o sentimento e às vezes a vontade, mas que de modo algum convencem a razão.

O plano visa sobretudo melhorar o nível de vida do povo brasileiro, mediante o controle efetivo da economia e o combate sistemático à inflação. Este, o objetivo maior do plano. Sua implantação requer uma sistemática operacional dos tempos de guerra, em que uma cota razoável de sacrifícios é exigida de toda a sociedade. Sem sacrifício, ensinam os arautos do cristianismo, não se constrói nada de sólido e consistente.

No que se refere à poupança popular, é uma não-verdade afirmar que o Governo esteja confiscando os recursos dos pobres, funcionários e operários. O que o Governo está exigindo deles é a sua cota de sacrifício no emprego de seus recursos. O que está bloqueado hoje será liberado no ano que vem com juros e correção monetária. Isto não é confisco. É uma sustação temporária e esporádica de liquidez. O que é confiscado não é devolvido. Será que os doutores e exegetas não entendem o significado dessa medida que visa pura e exclusivamente conter a corrida desenfreada da inflação galopante?

Que os doutores e profetas apresentem um plano que seja mais condizente com a realidade, que surta o efeito desejado e que alcance a meta almejada e estou certo de que o Governo o acatará e reformulará o seu plano, e o Congresso o aprovará.

Sou parlamentar. Orgulho-me de sê-lo. Mas nunca me senti capacho de ninguém. Muito menos do Governo, a quem nada devo.

Em momento algum me senti constrangido, nem também forçado a votar para satisfazer exigências da equipe econômica do Governo. Sempre exerci livremente o direito sagrado do voto, levado única e exclusivamente pela razão, pela força dos argumentos e por minha própria opinião formada, aliada sem dúvida alguma às conveniências apresentadas pela orientação do meu Partido — o Partido Democrata Cristão, que tem uma filosofia de ação bem definida:

Dizer que o Poder Legislativo Federal se achou, no caso da aprovação das Medidas Provisórias, em situação de inferioridade perante o Poder Executivo, é uma afirmação quando não gratuita, pelo menos perigosa.

O Congresso Nacional, no seu campo específico de atuação, é soberano e independente. Age livre de pressões e lobbies. Tal afirmação não merece ser levada a sério. Parece precipitada e com a finalidade de colocar antagonicamente o povo contra os parlamentares. E isto é grave.

Que o Congresso Nacional não defenda os legítimos interesses da Nação é outra afirmação falaciosa, que tem muito de demagogia e oportunismo e um mínimo de verdade.

O que o Congresso Nacional faz, ordinariamente, é defender os interesses e as autênticas aspirações do povo brasileiro. Nem sempre prevalecem os interesses imediatistas, que, por sua vez, nem sempre são os mais oportunos para o momento histórico que atravessamos. Mas os interesses maiores em consonância com a promoção do bem comum, estes o Congresso os defende e luta pela implementação dos mesmos.

Somos nós, os parlamentares, os legítimos representantes do povo, naquilo que ele tem de mais real e legítimo, que são os seus direitos. Para isso fomos eleitos e por isso propugnamos com ardor e dedicação.

Nos dias atuais, o interesse maior é retirar o povo brasileiro das garras da hiperinflação, do elevadíssimo custo de vida. É levantar o nível de qualidade de vida do povo brasileiro. É conferir aos salários e vencimentos um valor real e consistente de aquisição dos bens de que os cidadãos precisam para melhorar seu bem-estar e o de suas famílias, em termos de saúde, de educação, de moradia e de lazer.

As Medidas Provisórias ora aprovadas pelo Congresso têm esta finalidade. Elas são uma tentativa e uma alternativa considerada capaz e eficiente para se atingir a meta almejada.

O Plano pode ser implantado. Se bem administrado poderá obter um resultado satisfatório. É o que todos almejamos.

No que tange à recessão e ao desemprego, ainda é cedo para se avaliar com segurança estes aspectos, considerados uma decorrência do Plano de contenção.

Espera-se, entretanto, que tanto a recessão quanto o desemprego sejam momentâneos, e possam ser debelados em curto espaço de tempo, oportunidade em que se espera que a economia nacional retome o seu crescimento tanto em quantidade, quanto em qualidade.

O futuro próximo dirá quem está com a verdade, se os que criticam o Plano, ou se os que nele acreditaram.

Que se preserve, entretanto, a dignidade dos Parlamentares!

Que se credite ao Congresso Nacional a corresponsabilidade no tratamento da *res publica*, objeto específico da atividade dos representantes do povo desde a era áurea do Império Romano, cujo dístico de credibilidade soava sonoro em latim clássico: *Senatus*

Populus que Romanus — SPQR, hoje um símbolo da glória do Império dos Césares, incrustado na história da cidade Eterna!

Era o que tinha para dizer! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) — Lembro aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para uma sessão conjunta a realizar-se, hoje, às 18 horas e 30 minutos, no plenário da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa) Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte.

Ordem do Dia

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, DE 1989

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1989 (nº 1.246/88, na origem), que altera os arts. 176 e 177 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 6.989, de 5 de maio de 1982, e 7.332, de 1ª de julho de 1985, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 86, de 1990, da Comissão

— de Constituição, Justiça e Cidadania.

2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 1990 — COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 1990 (Complementar), de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que dispõe sobre inelegibilidade e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1990

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.) Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 15, de 1990, de autoria do Senador Ney Maranhão, que autoriza a instalação, nas dependências do Senado Federal, de gabinete do Líder do Governo, e dá outras providências. (Dependendo de parecer.)

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 1989 (nº 53/89,

na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção nº 139, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre a Prevenção e o Controle de Riscos Profissionais causados pelas substâncias ou agentes cancerígenos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, proferido em plenário, da Comissão

— de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1989

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 376, e, do Regimento Interno.)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1989 (nº 40/89, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Constitutivo da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais — Flacso. (Dependendo de parecer.)

6

Votação, em turno único, do Requerimento nº 67, de 1990, do Senador Alexandre Costa, solicitando a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Resolução nº 14, de 1990, de sua autoria e de outros Senhores Senadores, que autoriza a instalação nas dependências do Senado Federal de gabinete do Vice-Presidente da República e dá outras providências.

7

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 1989, de autoria do Senador Marco Maciel e outros Senhores Senadores, que acrescenta parágrafo ao art. 159 e altera a redação do inciso II do art. 161 da Constituição Federal.

8

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 1989, de autoria do Senador Leopoldo Peres e outros Senhores Senadores, que acrescenta um § 6º ao art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

9

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão, Diretora em seu parecer nº 63, de 1990), do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1989, de autoria do Senador Antonio Luiz Maya, que protege temporariamente os inventos industriais, nos termos do art. 5º, XXIX, da Constituição.

10

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 60, de 1990), do Projeto de Lei do DF nº 94, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão do Deputado Francisco Carneiro), que dispõe sobre a criação da Escola Técnica Regional do Gama (Região Administrativa II)

11

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 61, de 1990), do Projeto de Lei do DF nº 97, de 1989, de iniciativa da Comissão do Distrito Federal (apresentado por sugestão da Deputada Maria de Lourdes Abadia), que cria, no Governo do Distrito Federal, um grupo de trabalho para redefinir as regiões administrativas do Distrito Federal.

12

Discussão, em turno único, da Redação Final (oferecida pela Comissão Diretora em seu Parecer nº 62, de 1990), do Projeto de Resolução nº 1, de 1990, de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que suspende, de acordo com a decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 19 de novembro de 1987, a execução do art. 8º do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, nos termos do que dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF, nº 10, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o aproveitamento, no Distrito Federal, de servidores requisitados e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 70, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal

14

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do DF nº 14, de 1990, de iniciativa do Governador do Distrito Federal, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores na Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 72, de 1990, da Comissão

— do Distrito Federal, favorável, com emenda que apresenta de nº 9 I-DF

15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358 do Regimento Interno.)

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados estaduais e dos Vereadores.

16

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 1989

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358 do Regimento Interno.)

Acrescenta artigo ao texto constitucional prevenindo a criação e definindo a competência do Conselho Nacional de Remuneração Pública.

O SR. PRESIDENTE (Pompeu de Sousa)
— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 55 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE
Nº 54, DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 02, de 4 de abril de 1979, e tendo em vista o que consta do Processo 002.994/90-0,

Resolve aposentar, por invalidez, ONILDA RODRIGUES DE MELLO SOUZA, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do artigo 48, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 515, inciso III, 516, inciso III, 517, inciso IV, 456 e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o artigo 11, da Resolução nº 87, de 1989, e artigo 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de abril de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 037/89.

Contratada: Plantel S/A
Contratante: Senado Federal

Objeto: Prorrogação, por 01 (um) ano, do Contrato nº 037/89.

Crédito pelo qual correrá a despesa: à conta do Programa de Trabalho 01.001.01.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3946/0.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00083/3, de 13-2-90.

Valor Contratual: Estimado em NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Vigência: 1-1-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. Luiz do Nascimento Monteiro. Pela Contratada: Oswaldo Rocha Mello Filho. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 041/89.

Contratada: Simão Engenharia Eletrônica Comércio e Indústria Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Prorrogação, por 01 (um) ano, do Contrato nº 041/89.

Crédito pelo qual correrá a despesa: à conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3946/0.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00082/5, de 13-2-90.

Valor Contratual: Estimado em NCz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados novos).

Vigência: 1-1-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. Luiz do Nascimento Monteiro. Pela Contratada: Dr. Romenos Simão. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 002/90

Contratada: RR Construtora Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Execução de obra de reforma no bloco da unidade de Apoio I do Senado Federal.

Crédito pelo qual correrá a despesa: à conta do Programa de Trabalho 03.007.0025.1003/0002, Natureza da Despesa 4590-5193/4.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00077/9, de 13-2-90.

Valor contratual: Estimado em NCz\$ 4.809.020,00 (quatro milhões oitocentos e nove mil e vinte cruzados novos).

Vigência: 13-2-90 a 23-4-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto; pela Contratada: Antônio Roberto Fontoura. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 015/90.

Contratada: Kenya — Comércio, Representação e Serviços Gerais Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Prestação de serviços de lavagem de tapetes e estofados, durante o exercício de 1990.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3960/5.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00079/5, de 13-2-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros).

Vigência: 20-3-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Hélio Machado Vieira. — Amaury Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 016/90.

Contratada: Líder — Construções e Comércio Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Prestação de serviços de lavagem de carpetes, durante o exercício de 1990.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 2390-3960/5.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00078/7, de 13-2-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Vigência: 18-04-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Jaqueline Pereira de Sousa. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 017/90.

Contratada: Digitron Eletrônica Ltda.

Contrante: Senado Federal

Objeto: Prestação de serviços de manutenção corretiva de 02 (duas) teleimpressoras eletrônicas, modelo PT51-7360, marca Teltamática, compostas de monitores de vídeos 12, durante o exercício de 1990.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3968/0.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00081/7, de 13-2-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

Vigência: 24-3-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Carlos Eduardo Rodrigues Dias. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 018/90.

Contratada: Distribuidora Brasília de Veículos S/A — DISBRAVE

Contratante: Senado Federal

Objeto: Fornecimento de peças e acessórios originais fabricados pela Volkswagen do Brasil S/A, para veículos da marca Volkswagen, de propriedade do Senado Federal, durante o exercício de 1990.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho 01.001.0001.2021/0002, Natureza da Despesa 3490-3099/3.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00365/4, de 27-3-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).

Vigência: 5-4-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Nivaldo Fonseca Borges e Yosnini Sugiega. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 019/90.

Contratada: Brasiliense Laboratório de Análises Clínicas Ltda.

Contratante: Senado Federal

Objeto: Prestação de serviços compreendendo exames médicos complementares de diagnóstico e tratamento, no âmbito das especializações da Contratada, aos Senhores

Senadores, servidores do Senado e seus dependentes.

Crédito pelo qual correrá a despesa: À conta do Programa de Trabalho 13.075.0428.2004/0001, Natureza da Despesa 3490-3964/9.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00189/9, de 6-3-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

Vigência: 19-4-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela Contratada: Dra. Edy Elly Bender Kohnert Seidler. — Amaury Gon-

galves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº 020/90.

Contratada: Hospital Geral e Materno Infantil de Taguatinga Ltda.

Contratante: Senado Federal.

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares pela Contratada, aos Senhores Senadores, servidores do Senado e seus dependentes.

Crédito pelo qual correrá a despesa: A conta do Programa de Trabalho 13.075.0428.2004/0001, Natureza da Despesa 3490-3964/7.

Empenho: Foi emitida a Nota de Empenho nº 00192/9, de 6-3-90.

Valor Contratual: Estimado em Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros).

Vigência: 23-4-90 a 31-12-90.

Signatários: Pelo Senado Federal: Dr. José Passos Pôrto. Pela contratada: Drª Mercedes Ermínia Barbiani e Dr. Délcio Rodrigues Peireira. — Amaury Gonçalves Martins, Diretor da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio.

